LIVRO I

(do Art. 1º ao Art. 64)

DO ZONEAMENTO TERRITORIAL E FUNCIONAL, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

GABINETE DO PREFEITO

Em, 18 de dezembro de 1989

LEI Nº 1749/89

EMENTA: Estabelecer o Código de Urbanismo do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO ZONEAMENTO TERRITORAL E FUNCIONAL, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do território do Município de São Lourenço da Mata, dispondo sobre o Zoneamento Territoral e o Zoneamento Funcional das Áreas Urbanizáveis, define diretrizes para o Uso, Ocupação e Parcelamento do solo, normatiza as Obras e Posturas, atendendo os seguintes objetivos:

I - Organizar a utilização dos espaços e da natureza, valorizando a paisagem urbana, possibilitando o planejamento e a execução dos melhoramentos públicos;

II - Estabelecer o uso adequado do solo e garantir a preservação de áreas compatíveis com as necessidades urbanas;

III - Orientar os projetos e execução de obras no Município, assegurando e promovendo a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações;

IV - Definir as normas administrativas pelas quais o Município exercerá seu poder de polícia, em relação à instalação de serviços e atividades urbanas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se poder de polícia a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Art. 2º - Implica na observância das disposições desta Lei a aprovação de projetos, e concessão de licenças de construção, de instalação de usos e atividades urbanas, alvará de funcionamento, habite-se, aceite-se e certidões.

Art. 3º - O Parcelamento do Solo poderá ser feito, observadas as disposições desta Lei e as legislações federais e estaduais pertinentes;

§ 1º - Considera-se Parcelamento do Solo, para efeito desta Lei, o realizado mediante Loteamento, Desmembramento e Remembramento;

I - Loteamento, sendo a subdivisão de gleba em unidade autônomas destinadas a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros público ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento, sendo a subdivisão de gleba em unidades autônomas destinadas a edificação, com o aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Remembramento, sendo a unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas;

§ 2º - Apenas, em Zonas Urbana e de Expansão Urbana definidas por Lei Municipal, será permitido o parcelamento para fins urbanos.

§ 3º - Considera-se Gleba a porção de terra situada, total ou parcialmente em área urbanizável, susceptível de ser parcelada.

Art. 4º - As normas estabelecidas nesta Lei poderão ser dispensadas de cumprimento, na regularização de parcelamentos ilegais existentes no Município até a data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se parcelamentos ilegais, os Loteamentos e Desmembramentos executadas em desacordo com a Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente , apresentando-se nas seguintes modalidades:

I - Parcelamento Clandestino , sendo o Loteamento ou Desmembramento que não possua a aprovação do poder público para a sua implantação.

II - Parcelamentos Urbanisticamente Irregulares, sendo o Loteamento ou Desmembramento executado sem a observância dos requisitos Urbanísticos estabelecidos em Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, e os que não tenham sido devidamente concluídos;

III - Parcelamento Juridicamente Irregulares, sendo o Loteamento ou Desmembramento executado de fato que não esteja devidamente registrado em Cartório de Registro Imobiliário;

IV - Parcelamentos Espontâneos, sendo os Assentamentos Habitacionais surgidos espontaneamente, consolidados sem o intermédio de um loteador, caracterizando as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Art. 5º - É vetado o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), excetuando-se os casos em que o total destas áreas corresponda a 30% (trinta por cento) da superfície da gleba ou que a área média dos lotes seja igual ou superior a 2.500,00 m^2 (dois mil e quinhentos metros quadrados); em ambos os casos as obras de terraplenagem não poderão exceder 35% (trinta e cinco por cento) da superfície total do imóvel, incluindo as áreas reservadas ao sistema viário, e serão objeto de projeto especial a ser submetido à aprovação prévia do Órgão de Planejamento do Governo do Estado e do Órgão de Proteção Ambiental;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V - Em áreas de preservação ecológica, conforme incisos XX a XXV do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.989 de 13.01.87, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI - Nas áreas de proteção aos mananciais, conforme o inciso I do artigo 8º da Lei Estadual nº 9860 de 12.08.86;

VII - Nos setores de preservação rigorosa dos sítios, históricos tombados, excetuando-se a regularização de construção existente antes da publicação desta Lei, conforme artigo 7º da Lei Municipal nº 1372 de 06.10.77.

Art. 6º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa do Zoneamento Territorial;

II - ANEXO II - Descrição literal dos perímetros do Zoneamento Territorial;

III - ANEXO III - Mapa do Zoneamento Funcional;

IV - ANEXO IV - Descrição literal dos perímetros das Zonas de Uso e Eixos de Comércio e Serviço do Zoneamento Funcional;

V - ANEXO V - Listagem de usos e atividades urbanas;

VI - ANEXO VI - Quadro de usos permitidos, condições de ocupação, aproveitamento e parcelamento do lote em cada zona de uso.

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º - Para efeito da delimitação das áreas onde se desenvolverão as atividades dos setores secundário e terciário e o setor primário, fica o Terrritório Municipal subdividido em:

I - Zona Urbana;

II - Zona de Expansão Urbana;

III - Zona Rural

Art. 8º - Constituem Zona Urbana, as áreas do território do Município definidas como tal, nas quais se localizam e exercem, efetivamente, as atividades urbanas básicas, ou que, pelas suas características naturais favoráveis, se acham, de imediato, disponíveis à urbanização.

§ 1º - Consideram-se atividades urbanas básicas:

I - Habitar;

II - Circular;

III - Trabalhar;

IV - Divertir-se;

§ 2º - Observa-se o requisito mínimo de 02 (dois) dos incisos seguintes, implantado pelo Poder Público nas áreas definidas como urbanizáveis:

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Art. 9º - Constituem Zona de Expansão Urbana as áreas do território do município definidas como tal, de urbanização não prioritária, que se reserva ao atendimento das necessidades futuras de crescimento da cidade.

Art. 10º - As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana compõem a área urbanizável do território municipal.

Art. 11 - As áreas remanescentes do território do Município, não definidas nesta Lei como área urbana ou de expansão urbana, constituem Zona Rural, destinadas às atividades do setor primário.

Art. 12 - Os limites das zonas referidas neste Capítulo estão graficamente definidos e literalmente descritos nos ANEXOS I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o limite de uma zona for indicado por rua, faixa de domínio, ferrovia, cursos d'água, rodovia, o limite será, a menos que esteja explicitado de outra forma, o eixo dos elementos citados.

I - Considera-se Faixa de Domínio aquela reservada à implantação de uma via ou de um equipamento urbano.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL

Art. 13 - Com a finalidade de controlar o uso e ocupação do

espaço urbano, regulando a utilização e o porte das edificações, bem como a densidade populacional, fica a área urbanizável dividida em zonas de uso dos seguintes tipos:

I - ZR - Zona Residencial;

II - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;

III - NUAR - Núcleo Urbano em Área Rural;

IV - ZCS - Zona de Comércio e Serviço;

V - ECS - Eixo de Comércio e Serviço;

VI - ZI - Zona Industrial;

VII - ZAE - Zona de Atividades Especiais;

VIII - ZEPE - Zona Especial de Preservação Ecológica;

IX - ZEPC - Zona Especial de Preservação Ambiental;

Art. 14 - As Zonas Residenciais estão classificadas em 3 (três) categorias:

I - Zona Residencial 01 (ZR 01);

II - Zona Residencial 02 (ZR 02);

III - Zona Residencial 03 (ZR 03);

§ 1º - Consideram-se Zonas Residenciais 01 (ZR 01) aquelas caracterizadas por habitações unifamiliares de até 02 (dois) pavimentos, onde se procura conservar uma densidade baixa;

§ 2º - Consideram-se Zonas Residenciais 02 (ZR 02) aquelas caracterizadas por habitações unifamiliares e multifamiliares de até 02 (dois) pavimentos, onde se procura conservar uma densidade média;

§ 3º - Consideram-se Zonas Residencias 03 (ZR 03) aquelas caracterizadas por habitações unifamiliares e multifamiliares de até 4 (quatro) pavimentos, onde é possível atingir uma densidade alta.

Art. 15 - A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é caracterizada como assentamento habitacional surgido espontaneamente, existente e consolidado, onde são estabelecidos normas urbanísticas especiais, no interesse social de promover a sua regularização jurídica e sua integração na estrutura urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Zona Especial de Interesse Social é dividida em dois setores, sendo que o primeiro corresponde a uma área de assentamento mais antigo e mais lento, e o segundo a uma área de assentamento mais recente e mais rápido.

Art. 16 - O Núcleo Urbano em área rural é caracterizado como um povoado, loteamento aprovado ou vila em área rural, com características urbanas de integração com o meio rural, compreendendo:

I - NUAR 01 - Loteamento Vivendas Canto Alegre;

II - NUAR 02 - Distrito de N. Sra. da Luz;

Art. 17 - A Zona de Comércio e Serviço 01 (ZCS01/Setor 01 e 02) é caracterizada por atividades de comércio e serviço leve.

Art. 18 - Os Eixos de Comércio e Serviço (ECS) concentram-se linearmente ao longo das vias de tráfego, e classificam-se em 2 (duas) categorias, de acordo com o ramo de atividade e seu porte, compreendendo:

I - Eixo de Comércio e Serviço 01 (ECS 01);

II - Eixo de Comércio e Serviço 02 (ECS 02).

§ 1º ECS - 01 - Eixo de Comércio e Serviço 01 (Nova Esperança 2º trecho e Cohab) é caracterizado por atividades de comércio e serviço leve;

§ 2º ECS-02 - Eixo de Comércio e Serviço 02 (BR-408) é caracterizado por atividade de comércio e serviço pesado.

Art. 19 - As Zonas Industriais destinam-se à concentração das atividades produtivas do setor terciário, e ficam classificadas em 3 (três) categorias, de acordo com o ramo de atividade e seu porte, compreendendo:

I - Zona Industrial 01 (ZI 01);

II - Zona Industrial 02 (ZI 02);

III - Zona Industrial 03 (ZI 03).

§ 1º ZI-01 - Zona Industrial 01 - Compreende o Distrito Industrial Santos Dumont e áreas próximas (reservadas ao DIPER - Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco);

§ 2º ZI-02 - Zona Industrial 02 - Compreende as áreas da Indústria Fiat-Lux e da Cerâmica São Judas Tadeu;

§ 3º ZI-03 - Zona Industrial 03 - Compreende a área na margem direita do Rio Capibaribe, logo abaixo da Ponte do Jardim Penedo, onde se concentram diversas olarias.

Art. 20 - As Zonas de Atividades Especiais classificam-se em 02 (duas) categorias, em função dos tipos de atividades ou equipamentos e compreendem:

I - Zona de Atividades Especiais 01 (ZAE 01);

II - Zona de Atividades Especiais 02 (ZAE 02);

§ 1º ZAE-01 - Zona de Atividade Especial 01 - Destina-se à implantação de atividades e usos institucionais visando o atendimento da população em geral;

§ 2º ZAE-02 - Zona de Atividade Especial 02 - Destina-se à im

I - Habitação (H);

II - Ação Comunitária (AC);

III - Cultura (C);

IV - Diversões (DV);

V - Educação (E);

VI - Hotelaria (HT);

VII - Saúde (S);

VIII - Prestação de Serviços (PS);

IX -Serviços de Reparação e Manutenção (SR);

X - Culto (CT);

XI - Comunicação (COM);

XII - Serviços Governamentais (GO);

XIII - Comércio Atacadista (CA);

XIX - Comércio Varejista (CV);

XV - Equipamentos Especiais (EE);

XVI - Indústrias (I);

§ 1º - O ANEXO V estabelece o detalhamento dos grupos de usos e atividades definidas neste Artigo;

§ 2º - Consideram-se os seguintes conceitos, referentes aos usos:

plantação de equipamentos metropolitano (Central de Distribuição da Região Metropolitana do Recife-CD), projetado para a área pelo Plano de Organização Territorial da Região Metropolitana do Recife - POT, e que possui seu zoneamento interno próprio, que deverá ser respeitado.

Art. 21 - As Zonas Especiais de Preservação Ecológica são destinadas a preservar e impedir a depredação de áreas naturais importantes para o equilíbrio ecológico da região. Classificam-se em 2 (duas) categorias, compreendendo:

I - Zona Especial de Preservação Ecológica 01 (ZEPE 01);

II - Zona Especial de Preservação Ecológica 02 (ZEPE 02);

§ 1º ZEPE-01 - Zona Especial de Preservação Ecológica 01 (Setor-01 e 02), sujeita a um controle rígido na preservação dos recursos naturais, sendo proibido qualquer tipo de uso e ocupação.

§ 2º ZEPE-02 - Zona Especial de Preservação Ecológica 02, onde é permitido, com restrições, o uso e ocupação do solo.

Art. 22 - As Zonas Especiais de Preservação Cultural são destinadas a preservar os Sítios Históricos, Arqueológicos, Arquitetônicos ou Artísticos, classificam-se em Zonas de Preservação Rigorosa, sujeita a controle rígido quanto ao uso e ocupação, sendo vetado o parcelamento exceto nos casos de regularização, e Zonas de Preservação Ambiental, onde é permitido , com restrições, o parcelamento, uso e ocupação do solo, funcionando como área de transição entre a ZPR e o restante da cidade, compreendendo:

I - Zona Especial de Preservação Cultural - Centro de S. Lourenço da Mata (ZEPC Centro);

II - Zona Especial de Preservação Cultural - Distrito de N. Sra. da Luz (ZEPC Matriz da Luz);

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ZPR não será permitida a ocupação em terreno antes não-edificado, mas apenas a reconstrução de prédio pré-existente à vigência desta Lei.

Art. 23 - Os limites das zonas e eixos referidos neste Capítulo estão graficamente definidos e literalmente descritos nos ANEXOS III e IV.

§ 1º - Quando o limite de uma zona for indicado por uma rua, faixa de domínio, ferrovia, curso d'água, rodovia, o limite será, a menos que esteja explicitado de outra forma, o eixo dos elementos citados;

§ 2º - Em regra geral os Eixos de Comércio e Serviços obedecem às linhas de divisa dos fundos dos terrenos lindeiros às vias que definem os eixos:

I - Nos casos particulares que se seguem, os limites estarão definidos:

a) Pela divisa lateral oposta à divisa de frente para a via que define o eixo, quando o terreno não possuir divisa de fundos por ser este de esquina;

b) Pela divisa frontal oposta à divisa que define o eixo, quando o terreno possuir duas frentes, por ser central de quadra ou três frentes por ser de esquina.

II - Nos casos de glebas não parceladas, deverá ser considerada como limite uma faixa máxima de 30 (trinta) metros para os ECS-01 (Eixo de Comércio e Serviços Leves) e de 50 (cinquenta) metros para o ECS-02 (Eixo de Comércio e Serviços Pesados).

CAPÍTULO IV - DO USO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - Do Uso do Solo em Geral

Art. 24 - Para fins de aplicação desta Lei, os usos e atividades urbanas estão agrupados segundo características básicas relativas a:

I - AÇÃO COMUNITÁRIA - É caracterizada por empreendimento em que a atividade exercida é de utilidade pública, sem fins lucrativos;

II - DIVERSÕES

a) CAMPO DE ESPORTES - Local demarcado para a prática de esportes; campo de peladas, quadras polivalentes descobertas, etc;

III - HOTELARIA

a) HOTEL - É um estabelecimento comercial de hospedagem que oferece aposentos mobiliados e completo serviço de alimentação para uma ocupação temporária;

b) HOTEL RESIDÊNCIA OU APART HOTEL - É um estabelecimento constituído de unidades residenciais, dotado de unidade autônoma destinada à prestação de serviços de hotelaria aos moradores;

c) HOTEL DE LAZER - É um estabelecimento geralmente com grandes áreas não edificadas e com dependências e equipamentos voltados ao lazer, à recreação e ao repouso dos seus ocupantes;

d) POUSADA - É um empreendimento destinado à prestação de serviços de hospedagem, instalado total ou parcialmente em edifício de valor histórico;

e) HOSPEDARIA - É um estabelecimento de hospedagem com serviços parciais de alimentação, no qual se alugam quartos ou vagas;

f) MOTEL - É um estabelecimento destinado a hospedagem de curta duração, onde obrigatoriamente, a cada apartamento ou quarto articula-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga para um veículo;

g) CAMPING - É um empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido de equipamentos necessários ao exercício de atividade de acampamento;

IV - COMÉRCIO ATACADISTA - Consiste na atividade comercial de vendas em grosso, exigindo grandes espaços de estocagem e gerando tráfego pesado de carga e de mercadorias;

V - EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - É um empreendimento cuja natureza e porte demandam áreas extensas para a sua implantação;

VI - INDÚSTRIAS

a) INDÚSTRIA INCÔMODA - Aquela cujo funcionamento resulta em rumores, trepidações, odores, fumaças, constituindo incômodo para a vizinhança;

b) INDÚSTRIA POLUENTE - Aquela cujo funcionamento resulta em ruídos, trepidações, emissão de poeira, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, descargas de resíduos nos cursos d'água, podendo apresentar também perigo de vida para a vizinhança e empregados;

c) INDÚSTRIA PREDATÓRIA - Aquela cuja ação contínua descaracteriza o meio ambiente e coloca em risco o equilíbrio ecológico;

d) INDÚSTRIA TOLERÁVEL OU INÓCUA - Aquela cujo funcionamento não resultar em incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

Art. 25 - A localização e instalação de usos e atividades nas diversas zonas de uso em que se divide a área urbanizável, assim como as condições de aproveitamento e coupação do solo são as definidas no ANEXO VI.

Art. 26 - Os usos existentes já instalados até a data da vigência desta Lei, que não atendam às condições de localização previstas nesta Lei, serão caracterizados como "Usos Não Conformes".

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, nos Usos Não Conformes, admitindo-se somente as reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações ou equipamentos.

Art. 27 - A edificação que abrigar mais de 01 (um) uso, deverá adotar os índices urbanísticos de maior restrição e usos permitidos na zona em que estiver localizada.

Art. 28 - Para a concessão de licenças ou alvarás de funcionamento referentes à instalação, mudança ou substituição de usos e atividades urbanas em edificações existentes, deverão ser atendido os seguintes ítens:

I - A localização do uso deverá estar de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei;

II - Os requisitos referentes à destinação de área para estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias;

III - As edificações deverão ser adaptadas às seguintes exigências:

a) No caso de edificações a serem adaptadas para usos pertencentes a categoria S2, S3 e S4, deverão ser obedecidas as determinações do Órgão de Saúde do Governo do Estado quando às condições de aproveitamento e coupação do terreno e adequação dos espaços internos da edificação;

b) Para os demais usos, as edificações poderão ser adaptadas, mesmo que a taxa de ocupação e os afastamentos estejam em desacordo com esta Lei; havendo acréscimo de área as partes acrescidas deverão obedecer aos afastamentos previstos nesta Lei, devendo a edificação e seus acréscimos obedecer ao coeficiente de utilização previsto.

Art. 29 - A localização de usos e atividades urbanas que não estejam especificadas nesta Lei, estará sujeita à análise e parecer da Comissão Especial de Acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na análise dos casos referidos neste Artigo será levado em conta:

I - A compatibilização com os critérios definidos na estrutura urbana proposta por este Plano;

II - O conceito de similaridade aos casos explicitados nesta Lei;

III - A avaliação dos efeitos sobre a vizinhança, considerando o tipo e intensidade do uso proposto, a intensidade e natureza do tráfego gerado, o grau de poluição sonora e ambiental e os riscos de sinistros.

SEÇÃO II - Do Aproveitamento e Ocupação do Solo em Geral

Art. 30 - As condições de aproveitamento e coupação do terreno ou lote estão definidas segundo o uso a que se destina e o tipo de edificação, obedecendo aos seguintes parâmetros reguladores:

I - Taxa de Ocupação (to) do terreno ou lote;

II - Coeficiente de Utilização (u) do terreno ou lote;

III - Afastamento das divisas do terreno ou lote;

IV - Gabarito de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se, para efeito desta Lei, os seguintes conceitos:

I - TAXA DE OCUPAÇÃO - É a relação percentual entre a projeção no plano horizontal da área edificada e área total de terreno;

II - COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO - É um fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno definirá a área de construção;

III - AFASTAMENTO - É a distância que separa um edifício das divisas do terreno sobre o qual ele se encontra; diz-se frontal quando medido entre a divisa frontal do terreno e a fachada do edifício voltada para o logradouro; diz-se lateral quando medido entre a divisa lateral e a fachada do edifício voltada para esta divisa; diz-se de fundos quando medido entre a divisa de fundos e a fachada do edifício voltada para esta divisa;

IV - DIVISA - Linha limítrofe de um lote ou terreno; divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do lote ou terreno e voltada para sua testada principal; divisa esquerda é a que lhe fica à esquerda; divisa de fundo é a que não tem ponto comum com a testada;

V - LOTE - Parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento , remembramento ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas lindeira a logradouro público.

Art. 31 - Para cálculo da ocupação de uma edificação definida pela Taxa de Ocupação (to), deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - A Taxa de Ocupação (to) se aplica a qualquer tipo de edificação, mesmo aquelas erigidas sobre "Pilotis";

a) Considera-se pilotis o conjunto de pilares ou colunas de uma edificação, onde grande parte do pavimento térreo está em contato direto com o espaço exterior, livre de elementos construtivos de vedação;

II - Somente os pavimentos das edificações destinados a garagem, guarda de veículos ou estacionamento em sub-solo ou semi-enterrados poderão ultrapassar a área definida pela Taxa de Ocupação (to), observada a reserva de terreno em solo natural, de acordo com o Artigo 32 desta Lei;

a) Considera-se pavimento no sub-solo o pavimento totalmente encravado no solo.

b) Considera-se pavimento semi-enterrado aquele cuja cota de laje de coberta não ultrapasse a altura de 1,50m (hum metro e meio) acima da cota de meio-fio do logradouro público;

III - Em edificações destinadas ao uso HT1 e CV12 a Taxa de Ocupação (to) será diferenciada entre os pavimentos térreo e primeiro e os demais, estando as condições de aproveitamento e ocupação do terreno para estes casos definidas no ANEXO VI;

a) Considera-se pavimento térreo aquele que tem acesso imediato do logradouro público e cuja cota de piso esteja compatibilizada com a cota de soleira fornecida pela Prefeitura, podendo ser considerado também como pavimento imediatamente superior ao pavimento semi-enterrado.

Art. 32 - Deverá ser reservada uma área de solo natural, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do terreno e de no mínimo 50.00 m^2 (cinquenta metros quadrados), devendo esta coincidir com o maior volume da vegetação de porte existente no terreno e ser mantida em suas condições naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cômputo das reservas de áreas verdes em solo natural fica determinado:

I - No entorno do tronco de cada árvore será reservada uma área circular em solo natural, mantida ao nível original do terreno, com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), para sobrevivência da mesma;

II - Não serão computadas como área verde os acessos destinados a veículos ou pedestres, como também as áreas em solo natural cobertas, exceto as localizadas sob beirais e marquises.

Art. 33 - Para o cálculo da área total de construção, definido pelo Coeficiente de Utilização, não serão computados as seguintes áreas:

I - Dos pavimentos de sub-solo e semi-enterrado;

II - Dos pavimentos destinados a garagem, estacionamentos ou guarda de veículos;

III - Da superfície total ocupada por balcões, armários, poços

ou área de iluminação, poços de elevadores, caixas de escadas, casa de força, jardineiras, tanques de lavagem de roupa e marquises, desde que não ultrapassem da metade do afastamento previsto.

Art. 34 - Para o cálculo dos afastamentos, sempre medidos em metro linear, deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - Os afastamentos frontal, lateral e de fundos, serão calculados em função do número de pavimentos, a partir de uma distância previamente estabelecida, denominada Afastamento Inicial (ANEXO VI) e em conformidade com as seguintes fórmulas:

a) Para edificações com 03 (três) ou 04 (quatro) pavimentos:

$$Af = Afi + 0,5\ (n-3)$$
$$Al = Ali + 0,5\ (n-3)$$

b) Para edificações até 02 (dois) pavimentos:

$$Af = Afi$$
$$Al = Ali$$

Onde: n= número de pavimentos
Af= Afastamento frontal
Al= Afastamento lateral/fundos
Afi= Afastamento frontal inicial
Ali= Afastamento lateral/fundos inicial

II - Para as aplicações das fórmulas que definem os afastamentos referidos no inciso I deste Artigo, não serão computados os pavimentos previstos nos incisos I, II, III do Artigo 33 desta Lei;

III - Para as edificações residenciais em lotes de esquina qualquer um dos dois Afastamentos Frontais poderá ser conservado igual ao Afastamento Frontal Inicial, referido no inciso I deste Artigo.

Art. 35 - Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular às divisas do terreno ou lote.

Art. 36 - Para lotes constantes de logradouro sujeito à alargamento ou retificação, os afastamentos deverão levar em consideração o novo alinhamento.

Art. 37 - As condições em que se permite a redução de afastamentos estão explicitados a seguir:

I - Não serão exigidos afastamentos laterais e de fundos nos pavimentos em sub-solo e semi-enterrados,, quando destinados a garagem, desde que mantido o afastamento frontal inicial e observada a reserva de terreno em solo natural de acordo com o Artigo 32 desta Lei;

II - Poderão ter os Afastamentos reduzidos até o limite de 50% dos afastamentos exigidos, as partes da edificação relativas a caixas de escadas, elevadores, balcões, armários, casa de força, jardineiras e tanques de lavagem de roupa, desde que respeitado o dispoto no artigo 35 desta Lei;

III - As construções poderão ter os afastamentos lateriais ou de fundo nulos, desde que não excedam 2/3 (dois terços) do comprimento da divisa.

Art. 38 - O gabarito de altura para qualquer edificação não poderá ultrapassar 12,00 (doze metros), nem o número de pavimentos estropolar de 04 (quatro).

SEÇÃO III - Dos Usos Específicos

Art. 39 - Os projetos para Conjunto Habitacional e Condomínios Fechados deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Deverão ter como parte integrante um plano urbanístico específico, perfeitamente adaptado ao sistema viário, existente e proposto, no qual fique definido o parcelamento do solo;

II - Deverão obedecer às condições de ocupação e aproveitamento do terreno que estão explicitadas no ANEXO VI;

III - Deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

a) Destinar cota de espaço descoberto com declividade máxima de 15% (quinze por cento) para a área verde, recreação e lazer, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total dos lotes ou quadras;

b) As áreas verdes de uso comum e/ou destinadas a equipamentos comunitários, com superfície superior a 1 ha (hum hectare) deverão ter largura média de 50,00m (cinquenta metros) e mínima de 20,00m (vinte metros) podendo, no entanto, ser cortadas pelo sistema viário;

c) Obedecer à distância entre edificações fixada através da fórmula do afastamento frontal (Artigo 34) onde "n" é o número de pavimentos do edifício mais baixo;

d) Destinar áreas para estacionamento de veículos, guarda de veículos ou garagem, situada dentro dos limites do terreno, projetando-se os acessos através de vias de circulação interna ao terreno.

IV - Consideram-se, para efeito desta Lei, os seguintes conceitos:

a) CONJUNTO HABITACIONAL - É um agrupamento de unidades residenciais em edificações unifamiliares e/ou multifamiliares, dispostas de forma a compor uma unidade urbanística integrada;

b) CONDOMÍNIO FECHADO - É um conjunto de edificações habitacionais unifamiliares ou multifamiliares, com áreas de uso comum privativas e sistema viário interno próprio dispondo de acessos controlados ao sistema viário público.

Art. 40 - As condições de aproveitamento e ocupação do lote, de localização e instalação de equipamentos urbanos de grande porte de interesse supramunicipal, tais como: terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e de cargas, autopistas e similares, serão definidos pela União ou pelo Estado, em acordo com o Município.

Art. 41 - Ao longo do Rio Capibaribe, a faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente com largura de 50,00m (cinquenta metros), será considerada como reserva ecológica e proibido o uso e ocupação do solo, independentemente do Zoneamento Funcional.

§ 1º - Considera-se leito maior sazonal ou periódico o leito do rio regularmente ocupado pelas cheias, ao menos uma vez a cada ano.

§ 2º - Na Zona de Atividade Especial 02 (ZAE-02) destinada à implantação de equipamento metropolitano, a largura da faixa marginal ao Rio Capibaribe será a especificada no PLano Urbanístico Versão Atualizada de janeiro de 1987, (Secretaria de Transporte Energia e Comunicação).

Art. 42 - As edificações destinadas aos usos pertencentes aos grupos Ação Comunitária (exceto AC1 e AC4), Educação (exceto E1), Saúde (exceto S5), Comunicação e Serviços Governamentais, deverão obedecer às determinações do órgão competente correspondente, quanto às condições de aproveitamento e coupação do terreno, respeitados os indicadores urbanísticos mínimos desta Lei.

Art. 43 - As condições de aproveitamento e ocupação do lote, de localização e de instalação de usos e atividades urbanas que não estejam especificadas nesta Lei estarão sujeitas a análise e parecer especial da Prefeitura.

Art. 44 - Fica instituída por esta Lei, a Comissão Especial de Acompanhamento do PLano de Ocupação e Uso do Solo, que terá as seguintes atribuições:

I - Proceder a análise e dar parecer nos casos omisos ou não perfeitamente definidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - Proceder a análise e dar parecer sobre a instalação de usos e atividades urbanas consideradas especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pareceres da Comissão Especial de Acompanhamento do Plano de Ocupação e Uso do Solo serão encaminhados ao Secretário de Planejamento para a decisão.

CAPÍTULO V - DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO IV - DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO

Art. 45 - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Reservar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada para uso público, equipamento urbano, comunitário e sistema viário; a exceção serão os loteamentos destinados ao uso industrial, cujas áreas reservadas ao uso público poderão ser reduzidas até 25% (vinte e cinco por cento) do total da gleba;

II - Apresentar sistema viário articulado às vias adjacentes existentes ou projetadas, harmonizando-se com a topografia local;

III - Apresentar reserva de faixa non aedificandi destinada à implantação de equipamento urbano, complermentarmente exigida pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se, para efeito desta Lei, os seguintes conceitos:

I - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - A sede de prestação de serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer e similares;

II - EQUIPAMENTO URBANO - Qualquer equipamento público de abastecimento de água, de serviço de esgotos, de energia, de coleta de águas pluviais, de telefonia, de gás canalizado e outros assim entendidos.

Art. 46 - As obras necessárias à implantação dos loteamentos são:

I - Abertura das vias de circulação;

II - Demarcação de quadras, lotes e áreas de uso público;

III - Execução das obras de escoamento de águas pluviais;

IV - Instalação de redes de energia elétrica;

V - Instalação de redes de abastecimento d'água e esgotamento sanitário.

Art. 47 - Quando do ato de aprovação do loteamento, será exigido do loteador um instrumento de garantia pela execução das obras de implantação do loteamento para o que se admitirá um prazo de até 02 (dois) anos.

§ 1º - O instrumento de garantia de que trata o "caput" deste artigo será uma caução, cujo valor e condições de recolhimento obedecerão os seguintes critérios:

I - O valor da Caução será estimado pela Prefeitura, com base no montante de recursos avaliado, para a execução dos serviços exigidos, correspondendo sempre a uma percentagem mínima de 150% (cento e cinquenta por cento) do custo avaliado;

II - O recolhimento da Caução poderá ser efetuado de duas maneiras:

a) Depósito em conta remunerada, com garantias bancárias quanto à movimentação;

b) Vinculação de lotes, em número correspondente ao valor da Caução, na forma de hipoteca favorecendo a Prefeitura;

§ 2º - No prazo estipulado para a execução das obras, à medida em que forem cumpridas as várias etapas do cronograma, será feito o reembolso dos valores correspondentes, ao loteador, pela Prefeitura;

§ 3º - O não cumprimento do prazo dado ao loteador acarretará, por parte da Prefeitura, no ato de lançar mão dos recursos depositados em conta remunerada, ou no levantamento da hipoteca, com a consequente alienação dos lotes, para investir estes recursos na execução dos serviços exigidos, admitindo-se para isto um prazo de até 1 (hum) ano;

§ 4º - Os obras serão vistoriadas por técnicos habilitados, constantes dos quadros municipais, sendo então emitidas certidões que confirmem as execuções

Art. 48 - Os Desmembramentos não deverão resultar em unidades autônomas com área menor que 200 m^2 (duzentos metros quadrados), exceto quando se tratar de regularização das construções existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construção existente aquela que possuir comprovação documental de sua pré-existência à data de publicação desta Lei.

Art. 49 - Para efeito desta Lei o Sistema Viário do Município fica classificado nas seguintes categorias:

I - Sistema Viário Primário;

a) Vias Expressas;

b) Vias Arteriais

II - Sistema Viário Secundário;

a) Vias Coletoras;

b) Vias Locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se, para efeito desta Lei, os seguintes conceitos:

I - Via Expressa - destinada à articulação regional metropolitana, com controle absoluto de acessos e sentido único ou duplo;

II - Via Arterial - destinada a servir como corredor, com ou sem controle de acessos e sentido único ou duplo, podendo ainda apresentar separador de fluxos (canteiro central ou prismas de concreto);

III - Via Coletora - via destinada a servir como alimentadora do sistema arterial, sem controle de acesso, e sentido único ou duplo;

IV - Via Local - via de pequeno porte, para atendimento aos deslocamentos de âmbito restrito, servindo essencialmente ao tráfego de automóveis.

Art. 50 - O Sistema Viário deverá atender ainda as seguintes normas:

I - As pistas de rolamento serão dimensionadas pela fórmula:

a) N x 3,50m, onde N= número de faixas;

II - A largura dos passeios obedecerá o critério de progressão aritmética em relação ao número de faixas de rolamento, sendo considerado um mínimo inicial de 2,50m (dois metros e meio) de largura;

III - Os perfis longitudinais terão declividade mínima de 1% (hum por cento) e máxima de 15% (quinze por cento);

IV - As interseções deverão apresentar angulosidade mínima de 40º (quarenta graus) e obedecer às distâncias médias discriminadas a seguir:

a) Para vias expressas - 1Km (hum kilômetro);

b) Para vias arteriais - 500m (quinhentos metros);

c) Para vias coletoras - 250m (duzentos e cinquenta metros);

V - Os canteiros centrais não poderão ter largura inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 51 - Nos casos de regularização de parcelamentos ilegais ou urbanização de assentamentos existentes (ZEIS), quando for necessário implantar escadarias ou rampas de acesso de pedestres, serão considerados os seguintes critérios:

I - Para escadarias - declividade longitudinal máxima de 55% (cinquenta e cinco por cento);

II - Para rampas - declividade longitudinal máxima de 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se declividade longitudinal a relação percentual entre o comprimento e a altura, em conformidade com a fórmula:

I - h= n%.c, onde h = altura da escada ou rampa
n% = percentagem a ser alcançada
c = comprimento da escada ou rampa

Art. 52 - No parcelamento de glebas com frente para rios, riachos, canais ou reservatórios com largura superior a 3,00m (três metros), serão previstas vias de acesso às suas margens e áreas de lazer nelas implantadas, espaçadas de, no máximo, 250,00 (duzentos e cinquenta metros), com áreas reservadas a estacionamento público nos pontos terminais.

Art. 53 - As vias que terminarem em estacionamento ou praça de retorno, deverão apresentar faixa de domínio com largura de 14,00m (quatorze metros), de modo a permitir manobra de viatura de grande porte.

SEÇÃO V - Das Normas Específicas de Parcelamento

Art. 54 - Nas Zonas Residenciais ZR1, ZR2 e ZR3 os loteamentos atenderão ainda os requisitos seguintes:

I - Os lotes de esquina não poderão ter testada inferior a 15,00 (quinze metros);

II - Na ZR1 as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 450,00m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

III - Na ZR2 as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 200,00 m^2 (duzentos metros quadrados);

IV - Na ZR3 as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 360,00 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

V - O comprimento total das quadras não deverá exceder de 200,00 m (duzentos metros).

Art. 55 - O parcelamento na ZEIS somente será admitido para uso residencial, podendo no máximo ser utilizado o uso misto, desde que o uso residencial seja predominante.

Art. 56 - As áreas dos lotes deverão se adequar a área do lote padrão da respectiva ZEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área do lote padrão é determinada pela divisão da área da ZEIS pelo número de lotes existente, retirado da área da ZEIS 10% (dez por cento) para logradouro público.

Art. 57 - Os parcelamentos nas ZEIS serão aprovados pela Prefeitura Municipal a título de Urbanização Específica de Interesse Social.

Art. 58 - Na regularização das ZEIS, serão obrigatoriamente preservadas a tipicidade e características locais.

Art. 59 - Têm competência para apresentar plano de regularização das ZEIS:

I - Prefeitura Municipal;

II - Proprietário do Imóvel parcelado espontaneamente;

III - Comunidade Residente na ZEIS.

Art. 60 - Nas Zonas de Preservação Ambiental das Zonas Especiais de Preservação Cultural os parcelamentos atenderão ainda aos seguintes requisitos:

I - Na ZEPC - CENTRO, as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados);

II - Na ZEPC - MATRIZ DA LUZ, as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 200,00 m^2 (duzentos metros quadrados);

III - O comprimento total das quadras não deverá exceder de 200,00 m (duzentos metros).

Art. 61 - Nos Núcleos Urbanos em Área Rural, os parcelamentos atenderão aos seguintes requisitos:

I - Nos NUAR'S - Matriz de Nossa Senhora da Luz e Vivendas Canto Alegre, as áreas dos lotes não poderão ser inferiores a 600,00 m^2(seiscentos metros quadrados);

II - O comprimento total das quadras não deverá exceder de 200,00 m (duzentos metros).

SEÇÃO VI - Dos Procedimentos Administrativos

Art. 62 - O projeto de parcelamento deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal para parecer prévio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade;

II - Planta do imóvel contendo:

a) Limites e confrontações da gleba, localização de cursos d'água, curvas de nível, arruamentos vizinhos, cobertura

vegetal de porte, equipamentos urbanos ou comunitários existentes nas vizinhanças, construções ou outros elementos pertinentes, nos casos de loteamentos, podendo ainda ser apresentado um anteprojeto para análise;

b) Limites e confrontações da gleba, indicação das vias existentes e configuração pretendida para os lotes, nos casos de Desmembramento e Remembramento;

PARÁGRAFO ÚNICO - A validade do prazo em que vigorará o parecer prévio de que trata o "caput" deste artigo, é de 1 (hum) ano da data de seu deferimento.

Art. 63 - De posse do parecer favorável da Prefeitura Municipal, o requerente deverá solicitar:

I - Anuência do Órgão de Planejamento do Governo do Estado;

II - Licença de Implantação do Órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado;

III - Parecer do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, quando se tratar de área localizada em Zona de Preservação Ambiental das Zonas Especiais de Preservação Cultural.

Art. 64 - O projeto de parcelamento deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal para aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade;

II - Parecer prévio favorável da Prefeitura Municipal;

III - Pareceres favoráveis dos órgãos relacionados no artigo anterior desta Lei;

IV - Projeto completo do parcelamento em 05 (cinco) vias, contendo:

a) Plantas de Situação, Arruamento e Parcelamento, nas escalas compatíveis, descriminando:

1. dimensões e identificação de quadras, lotes e áreas de uso público;

2. dimensões e denominação do sistema viário;

3. dimensões lineares e angulares do projeto;

4. perfis longitudinais e transversais de vias e logradouros;

5. marcos de nivelamento e alinhamento;

6. linhas de escoamento de águas pluviais em planta e perfil;

7. outros elementos necessários ao esclarecimento do projeto;

b) Memorial Descritivo, constando de:

1. caracterização do parcelamento com suas condições urbanísticas, indicação de áreas de uso público e áreas comercializáveis;

2. identificação do proprietário;

3. quadro de áreas superficiais;

4. descrição de lotes e áreas de uso público, com dimensões, confrontações e áreas superficiais;

PARÁGRAFO ÚNICO - A validade do prazo em que vigorará a licença de que trata o "caput" deste artigo, é de 180 (cento e oitenta) dias da data de seu deferimento.

LIVRO II

(Do Art. 65 ao Art. 407)

Das Obras

LIVRO II - DAS OBRAS
CAPÍTULO VI - DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÃO EM GERAL

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Toda edificação deverá atender às exigências do zoneamento funcional, quanto aos índices urbanísticos e, especificamente, às seguintes condições:

I - dispor de instalações sanitárias;

II - ter seu sistema de esgoto à respectiva rede pública, onde houver, ou à fossa séptica adequada;

III - dispor de instalações de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação, desde que aprovado pelo órgão público competente;

IV - dispor de passeio adequado, onde se limite com a via pública que tiver meios-fios assentados;

V - ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

SEÇÃO VIII - DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 66 - Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de quaisquer espécies, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitem, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 67 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e, em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário, por um laboratório oficial;

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta exigência não se aplica aos materiais que comprovadamente já tenham sido testados pelos fabricantes, em laboratórios oficiais e por estes devidamente aprovados.

SEÇÃO IX - DAS FACHADAS

Art. 68 - As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 69 - As edificações que possam ser construídas no alinhamento do logradouro, deverão observar as seguintes condições:

I - Poderão ter saliência em balanço em relação ao paramento quando:

a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;

b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m (trinta centímetros) ,, em relação ao alinhamento do logradouro;

c) estejam situadas à altura de 3,00m (três metros), acima de qualquer ponto do passeio;

II - Poderão ter marquises desde que:

a) a sua projeção sobre o passeio avance até 2/3 (dois terços) da largura deste, e, em qualquer caso, não exceda de 3,00 (três metros);

b) esteja situada à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;

c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

d) seja executada em material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;

e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;

f) seja construídas, até a linha de divisa da respectiva fachada, de modo a ser evitada qualquer interrupção entre as marquises contíguas, nos casos em que as edificações vizinhas já disponham de marquise.

Art. 70 - Poderão avançar sobre as linhas de afastamento obrigatório:

I - As molduras e "brises" que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais que 0,30m (trinta centímetros) sobre as linhas de afastamento, bem como as caixas de ar-condicionado e as jardineiras que não avancem mais de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) sobre o mesmo limite;

II - As marquises, quando:

a) não excederem 1/3 da dimensão dos afastamentos previstos para a zona em que se situem;

b) respeitem os demais afastamentos;

c) forem rigorosamente engastadas na edificação;

d) não se repitam nos demais pavimentos;

III - Os beirais das edificações até 2/3 (dois terços) do afastamento, desde que não excedam de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avanços de que tratam os ítens II e III deverão observar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), a partir do nível do solo.

Art. 71 - A construção de marquises nos prédios já existentes será considerada como reforma.

Art. 72 - Ao pedido de licença para construção de marquise será: anexado projeto, que conterá a localização da mesma na fachada, sua projeção horizontal sobre o passeio com localização de postes, árvores e obstáculos de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação do perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos desenhos de que trata este artigo, acompanhará o pedido breve memorial descritivo e especificação de materiais a serem empregados.

SEÇÃO X - DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 73 - O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescrições desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos recebam tratamento adequado.

Art. 74 - Serão obrigatoriamente incombustíveis as paredes externas e estruturais das edificações de mais de dois (2) pavimentos.

Art. 75 - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

Art. 76 - As paredes divisórias de edificações e compartimentos deverão ter a espessura suficiente para garantir perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 77 - A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, à exceção da estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança;

§ 1º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e distância mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) da projeção do beiral à linha de divisa;

§ 2º - Havendo calhas será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento);

§ 3º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO XI - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 78 - Para os efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também, pela finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 79 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - especiais;

IV - sem permanência.

Art. 80 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I - dormir ou repousar;

II - estar ou lazer;

III - trabalhar, ensinar ou estudar;

IV - preparo e consumação de alimentos;

V - tratamento ou recuperação de saúde;

VI - reunir ou recrear;

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinação similares, os seguintes:

I - dormitórios, quartos e salas em geral;

II - lojas, escritórios, oficinas, estúdios, salões para fins comerciais e industriais;

III - salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

IV - salas de leitura e biblioteca;

V - enfermarias, ambulatórios e consultórios;

VI - cozinhas e copas;

VII - refeitórios, bares e restaurantes;

VIII - locais de reunião e salão de festas;

IX - locais fechados para prática de esporte ou ginástica.

Art. 81 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV - troca e guarda de roupas;

§ 1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I - corredores, passagens, escadas e rampas;

II - átrios e vestíbulos;

III - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

IV - depósitos, rouparias, dispensas e adegas;

V - vestiários e camarins de uso coletivo;

VI - lavanderia, áreas de serviço e garagens;

VII - Kitchnet;

§ 2º - Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no Artigo anterior será classificado como de permanência prolongada.

Art. 82 - Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos anteriores apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I - auditórios e anfiteatros;

II - estúdios de gravação, rádio e televisão;

III - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

IV - centros cirúrgicos e salas de raio-X;

V - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VI - locais para duchas e saunas.

Art. 83 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que, pela sua finalidade específica, dispensam aberturas de vão para o esterior, tais como:

I - adegas;

II - armários;

III - câmaras escuras;

IV - caixas fortes;

V - frigoríficos;

VI - subterrâneos e outros de finalidades várias.

Art. 84 - Compartimentos para outras destinações ou denominação não indicadas nos artigos precendentes, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados por similaridade, com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

Art. 85 - O pé direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetrors).

Art. 86 - A subdidisão de compartimentnos com paredes chegando até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Código.

SEÇÃO XII - DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

SUB-SEÇÃO I - DOS JIRAUS

Art. 87 - É permitida a execução de jiraus na subdivisão vertical de compartimentos, desde que obedecidos os seguintes requesitos:

I - a área de jirau não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da área do compartimento onde será executado;

II - o pé direito do jirau e do compartimento onde será executado deverá obedecer às alturas mínimas fixadas no quadro a seguir:

ÁREA DO JIRAU	PÉ-DIREITO (m)		
	até 15 m^2	de 15 à 50 m^2	acima de 50 m^2
NO JIRAU	2,10	2,25	2,40
BAIXO DO JIRAU	2,25	2,25	2,40

III - no jirau não deverá haver divisões, nem fechamentos por paredes de qualquer espécie;

IV - no jirau será exigida mureta de proteção com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

V - quando a coberta for inclinada, será exigido um pé direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e um pé direito médio regulamentado pela área do jirau, em acordo com o quadro do inciso II;

VI - a escada de acesso ao jirau poderá ser circular e deverá ter largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros).

SUB-SEÇÃO II - DAS ZELADORIAS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Art. 88 - Nas edificações de uso coletivo, residenciais e não residenciais a zeladodia deverá obedecer às dimensões estabelecidas no quadro a seguir:

	ZELADORIA
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO (m)	2,00
ÁREA MÍNIMA (M^2)	5,00
ÁREA MÁXIMA (m^2)	8,00
PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	2,25

Art. 89 - A zeladoria será constituída de um compartimento destinado a vestiário, guarda de ferramentas e/ou material de limpeza, possuindo um compartimento sanitário com chuveiro, lavatório e vaso sanitário,

podendo ser localizada no sub-solo, pavimento térreo, pavimento vazado, sobre-loja ou pavimento de cobertura.

Art. 90 - A zeladoria, considerada parte comum do edifício, não poderá:

I - ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;

II - ser localizada na área delimitada pelas divisas e pelos afastamentos inciais exigidos;

III - ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade residencial autônoma;

IV - ter sua finalidade e utilização modificada;

PARÁGRAFO ÚNICO - A zeladoria poderá constituir corpo separado da edificação, desde que não implique no desrespeito à taxa de ocupação permitida para a mesma.

SUB-SEÇÃO III - DOS AUDITÓRIOS

Art. 91 - Os auditórios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - quando houver balcão ou galerias o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - garantir a perfeita visibilidade da tela ou palco, de acordo com a figura 01 e conter gráfico demonstrativo acompanhando o projeto para edificação;

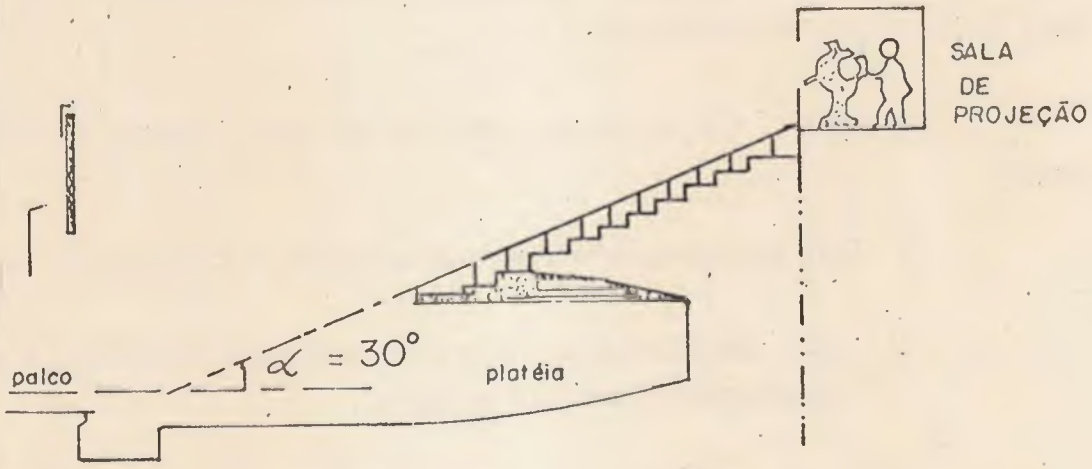

FIG. 01

IV - a altura a ser tomada para a vista do espectador sentado será de 1,15 (hum metro e quinze centímetros);

V - o comprimento não poderá ser superior a 2 (duas) vezes a maior largura da boca de cena, e as paredes, no sentido da maior dimensão, não poderão ser paralelas, para garantia de melhor acústica, conforme figura 02:

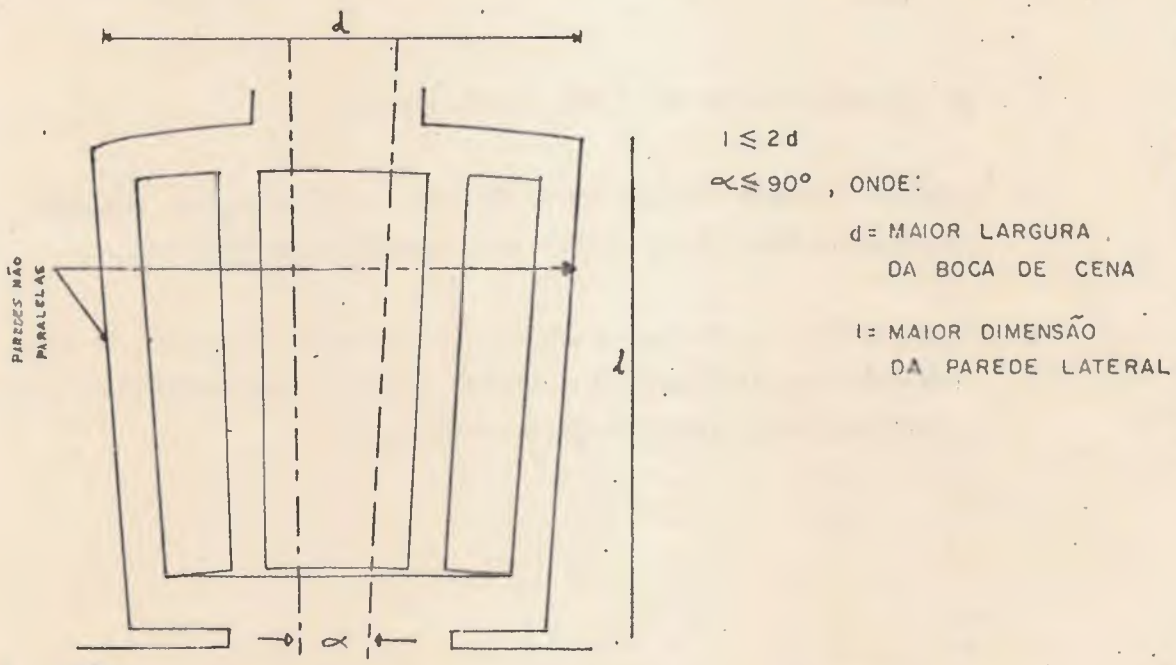

FIG. 02

VI - as cadeiras obedecerão às seguintes condições;

a) serem de tipo uniforme e todas fixas;

b) possuírem braços;

c) terem o assento e costas de conformação anatômica;

d) terem o assento basculante;

VII - a disposição das cadeiras em planta deverá dar-se entre duas linhas, que partindo das extremidades da tela, formem com ela um ângulo de 125º (cento e vinte e cinco graus), ou que formem com o eixo da platéia a uma distância ≥ 4,00m (maior ou igual a quatro metros) do vértice à primeira fila, um ângulo de 35º (trinta e cinco graus), conforme a figura 03:

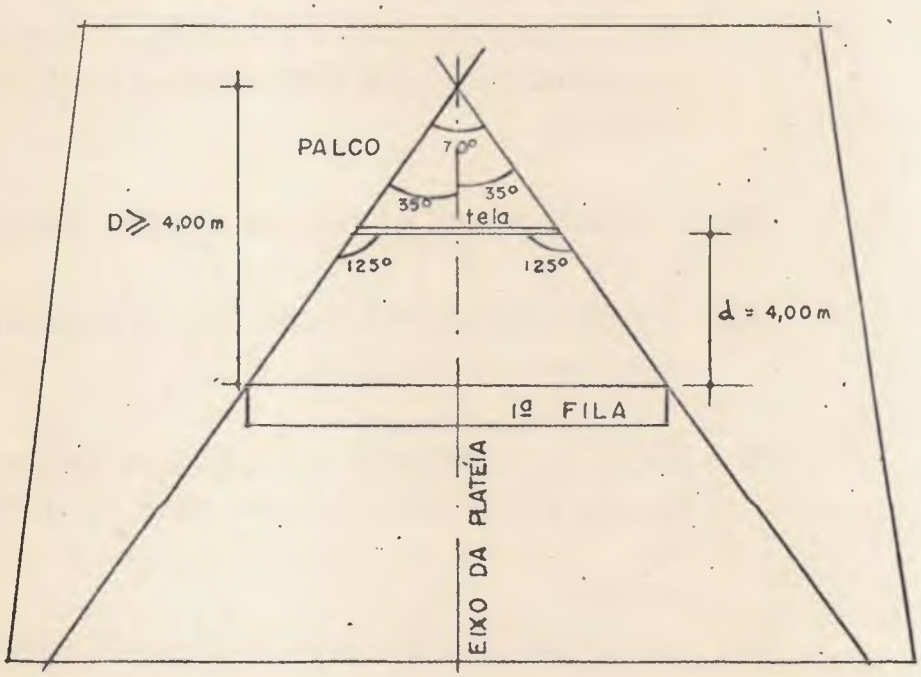

FIG. 03

VIII - a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e a borda do palco será de 2,00m (dois metros), e entre a primeira fila é a tela será de 4,00m (quatro metros);

IX - as cadeiras deverão ser dispostas em filas formando arcos concêntricos, não paralelas ao palco ou tela, e de forma a que se dê, sucessivamente, um desencontro correspondente a meia largura de cadeira, para garantir boa visibilidade;

X - Não serão permitidas filas de cadeiras terminando junto às paredes;

XI - O espaçamento mínimo entre filas, de encosto a encosto, deve ser de 0,90m (noventa centímetros), e a largura mínima, medida de eixo a eixo dos braços, será de 0,60m (sessenta centímetros);

XII - Os corredores de passagem nas platéias não poderão ter degraus, devendo os desníveis serem vencidos por rampas com declividade não superior a 12% (doze por cento), e sua largura não inferior a 1,00m (hum metro), usando-se o critério de 1,00m (hum metro) a cada 100 (cem) espectadores;

XIII - Possuir portas de entrada e saída, distintas entre si;

XIV - Possuir vãos de saída com largura superior à soma dos corredores de passagem;

XV - Dispor de sinalização indicativa do percurso para a saída, com dispositivo capaz de torná-la visível na escuridão;

XVI - Para a análise das salas de projeção dotadas de tela tipo "cinemascope" ou similar, serão exigidas as especificações e detalhes do fabricante.

SEÇÃO XIII - DAS CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS

Art. 92 - Os corredores das unidades residenciais deverão ter a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 93 - Nas edificações de uso coletivo, residenciais e não residenciais os vestíbulos ou halls deverão obedecer às dimensões estabelecidas nos seguinte quadro:

	HALL DE ENTRADA DE EDIFÍCIO				HALL DE ACESSO ÀS UNIDADES			
	RESIDENCIAL		NÃO RESIDENCIAL		RESIDENCIAL		NÃO RESIDENCIAL	
	Sem Elevador	Com Elevador	Sem Elevador	Com Elevador	Sem Elevador	Com Elevador	Sem Elevador	Com Elevador
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO (m)	1,20	1,20	3,00	3,00	1,20	1,20	2,00	3,00
ÁREA MÍNIMA (m^2)	2,00	5,00	10,00	15,00	2,00	2,00	5,00	9,00
PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	2,25							

PARÁGRAFO ÚNICO - Os hall de acesso à unidade residencial deverão possuir passagem com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para a caixa de escada.

Art. 94 - Nas edificações de uso coletivo, residenciais e não residenciais, os corredores deverão obedecer às dimensões estabelecidas no seguinte quadro:

	CORREDORES
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO (m)	1,20
PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	2,10
REVESTIMENTO DE PAREDE	Impermeável até 1,50 m

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os corredores de uso coletivo tiverem comprimento igual ou superior a 10,00m (dez metros), deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e receber luz direta e ventilação.

SEÇÃO XIV - DAS CIRCULAÇÕES VERTICAIS

Art. 95 - As escadas deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - dispor de passagem com altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - não ter largura útil inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), considerando-se LARGURA ÚTIL, a distância entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente;

III - nas edificações de até 2 (dois) pavimentos, que não sejam destinadas a uso coletivo a largura útil mínima será reduzida para 0,90m (noventa centímetros);

IV - cada degrau deverá ter altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

V - será obrigatória largura mínima de degrau de 0,07m (sete centímetros) e média de 0,30m (trinta centímetros) nos trechos em leque nas edificações destinadas a habitações coletivas ou prédio de mais de 2 (dois) pavimentos;

VI - sempre que o número de degraus exceder de dezenove, será obrigatória à instalação de patamar de comprimento mínimo, igual à largura da escada;

VII - os patamares e os pisos dos degraus deverão ser revestidos em material anti-derrapante;

VIII - as escadas deverão obedecer às normas da ABNT, relativas a saídas de emergência.

Art. 96 - Ficam dispensadas das exigências do artigo anterior as escadas do tipo marinheiro ou caracol admitidas para acesso a jiraus, adegas, torres, e outros casos especiais, que poderão ter largura reduzida até 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 97 - No caso de habitações do tipo H3 e H4 haverá, para o uso da residência do pavimento superior, um hall de acesso entre a porta de entrada e o primeiro degrau da escada, de comprimento mínimo de 1,20 (hum metro e vinte centímetros) e largura mínima igual à escada.

Art. 98 - Será obrigatório o uso de material incombustível na construção de escadas que sirvam a edificações de mais de 2 (dois) pavimentos e nas edificações cujo pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, observadas as prescrições de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 99 - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, ou de mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiriço ao acesso principal até o piso do último pavimento, excluído o pavimento superior do duplex;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado o último pavimento quando for de uso privativo do pavimento anterior ou quando destinado exclusivamente a serviço do condomínio.

Art. 100 - Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabina, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 101 - Serão admitidas rampas de pedestre de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 10% (dez por cento);

§ 1º - Sempre que a rampa der acesso a garagem e se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento) e somente poderá ser iniciada a uma distância igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) medidas a partir do pavimento;

§ 2º - O piso das rampas deverá ser revestido de material anti-derrapante.

SEÇÃO XV - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIRETA

Art. 102 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura para áreas livres dentro do lote, para logradouros ou para áreas coletivas, definidas em planos específicos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto deste artigo os compartimentos sem permanência.

Art. 103 - Na aplicação das exigências relativas aos espaços livres dentro do lote, serão utilizadas as seções horizontais dos mesmos, denominando-as de áreas abertas e áreas fechadas, conforme o caso.

Art. 104 - Os espaços livres deverão ser sempre a céu aberto e quando resultarem de áreas fechadas, em edificações sobre pilotis, o fechamento inferior, quando necessário, será admitido desde que se assegure uma abertura com área de 0,25 m^2 (vinte e cinco centímetros quadrados) e dimensões mínimas de 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

SUB-SEÇÃO IV - DAS ÁREAS ABERTAS

Art. 105 - As áreas abertas terão suas dimensões mínimas estabelecidas segundo a fórmula da figura 04 a seguir:

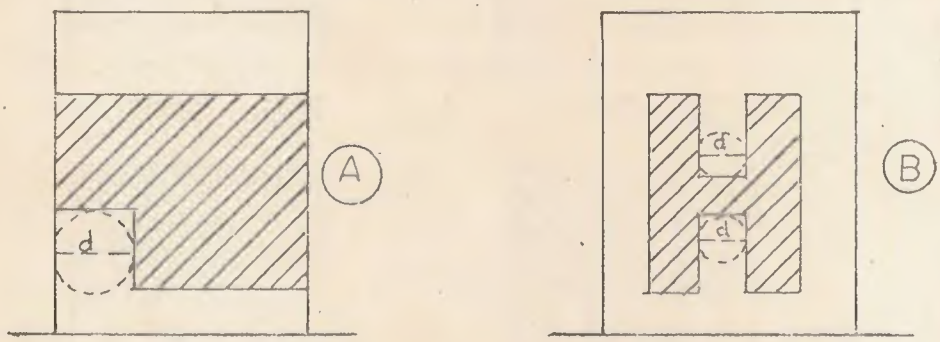

FIG. 04

ONDE: d = 1.50 + 0.50 (n - 2)
n = Nº PAVIMENTOS

SUB-SEÇÃO V - DAS ÁREAS FECHADAS.

Art. 106 - As áreas fechadas serão classificadas, segundo a natureza dos compartimentos a serem iluminados em principais e secundárias, e terão suas dimensões mínimas de acordo com o estabelecido nas figuras a seguir:

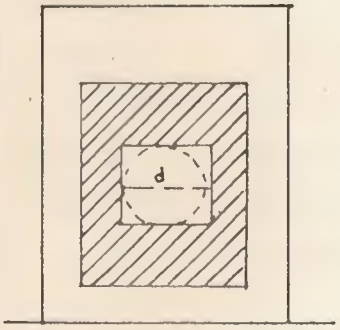

FIG. 05

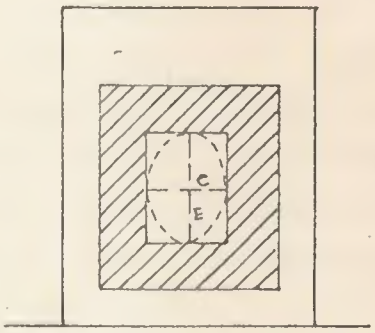

FIG. 06

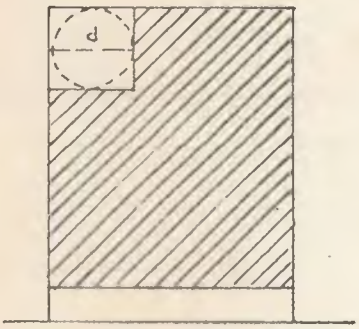

FIG. 07

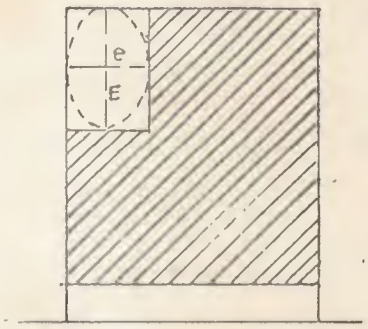

FIG. 08

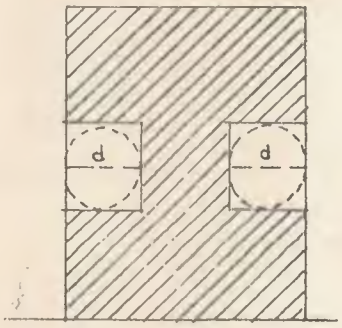

FIG. 09

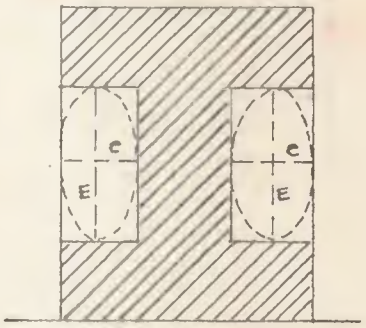

FIG. 10

D = 2, 00+0,50 (N-2)

d= 1,50+0,50 (N-2), onde

D - Diâmetro do círculo mínimo inscrito na área fechada principal

d - Diâmetro do círculo mínimo inscrito na área fechada secundária

N - Número de pavimentos

Principal - E = 1,40 D

c = 0,85 D

Secundária

E = 1,40 D

c = 0,85 d, onde

E - Eixo maior da elipse

c - Eixo menor da elipse

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I - Área Principal é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada;

II - Área Secundária é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

Art. 107 - As áreas são consideradas fechadas do lado do vizinho para os efeitos de iluminação e ventilação, exceto nos casos de áreas coletivas definidas por planos específicos.

Art. 108 - As paredes das áreas fechadas deverão apresentar acabamento final em cores claras e suaves, independentemente do tipo de material utilizado.

SUB-SEÇÃO VI - DAS REENTRÂNCIAS DA EDIFICAÇÃO

Art. 109 - Os vãos de abertura, localizados em reentrâncias da edificação, só serão considerados para efeitos de insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, se estiverem atendidas as seguintes condições:

I - no caso de reentrância em área aberta, o vão de abertura esteja localizado a uma profundidade igual ou inferior à largura da reentrância;

II - no caso de reentrância em área fechada, o vão de abertura esteja localizado a uma profundidade igual ou inferior a 1/4 (um quarto) da largura da reentrância;

§ 1º - A parte da reentrância além dos limites de profundidade estabelecidos, só poderá ser considerada para efeito de iluminação e ventilação se a reentrância atender ao dimensionamento da área fechada;

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos vãos e aberturas dos compartimentos para os quais seja permitida iluminação e ventilação indiretas, desde que respeitadas as dimensões mínimas exigidas para os mesmos.

SEÇÃO XVI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA

Art. 110 - Nos casos explicitamente previstos nesta Lei, e na forma por ela determinada, são permitidas a iluminação e ventilação indiretas e artificiais de compartimentos.

SUB-SEÇÃO VII - DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 111 - Só será permitida a ventilação por meio de poços para os seguintes compartimentos de utilização transitória e especial:

I - sanitários completos ou não, inclusive coletivos;

II -corredores,

III - "hall's" ou vestíbulos de circulação de habitações múltiplas;

IV - armários do tipo "closet".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos, a que se refere o presente artigo, ficam dispensados de iluminação, desde que se assegure sua ventilação.

Art. 112 - Os poços deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter obrigatoriamente, no primeiro pavimento a que serve, comunicação com o exterior, por meio de abertura de área mínima equivalente a 1/4 (um quarto) de sua seção, ou comunicação com uma circulação que tenha ventilação direta;

II - ter, internamente, revestimento liso e de cor branca;

III - permitir a inscrição de um círculo horizontal de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

IV - ter área mínima de 0,36 m^2 (trinta e seis centímetros quadrados);

V - o cálculo da área obedecerá à fórmula:

a) 0,30 m^2 x n, onde
n = nº pavimentos.

§ 1º - Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, de acordo com cada caso particular, pelo órgão técnico competente.

§ 2º - Se for verificada a insuficiência de tiragem de ar do poço poderá ser exigida a qualquer tempo, pelo órgão técnico competente, a instalação de exaustores ou qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

SUB-SEÇÃO VIII - DA VENTILAÇÃO ENTRE FORROS

Art. 113 - A ventilação entre forros será permitida para sanitários, armários tipo closet, halls e vestíbulos de habitações múltiplas, obedecendo às dimensões estabelecidas segundo a figura abaixo:

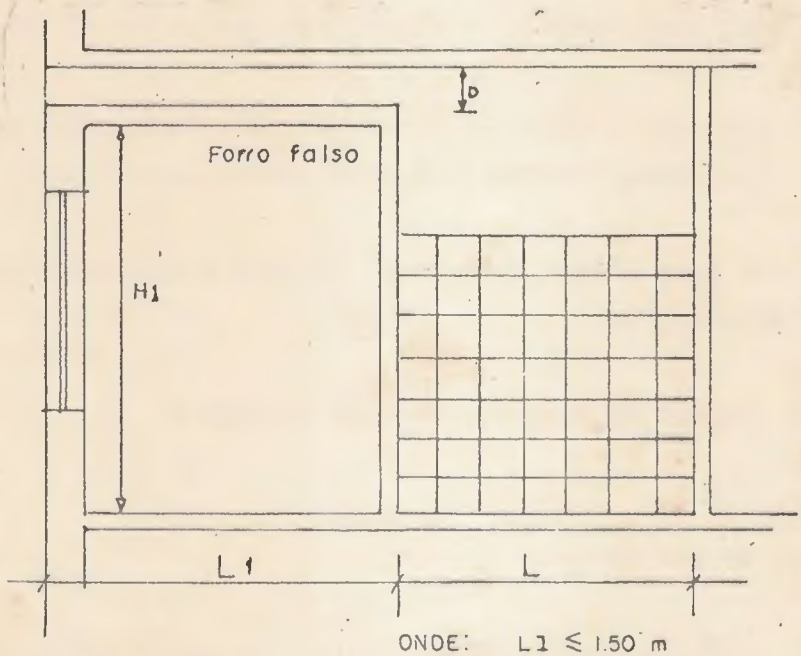

FIG. II

ONDE: L1 ≤ 1.50 m
L ≥ 0.90 m
D ≥ 0.30 m
H1 = PÉ DIREITO FIXADO POR ESTA LEI

PARÁGRAFO ÚNICO - O vão de ventilação deverá obedecer às seguintes condições:

I - ser aberto em toda a extensão da parede, nunca inferior a 1,00 m (um metro);

II - possua área mínima de 0,36 m^2 (trinta e seis centímetros quadrados);

III - tenha altura não inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

IV - seja provido de fechamento à entrada do compartimento e na parte exterior, de forma a assegurar a ventilação permanente e proteção contra chuva;

V - seja internamente revestido com material liso;

VI - Os compartimentos cujo pé direito foi reduzido para permitir a ventilação, na forma prevista neste artigo, não poderão tê-lo inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO XVII - DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 114 - Nas edificações residenciais os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão satisfazer às dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

NATUREZA DO COMPARTIMENTO / CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS		SALA	QUARTO	COZINHA	KITCH	COPA	BANHEIRO W.C.	SÓTÃO
FRAÇÃO DA SUPERFÍCIE DO COMPARTIMENTO	VOLTADO PARA ÁREA ABERTA	1/6	1/6	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8
	VOLTADO PARA ÁREA FECHADA OU VARANDA C/ LARGURA > 1,00 m	1/4	1/4	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6
ÁREA MÍNIMA m^2		1,80	1,00	0,70	0,50	0,60	0,40	0,40

Art. 115 - A dispensa poderá dispor apenas de ventilação, assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento.

Art. 116 - A garagem poderá dispor apenas de ventilação, que deverá assegurar a permanente renovação de ar.

Art. 117 - O vão de iluminação e ventilação de um compartimento com jirau deverá ser 1/4 (um quarto) da superfície do compartimento.

Art. 118 - Nas edificações que se destinem a usos não residenciais, os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos terão que satisfazer as seguintes condições mínimas, salvo exigências para o uso específico:

I - área igual ou superior a 1/6 (um sexto) da superfície do compartimento, quando de permanência prolongada;

II - área igual ou superior a 1/8 (um oitavo) da superfície do compartimento, quando de permanência transitória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo os compartimentos dos usos e tipologias que possuam condições diversas das presentes, estabelecidas neste Código.

Art. 119 - A ventilação e iluminação de partes comuns em edificações deverá respeitar as dimensões estabelecidas no quadro a seguir:

FRAÇÃO DA SUPERFÍCIE DO COMPRIMENTO	HALL DE ENTRADA DO EDIFÍCIO	HALL DE ACESSO À UNIDADE	CORREDOR	ESCADA	RAMPA DE PEDESTRES	ZELADORIA
ILUMINAÇÃO MÍNIMA	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8
VENTILAÇÃO MÍNIMA	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8

Art. 120 - Os compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas abertas, deverão ter profundidade, contada a começar pela abertura iluminante ou da projeção da cobertura da saliência do pavimento superior, incluindo-se varanda, satisfazendo a pelo menos uma das duas condições seguintes:

I - inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé direito; ou,

II - inferior ou igual a 2,5 (duas e meia) vezes a largura do vão, limitando-se ao máximo de 10,00m (dez metros).

Art. 121 - Os compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas fechadas terão a profundidade, de que trata o artigo anterior, inferior ou igual a 2 (duas) vezes o pé direito.

Art 122 - Nos compartimentos que tenham partes com larguras diferentes e a iluminação dos mesmos se faça exclusivamente pelo trecho de menor largura, o trecho mais largo terá sua dimensão máxima definida de acordo com as condições explicitadas na figura 12 a seguir:

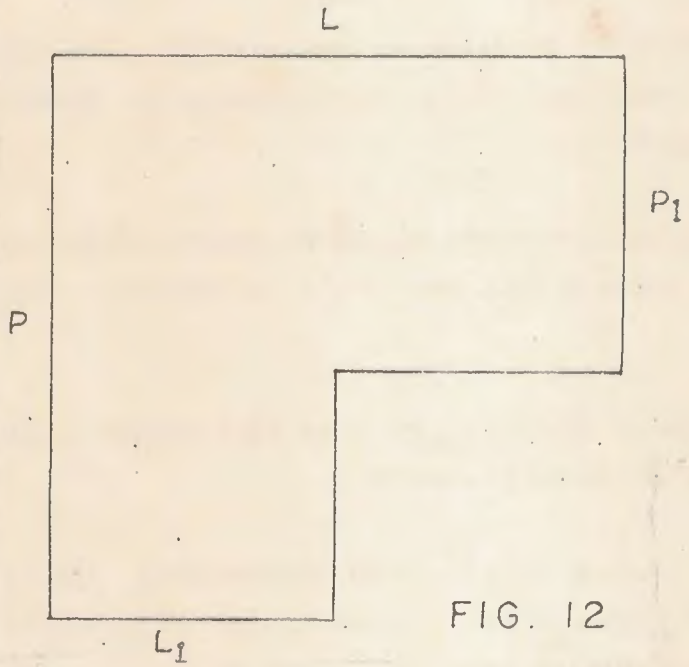

$$P1 \geq \frac{P(L - L1)}{L}$$

$$L \leq 2L1$$

ONDE:

L1 = VÃO ILUMINANTE

L = LARGURA MAIOR

P = PROFUNDIDADE

FIG. 12

Art. 123 - Os vãos de porta, quando iguais ou superiores a 1,50 m^2 (hum metro e cinquenta centímetros quadrados), que assegurem permanentemente iluminação e ventilação e estejam voltados para áreas abertas, mesmo sob terraços ou varandas cobertas, poderão ter sua área computada no cálculo de abertura mínima.

SEÇÃO XVIII - DAS INSTALAÇÕES NAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 124 - As edificações deverão ser dotadas de instalações contra incêndio, de acordo com a legislação estadual pertinente, e deverão sersubmetidas à aprovação e aceitação final do Corpo de Bombeiros.

SUB-SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA

Art. 125 - As instalações prediais de água e esgoto, bem como os materiais nelas empregados, serão implantados em obediência às normas estaduais e à legislação federal pertinente.

Art. 126 - As edificações deverão dispor de reservatórios superior e inferior, destinados a acumular a água necessária ao consumo dos seus ocupantes;

§ 1º - Ficam dispensadas desta exigência as edificações das tipologias H, de um só pavimento;

§ 2º - Ficam dispensadas da exigência de reservatório inferior as edificações de dois pavimentos, das tipologias referidas no parágrafo anterior.

Art. 127 - O volume de acumulação dos reservatórios superiores deverá atender ao consumo diário da edificação e os inferiores a duas vezes este consumo.

Art. 128 - Para cálculo do volume dos reservatórios, deve ser tomado por base o estabelecido na tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS	VOLUME/PESSOA	DENSIDADE POPULACIONAL
H	150 l/pessoa	c/ quarto correspoddndo a 2 pessoas
H T	150 l/hóspede	c/ quarto correspondendo a 2 pessoas
C/DV/PS/CT/ COM/GO/CA/ CV/EE	60 l/pessoa	c/ 7m^2 de área de construção correspondendo a 1 pessoa
AC/S	200 L/leito	
E	40 l/aluno	c/ 1,20m^2 de sala de aula correspondendo a um aluno

Art. 129 - Os sistemas de recalque de água fria se farão através de motobombas.

Art. 130 - Os reservatórios serão construídos em alvenaria ou concreto armado, impermeabilizados e providos de:

I - cobertura bem vedada que previna qualquer possibilidade de contaminação ou poluição da água acumulada;

II - tampas de inspeção;

III - canalização de limpeza funcionando por gravidade ou elevação mecânica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite-se, a critério do órgão licenciador, o uso dos reservatórios de cimento amianto ou outros materiais de características semelhantes, que atendam as exigências anteriores.

Art. 131 - Nas edificações para as quais sejam exigidas re

servas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos destas reservas.

SUB-SEÇÃO XI - DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO

Art. 132 - A instalação de fossas sépticas ou similar, para o tratamento dos esgotos sanitários, obedecerá às normas e prescrições do CPRH, a quem caberá a fiscalização e aceitação.

Art. 133 - Nos logradouros saneados, as ligações domiciliares obedecerão às normas da Concessionária que operar o sistema.

SUB-SEÇÃO XII - DOS TANQUES DE LAVAGEM

Art. 134 - Os tanques de lavagem deverão ser cobertos, impermeabilizados, providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado a rede de esgoto;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo canalização de esgoto, os tanques deverão escoar para o sumidouro, não sendo permitida sua descarga, para as fossas biológicas ou leito das ruas.

SUB-SEÇÃO XIII - DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 135 - As instalações telefônicas das edificações a serem construídas ou reformadas atenderão a projeto elaborado de conformidade com as "Normas da Telebrás", devendo ser submetidas à aprovação e aceitação final da concessionária local.

Art. 136 - Estão dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior as construções ou reformas de:

I - residências isoladas do tipo H1, H3 e H5;

II - unidades isoladas, medindo até 200m^2 (duzentos metros quadrados);

III - conjuntos puramente residenciais, do tipo H2 e H4, cujas unidades, em número não excedente a 4 (quatro), tenham área de até 150,00 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados).

SUB-SEÇÃO XIV - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO

Art. 137 - As instalações elétricas das edificações em geral, bem como os materiais nelas empregados, deverão obedecer às normas da Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, e ao contido na legislação federal em vigor.

Art. 138 - As instalações elétricas para balizamento e sinalização de obstáculos obedecerão ao contido na legislação federal competente.

SUB-SEÇÃO XV - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 139 - Os bujões de gás para instalação coletiva em edificações, não poderão estar localizados abaixo da projeção do prédio, devendo estar afastados 1,50m (um metro e cinquenta centímetros da divisa do lote.

SUB-SEÇÃO XVI - DAS INSTALAÇÕES DE RENOVAÇÃO DE AR E DE AR CONDICIONADO

Art. 140 - Todos os recintos destinados à realização de espetáculos, divertimentos, reuniões de qualquer natureza ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, projetados em obediência às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação federal em vigor.

SUB-SEÇÃO XVII - DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES

Art. 141 - Em todas as edificações para as quais se exijam ou incluam a instalação de elevadores, monta-cargas e escadas roalntes, o projeto obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação federal em vigor.

SUB-SEÇÃO XVIII - DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 142 - As edificações de qualquer natureza, com alturas iguais ou superiores a 20,00 (vinte metros) serão providas de instalações de proteção contra descargas atmosféricas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações referidas são obrigatórias, ainda:

I - em edificações que, mesmo com altura inferior a 20,00 m (vinte metros), reunam grande número de pessoas;

II - em depósitos de explosivos ou inflamáveis;

III - em torres isoladas e chaminés.

Art. 143 - Os projetos de instalações de proteção contra descargas atmosféricas obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não sendo levados em consideração as eventuais proteções advinhas de cones gerados por pára-raios de edificações vizinhas.

Art. 144 - São admitidas instalações de pára-raios com captores radioativos, obedecidas as suas normas próprias para projeto e execução.

SEÇÃO XIX - DO LIXO URBANO

SUB-SEÇÃO XIX - DA GUARDA TEMPORÁRIA DO LIXO

Art. 145 - Nas edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, destinados o uso coletivo, deverá existir compartimento para a guarda temporária de lixo, que possuirá as seguintes características:

I - ser edificado em alvenaria coberta com laje e revestido internamente com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, excetuando-se quaisquer tintas, inclusive as laváveis;

II - ser dotado de portas galvanizadas quando receber lixo acondicionado em saco plástico ou tonel;

III - obedecer às dimensões das figuras a seguir:

Depósito para tonel ou saco plástico: Dimensionamento

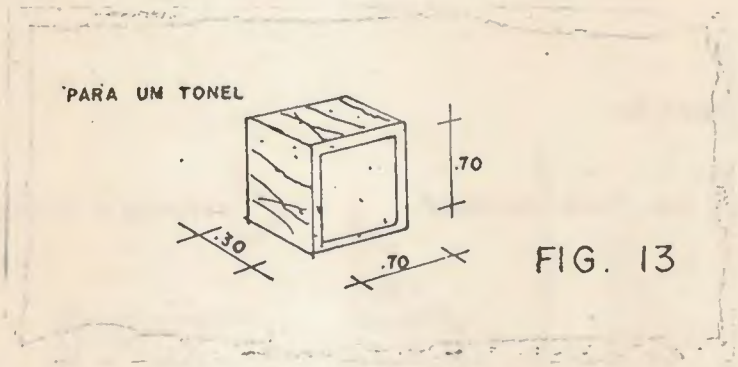

FIG. 13

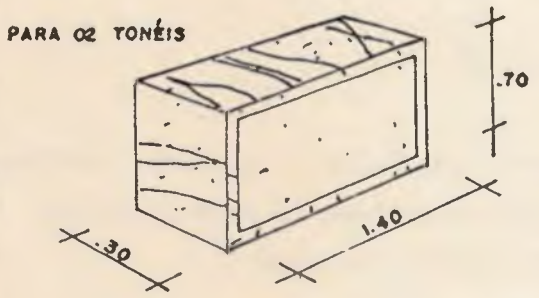

FIG. 14

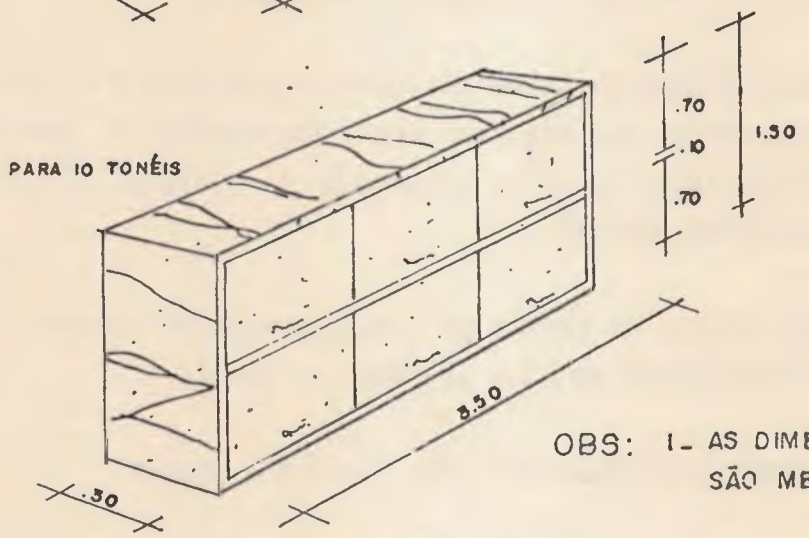

OBS: 1- AS DIMENSÕES INDICADAS SÃO MEDIDAS INTERNAS

2- PRATELEIRA EM CONCRETO

FIG. 15

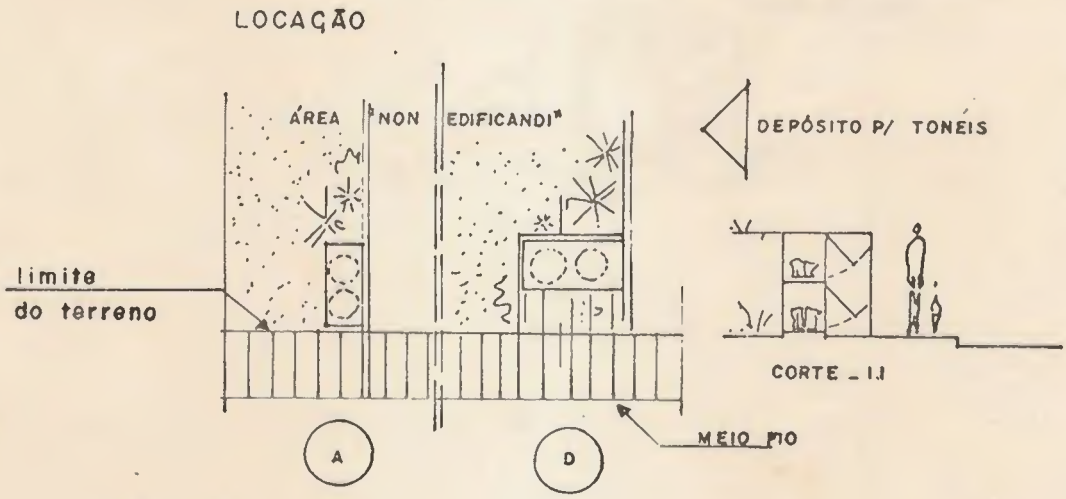

FIG. 16

SEÇÃO XX - DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO XX - DOS PASSEIOS

Art. 146 - Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terreno localizado em logradouro público provido de meios-fios.

SUB-SEÇÃO XXI - DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 147 - O fechamento em lotes, edificados poderá ser feito ou não, desde que o limite entre o lote ou terreno e o logradouro, fique convenientemente demarcado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os fechos divisórios serão feitos por meio de muro de alvenária ou material adequado que a substitua e terão uma altura mínima de 1,00m (hum metro) e altura máxima de 3,00 m (três metros).

Art. 148 - Os fechos divisórios discriminados no artigo anterior poderão ser substituídos por cerca de arame liso, tela metálica, sebe ou madeira;

PARÁGRAFO ÚNICO - Só será permitido o emprego de cerca de arame farpado na Zona de Expansão Urbana.

Art. 149 - Os lotes ou terrenos não edificados situados na Área Urbana, com testada para logradouro dotado de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - O fechamento de que trata este artigo será feito por muro de alvenaria, ou material adequado que a substitua, e terá uma altura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 150 - As construções de muro de arrimo, serão obrigatoriamente feitas com assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito na Prefeitura.

Art. 151 - Consideram-se comuns os muros ou fechamentos divisórios entre imóveis confinantes, devendo seus proprietários concorrerem igualmente para as despesas de construção e manutenção.

SUB-SEÇÃO XXII - DAS GUARITAS

Art. 152 - É facultado o uso de guarita em qualquer tipologia, desde que observadas as seguintes condições:

I - ser construída nas áreas de recuo das edificações ou no seu interior;

II - possuir as seguintes áreas máximas:

a) $3,00m^2$ (três metros quadrados) quando não possuir sanitário anexo;

b) $4,50m^2$ (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) quando possuir sanitário anexo;

III - possuir dimensão máxima igual ou menor a 3,00m (três metros);

IV - possuir pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO - A implantação das guaritas nas áreas de recuo não poderá resultar na redução do percentual de áreas reservadas à vegetação.

Art. 153 - A área das guaritas não será computada para efeito de cálculo da taxa de ocupação.

Art. 154 - A existência de guarita, mesmo dotada de sanitário, não dispensa a obrigatoriedade de zeladoria prevista nesta Lei.

SUB-SEÇÃO XXIII - DAS PISCINAS

Art. 155 - As piscinas não poderão ser construídas ou reformadas sem que o projeto seja previamente examinado pelos órgãos controladores da poluição e da saúde pública.

Art. 156 - Para efeito da aplaicação desta Lei, as piscinas serão classificadas nas categorias seguintes:

I - piscinas públicas, utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privativas, utilizados somente por membros de uma instituição privada;

III - piscinas particulares, anexas a prédios residênciais e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art. 157 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo separadamente a cada sexo e obedecendo em relação à sua área a proporção mínima de:

I - um (1) chuveiro para cada 60,00m^2 (sessenta metros quadrados);

II - uma (1) bacia sanitária para cada 100,00m^2 (cem metros quadrados) ou fração;

III - um (1) lavatório para cada 100,00m^2 (cem metros quadrados) ou fração;

IV - um (1) mictório para cada 100,00m^2 (cem metros quadrados) ou fração;

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das residências unifamiliares.

Art. 158 - As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - possuir revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II - possuir o fundo em rampa com declividade inferior a 7% (sete por cento), não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros);

III - possuir tanques lava-pés;

IV - possuir tubos influentes que provoquem uma uniforme circulação de água, devendo os mesmos ficar situados no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

V - possuir na parte interna dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifícios necessários para o livre escoamento da água diretamente para a rede de esgoto;

PARÁGRAFO ÚNICO - As piscinas particulares ficarão dispensadas das exigências do inciso III deste artigo.

Art. 159 - As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas a natação, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.

SEÇÃO XXI - DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 160 - As edificações destinadas às tipologias de uso público, deverão possuir:

I - rampa de acesso com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

V - quando da existência de elevadores, pelo menos um dos elevadores deverá ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros) e deverá atingir todos os pavimentos inclusive garagens e sub-solos;

VI - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 161 - As edificações destinadas as tipologias de uso público deverão possuir pelo menos um gabinete sanitário nas seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros) por 1,85m (hum metro e oitenta e cinco centímetros);

II - eixo do vaso sanitário a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - parede lateral mais próxima ao vaso sanitário dotada de alça de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - portas não podendo abrir para dentro dos gabinetes, com largura não inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

SEÇÃO XXII - DAS OBRAS EM SÍTIOS HISTÓRICOS

Art. 162 - Nas Áreas de Preservação Rigorosa da ZEPC não será permitida construção nova ou ampliação, exceto em decorrência de plano de restauração;

§ 1º - Serão permitidas obras de restauração, conservação e reparação nos imóveis existentes nas áreas de Preservação Rigorosa, atendendo o seguinte:

I - Consolidação e restauração da estrutura original;

II - Eliminação de anexos sem mérito arquitetônico;

III - Adaptação dos ambientes aos usos necessários, sem perda da ordenação dos espaços e integridade estrutural;

§ 2º - Serão permitidas obras de reconstrução ou reforma em edifícios sem mérito arquitetônico ou descaracterizado, atendido o seguinte:

I - Restauração da volumetria e fachadas, eliminando esquadrias, balaustres, revestimentos inautênticos, e substituição por elementos compatíveis com a ambiência;

II - Adaptação livre dos ambientes aos usos necessários, desde que as modificações não se reflitam no exterior.

Art. 163 - Os materiais e técnicas usadas nas restaurações deverão ser tradicionais, admitindo-se sua substituição por outras mais modernas, quando aqueles se revelarem insuficientes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a madeira empregada nas restaurações deverá ser tratada previamente contra insetos.

Art. 164 - Nas obras de restauração serão proibidos:

I - tanques e torres de refrigeração acima das coberturas;

II - aparelhos de ar condicionado em vãos que se abram para o exterior;

III - pintura a óleo ou outro produto de textura brilhante nas fachadas ou cômodos abertos para o exterior;

IV - refletir nas fachadas ou empenas os poços de ventilação ou pátios de iluminação;

V - deixar aparentes as instalações de águas pluviais ou esgotos, nas fachadas, empenas ou passeios fronteiros ao edifício.

Art. 165 - As obras de restauração , reparação ou conservação de edificações antigas respeitarão volumetria e feição do prédio de per si, e em relação à escala e à forma do conjunto em que está inserido, mantendo originais:

I - o gabarito e o número de pavimentos do prédio existente;

II - a forma e inclinação da coberta;

III - os materiais de revestimentos das paredes e da coberta;

IV - os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação voltados para o espaço externo, bem como os materiais de vedação dos mesmos;

V - a implantação do prédio no terreno;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a construção de jiraus, atendidas as exigências deste Código.

Art. 166 - Em relação à ventilação e iluminação dos cômodos, deverão ser atendidas as prescrições:

I - as funções que exigem permanência prolongada devem abrir para espaços abertos ou pátios;

II - as funções de permanência transitória poderão ser ventiladas através de poços, outros cômodos ou através de tiragem mecânica.

Art. 167 - As obras de reconstrução e reforma de imóvel recente ou descaracterizado, respeitarão as seguintes restrições:

I - a implantação do prédio no terreno, quanto ao alinhamento, à taxa de ocupação e a área construída, deverá respeitar a tipologia de ocupação predominante no conjunto;

II - a escala e as características arquitetônicas do conjunto;

III - a coberta deverá ser em águas, respeitando a inclinação da tipologia predominante no conjunto, e o revestimento em telha cerâmica;

IV - os materiais de revestimento das fachadas deverão ser em massa única e pintura fosca;

V - os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação, deverão ter seus materiais de vedação em madeira e obedecer a tipologia predominante em relação ao ritmo dos cheios e vazios;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer dos casos as edificações não poderão ultrapassar a altura de 8,00m (oito metros).

SEÇÃO XXIII - DOS ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 168 - Nos projetos para cada tipo de edificação deverão constar indicações de áreas destinadas a estacionamento e guarda de veículos, em acordo com o quadro a seguir:

TIPOLOGIAS	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
HABITACIONAL H1	- 1 vaga para residência até 200m^2 (duzentos metros quadrados) de área de construção.
	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção além da área inicial.
H2	- 1 vaga para cada grupo de 4 (quatro) residências com até 70m^2 (setenta metros quadrados) de área de construção.
	- 1 vaga para cada grupo de 2 (duas) residências até 100m^2 (cem metros quadrados) de área de construção.
	- para residências com mais de 100m^2 (cem metros quadrados) de área de construção usar parâmetros estabelecidos para H1.
H3, H4, H5, H6	- 1 vaga para cada grupo de 4 (quatro) apartamentos com até 70m^2 (setenta metros quadrados) de área de construção.
	- 1 vaga para cada grupo de 2 (dois) apartamentos até 100m^2 (cem metros quadrados) de área de construção.
	- 1 vaga para cada apartamento até 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área de construção.

TIPOLOGIAS	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção além dos 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) iniciais.
AÇÃO COMUNITÁRIA AC1, AC2, AC4	- 1 vaga para cada 70m^2 (setenta metros quadrados) ou fração de área de construção.
AC3	- 1 vaga para cada sala de aula
AC5	- 1 vaga para cada 50m^2 (cinquenta metros quadrados)
CULTURA C1 e C3	- 1 vaga para cada 50m^2 (cinquenta metros quadrados) de área de construção
C2	- 1 vaga para cada 30 espectadores ou fração
DIVERSÕES DV1, DV5, DV6	- 1 vaga para cada 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área de terreno.
DV3	- 1 vaga para cada 50m^2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção.
DV4	- 1 vaga para cada 30m^2 (trinta metros quadrados) ou fração de área de construção.
EDUCAÇÃO E1, E2,	- 1 vaga para cada sala de aula
E3, E4	- 10 vagas para cadas sala de aula
HOTELARIA HT1, HT2, HT3, HT4	- 1 vaga para cada grupo de 5 apartamentos ou quantos ou fração

TIPOLOGIA	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
HT5	- 1 vaga privativa para cada apartamento
SAÚDE.	
S1, S2, S5	- 1 vaga para cada $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção
S3, S4	- 1 vaga para cada 3 leitos ou fração em apartamentos
	- 1 vaga para cada 15 leitos ou fração em enfermarias.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PS1, PS2, PS3, PS4, PS5	- 1 vaga para cada $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO SR1, SR2	- 1 vaga para cada $30m^2$ (trinta metros quadrados) ou fração de área de construção
SR3	- 1 vaga para cada $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção
CULTO CT1 e CT2	- 1 vaga para cada 15 (quinze) espectadores ou fração
COMUNICAÇÕES COM1, COM2, COM3, COM4	- 1 vaga para cada $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção
SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS GO1, GO2, GO3	- 1 vaga para cada $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção

TIPOLOGIA	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
COMÉRCIO ATACADISTA CA1, CA2, CA3, CA4	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção
COMÉRCIO VAREJISTA CV1, CV2, CV9, CV10, CV11	- 1 vaga para cada 50m^2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção
CV3, CV4, CV6, CV7, CV8	- 1 vaga para cada 30m^2 (trinta metros quadrados) ou fração de área de construção
CV5	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção
EQUIPAMENTOS ESPECIAIS EE1, EE2	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção
INDÚSTRIAS I1, I2, I3, I4	- 1 vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados), ou fração de área de construção

Art. 169 - As áreas para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser descobertas ou localizadas na própria edificação, em pavimentos de sub-solo, térreo ou ainda em outros pavimentos.

Art. 170 - Os estacionamentos e garagens localizados no pavimento de sub-solo, semi-enterrado, no térreo e no 1º pavimento elevado, deverão obedecer os afastamentos regulamentares da legislação pertinente ao uso e ocupação do solo e às seguintes exigências:

I - dispor de pé direito livre, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - dispor de instalação e equipamentos para combate a incêndio em acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

III - será facultada a iluminação artificial, desde que se assegure ventilação natural;

IV - ser dotadas de cáixa receptora de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;

V - no caso de edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos, deverão dispor de no mínimo 1 chuveiro, 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 mictório.

Art. 171 - Serão permitidas coberturas sem vedação lateral para guarda de veículos nos seguintes casos:

I - em edificações unifamiliares - tipologia H1

II - nos conjuntos habitacionais tipologias - H2, H4, H6

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas cobertas não serão computadas para cálculo da taxa de ocupação, sendo exigidos os afastamentos iniciais do Zoneamento Funcional.

Art. 172 - Quando as edificações tiverem uso misto, as áreas de estacionamento ou guarda de veículos deverão ser dimencionadas pela soma das áreas exigidas para cada uso isoladamente.

Art. 173 - As vagas deverão possuir acesso livre e independente, salvo quando existir mais de uma vaga vinculada à unidade autônoma.

Art. 174 - Os parâmetros para a dimensão das vagas de estacionamento ou guarda de veículos e das vias de circulação estão definidos no quadro abaixo:

ESTACIONAMENTO EM	PARALELO (m)	90º (m)	45º (m)	30º (m)
LARGURA DA VAGA	2,00	2,30	2,30	2,30
COMPRIMENTO DA VAGA	6,20	5,00	4,85*	4,80*
LARGURA DA VIA DE CIRCULAÇÃO	3,50	3,50	3,00	2,50

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos para os comprimentos referentes aos ângulos de 45º e 30º, assinalados no quadro anterior com asteríscos, as medidas serão determinadas na perpendicular traçada entre as linhas que limitam o espaço destinado às vagas.

Art. 175 - Nas edificações que tiverem opção de acesso através de mais de uma via, o acesso de veículos se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia.

Art. 176 - As entradas de veículos deverão ter gabarito vertical de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) quando for necessário fazer o fechamento do vão.

Art. 177 - As curvas de concordância deverão ser circulares ou parabólicas, com desenvolvimento mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 178 - A concordância com o passeio deverá ter início na linha de testada, com seu desenvolvimento para o interior do lote.

Art. 179 - As edificações somente poderão ter um acesso para entrada e um acesso para saída de veículos com largura mínima de 3m (três metros) cada;

PARÁGRAFO ÚNICO - O portão de entrada ou saída de veículos deverá abrir para o interior do lote.

Art. 180 - As edificações destinadas aos usos das tipologias E2, E3 e E4 e as edificações que possuirem áreas destinadas à estocagem de material deverão prever áreas internas para circulação, carga e descarga além da definida para estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 181 - As áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos deverão respeitar as seguintes exigências:

I - serem fechadas por muro com altura máxima de 1,00m (um metro);

II - ter rebaixos de meio-fio na extensão máxima 6,00m (seis metros) nas entradas e saídas de veículos.

III - ter dependência para o vigia com área máxima de 6,00m^2 (seis metros quadrados) e instalação sanitária com 1 chuveiro, 1 lavatório, 1 vaso e 1 mictório.

CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES PARA OS DIVERSOS USOS E TIPOLOGIAS

SEÇÃO XXIV - DO USO HABITACIONAL (H)

SUB-SEÇÃO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - Toda edificação para fins residenciais deverá possuir, no mínimo, ambiente para estar, repouso, alimentação e higiêne;

§ 1º - Estes ambientes poderão ser reunidos em um único compartimento, a exceção do destinado a higiêne, desde que a área do compartimento resultante seja no mínimo igual a soma das áreas mínimas daqueles que os formaram;

§ 2º - Deverão, as edificações, respeitar às seguintes condições:

I - ter pelo menos um sanitário/banheiro comunicando-se diretamente com o interior da habitação;

II - ser provida de instalação de água e esgoto;

III - ser provida de instalação elétrica.

Art. 183 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão apresentar áreas e dimensões, de acordo com o estabelecido no quadro a seguir:

		SALA	QUARTO	QUARTO DE SERVIÇO	COZINHA	COPA
DIÂMETRO MÍNIMO CÍRCULO INSCRITO(m)		2,85	2,40	2,00	1,60	1,60
ÁREA MÍNIMA(m^2)		10,00	8,00	5,00	4,50	4,50
PÉ DIREITO MÍNIMO(m)		2,60	2,60	2,60	2,40	2,40
REVESTIMENTO	FORRO	-	-	-	INCOMBUSTÍVEL	-
	PAREDE	-	-	-	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m	-
	PISO	-	-	-	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL

Art. 184 - Será permitido pé direito mínimo de de 2,30m(dois metros e trinta centímetros) nos compartimentos discriminados no artigo anterior, qaundo se tratar de teto inclinado, respeitando o pé direito médio de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 185 - Os pisos dos compartimentos destinados à cozinha, kitchnet sanitários, terraço de serviço e varanda deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 186 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos que possam servir como dormitórios ou sanitários.

Art. 187 - Será admitida a comunicação direta de banheiro com dormitório, quando se destinar ao uso exclusivo dos ocupantes deste compartimento devendo existir outro banheiro independente para atender aos demais compartimentos.

Art. 188 - Os demais compartimentos deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com o estabelecido no quadro a seguir:

		KITCHNET	SANITÁRIOS	DESPENSA	DEPÓSITOS	PORÕES ADEGAS	ÁREA DE SERVIÇO	VARANDA
DIÂMETRO MÍNIMO CÍRCULO INSCRITO(m)		1,20	CPRH	0,80	1,00	-	1,20	1,20
ÁREA MÍNIMA (m^2)		3,00	CPRH	2,00	-	-	-	-
PÉ DIREITO MÍNIMO (M)		2,40	2,25	2,40	2,25	2,25	2,40	2,25
REVESTIMENTO	FORRO	INCOMBUSTÍVEL	-	-	-	-	-	-
	PAREDE	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m	-	IMPERMEÁVEL ATÉ 0,30m ACIMA DO NÍVEL DO TERRENO	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50m	-
	PISO	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	-

Art. 189 - Os pisos dos compartimentos relacionados no artigo anterior deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 190 - Só será permitida kitchnet em unidades habitacionais que dispuserem de ambientes correspondentes a apenas 1 estar, 1 repouso e 1 banheiro.

Art. 191 - Quando a dispensa não satisfazer às dimensões mínimas estabelecidas, a mesma deverá obrigatoriamente apresentar características de armário.

Art. 192 - Quando não existir quarto de serviço, a área máxima da área de serviço será de 2,00m^2 (dois metros quadrados).

Art. 193 - Os porões poderão ser utilizados para qualquer fim, desde que satisfaçam às exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 194 - Os sótãos terão o pé direito médio de 2,00m (dois metros) quando utilizados para depósito, no caso de serem utilizados para outro fim, deverão satisfazer as exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 195 - A iluminação dos compartimentos das unidades residenciais e das partes comuns deverá obedecer às normas estabelecidas no Capítulo VI deste Código.

Art. 196 - Além de satisfazer às exigências dos artigos anteriores, as edificações destinadas ao uso habitacional deverão respeitar as seguintes condições:

I - possuir instalação de lixo, de acordo com o que estabelece o artigo 145 deste Código ;

II - possuir estacionamento, de acordo com o que estabelece o artigo 168 ao 181 deste Código;

III - possuir caixas d'água , de acordo com o estabelecido nos artigos 125 a 131 deste Código;

IV - possuir área de solo natural em acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional.

Art. 197 - Os jiraus deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com as normas estabelecidas no capítulo VI deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a construção de jiraus em residências para uso como biblioteca ou gabinete de trabalho.

SUB-SEÇÃO XXV - DA TIPOLOGIA H1

Art. 198 - Em um lote destinado à tipologia H1 só poderá ser construída uma edificação residencial unifamiliar e as respectivas dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

SUB-SEÇÃO XXVI - DA TIPOLOGIA H2

Art. 199 - Será permitida a construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote respeitadas as seguintes condições:

I - observarem a taxa de ocupação, coeficiente de utilização e afastamentos previstos para o lote ou terreno;

II - as unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração ideal de cada unidade;

III - respeitarem isoladamente todas as disposições deste Código , com relação à construção propriamente dita e para logradouro;

IV - o acesso às edificações deverá ser feito por meio de passagem aberta com largura mínima de 3,00m (três metros);

V - no caso do lote ser contínuo à servidão de passagem ou rua particular é permitida a entrada por elas, sendo no caso desnecessária a exigência prevista no item IV;

VI - possuir zeladoria para os conjuntos com mais de doze (12) unidades, na forma como estabelece os artigos 88, 89 e 90 deste Código;

VII - quando possuir guarita esta deverá atender às normas estabelecidas nos artigos 152, 153, 154 deste Código;

VIII - seja apresentado plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 6% da área total do terreno e de no mínimo $30m^2$ (trinta metros quadrados) para play-ground;

§ 1º - Os conjuntos poderão apresentar edificações habitacionais geminadas e/ou superpostas, desde que cada unidade habitacional tenha acesso independente;

§ 2º - Será permitida a separação das unidades habitacionais, quando aprovadas em conjunto com o projeto urbanístico, por meios de muros devisórios, não podendo constituir esta separação desmembramento do terreno.

Art. 200 - A construção de duas edificações habitacionais unifamiliares, num mesmo lote, não constitui conjunto habitacional, entretanto deverá respeitar os itens I, II e III do artigo anterior;

§ 1º - será permitida a separação das unidades habitacionais por meio de muros, divisórios, não se constituindo esta separação num desmembramento;

§ 2º - as habitações unifamiliares poderão ser separadas, geminadas ou superpostas desde que apresentem acessos independentes.

SUB-SEÇÃO XXVII - DAS TIPOLOGIAS H3, H4, H5 e H6

Art. 201 - As edificações destinadas às tipologias H3, H4, H5, H6 deverão, quanto às partes comuns, ter áreas e dimensões em acordo com o estabelecido neste Código, além de satisfazer às seguintes condições mínimas:

I - possuir estrutura, paredes, pisos e escadas construídos em material incombustível;

II - possuir instalações contra incêndio em acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - possuir acesso vertical através de escada ou rampa e em acordo com os artigos 95,96 ,97 ,98 ,99 , e 100 deste código.

IV - possuir portaria, para as edificações com mais de 8 unidades residenciais;

V - possuir caixa de correspondência postal, para as edificações com até 8 unidades residenciais;

VI - possuir zeladoria para as edificações com mais de 12 unidades residenciais: em acordo com o que estabelecem os artigos ,88 , 89, 90 deste Código;

VII - possuir pára-raios e luz de balizamento, de acordo com o previsto nas normas de instalações e o estabelecido no artigo 142deste Código;

VIII - possuir obra de arte quando a área de construção for superior a 2000m^2 (dois mil metros quadrados);

IX - possuir play-ground correspondente à 6% da área total do terreno e de no mínimo 30m^2 (trinta metros quadrados) para as edificações com mais de 12 (doze) unidades residenciais.

Art. 202 - As edificações para as tipologias o que se refere o artigo anterior deverão ter profundidade máxima de construção igual a 25m (vinte e cinco metros), exceto as construídas sobre pilotis, que poderão ter esta profudidade ampliada até 40m (quarenta metros).

Art. 203 - Para as tipologias H6, será exigida a apresentação de um plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 10% (dez por cento) da área total do terreno para playground.

SEÇÃO XXV - DO USO AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

SUB-SEÇÃO XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - As edificações destinadas às tipologias AC deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - possuir ambiente de estar/lazer, repouso, preparação e consumo de alimentos, serviços de saúde, administração e manutenção, exceto para as tipologias AC1, AC4 e AC5;

II - possuir sanitários para o público e pessoal de serviço;

III - obedecer, quanto à ventilação e iluminação dos compartimentos, o que estabelece este Código;

IV - as escadas ou rampas deverão ser dotadas de corrimão de ambos os lados, com altura constante de 0,75m (setenta e cinco centímetros), exceto para as tipologias AC1, AC4 e AC5;

V - possuir reservatórios d'água, de acordo com as normas de instalações deste Código;

VI - possuir instalação de guarda temporária de lixo, conforme o estabelecido neste Código;

VII - possuir equipamento de combate auxiliar a incêndio, de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

SUB-SEÇÃO XXIX - DA TIPOLOGIA AC2

Art. 205 - Para a tipologia AC2-além do que foi estabelcido no artigo anterior, será exigido:

I - áreas mínimas dos compartimentos:

a) refeitório: $30m^2$ (trinta metros quadrados);

b) copa-cozinha: $20m^2$ (vinte metros quadrados);

c) despensa: $10m^2$ (dez metros quadrados);

d) lavanderia: $10m^2$ (dez metros quadrados);

e) serviço descoberto: $8m^2$ (oito metros quadrados);

f) administração: $16m^2$ (dezesseis metros quadrados);

g) enfermaria: $9m^2$ (nove metros quadrados);

h) quartos ou apartamentos:

- $8m^2$ (oito metros qudrados) para 1 pessoa;

- $12m^2$ (doze metros quadrados) para 2 pessoas;

i) dormitórios coletivos: $4m^2$ (quatro metros quadrados) por leito;

j) lazer coberto: 1/4 (um quarto) da área verde;

l) salas de aula: $16m^2$ (dezesseis metros quadrados);

m) área verde: 1/5 (um quinto) da área total;

II - alojamento para infermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

III - revestimento resistente e impermeável nas paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos.

SUB-SEÇÃO XXX - DA TIPOLOGIA AC3

Art. 206 - A tipologia AC3, além do que já foi estabelecido no artigo 204 , obedecerá aos seguintes requisitos:

I - possuir os compartimentos discriminados no quadro abaixo, atendendo às áreas mínimas por usuário:

	0 à 2 anos	2 à 6 anos
BERÇÁRIO	$3m^2$	-
REFEIÇÕES	$2m^2$	$3m^2$
LACTÁRIO/HIGIENIZAÇÃO	$3m^2$	-
RECREAÇÃO COBERTA	$1m^2$	$1m^2$
RECREAÇÃO DESCOBERTA	$6m^2$	$8m^2$

II - revestimento das paredes em material resistente e impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - os pisos deverão ser em material liso, resistente e impermeável;

IV - as aberturas para o exterior deverão ser baixas, permitindo a visualização do exterior.

SUB-SEÇÃO XXXI - DA TIPOLOGIA AC5

Art. 207 - As edificações destinadas à tipologia AC5, além do disposto no artigo 204, obedecerão ainda ao seguinte:

I - serem dotadas de ante-salas com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reunião;

II - serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e antesalas, quando de capacidade superior a 100 pessoas;

III - disporem de equipamentos de combate auxiliar a incêndio, de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - possuir instalações sanitárias de acordo com o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 232.

SEÇÃO XXVI - DO USO CULTURA (C)

Art. 208 - As edificações destinadas às tipologias C1 e C3 deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reuniões;

II - quando as portas de saída derem para logradouro público, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

III - serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

IV - disporem de instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

a) para atendimento do público:

ÁREA DE CONSTRUÇÃO	MASCULINO			FEMININO	
	LAVATÓRIO	BACIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA
ATÉ $100m^2$	1	1	1	1	1
DE $101m^2$ à $250m^2$	2	1	2	2	2
DE $251m^2$ à $500m^2$	2	2	2	2	3
ACIMA DE $500m^2$	1 peça p/ cada $500m^2$, além do item anterior				

b) para funcionários:

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS	MASCULINO			FEMININO	
	LAVATÓRIO	BACIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA
	1	1	1	1	1

VI - possuir escadas ou rampas e elevadores de acesso para o público, quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos em acordo com o que estabelece este Código;

VII - possuir gradis de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas, com a altura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 209 - As edificações da tipologia C2 deverão satisfazer as seguintes, condições além do estabelecido nas disposições preliminares:

I - garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto, quando situado em edifícios mistos como uso habitacional;

II - não possuir abertura de comunicação interna entre suas dependências e edificações ou unidades residenciais vizinhas;

III - serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar nos salões e ante-salas quando de capacidade superior a 100 (cem) espectadores;

IV - possuir vestíbulo e sala de espera, com áreas proporcionais a $1m^2$ (um metro quadrado) para cada grupo de 10(dez) espectadores, sendo a comunicação entre estes ambientes através de porta, com largura mínima de 1,50m para cada grupo de 300 (trezentos) espectadores;

V - possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

	MASCULINO			FEMININO	
	LAVATÓRIO	BACIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA
PARA CADA GRUPO DE 100 ESPECTADORES	1	1	1	1	1
PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS	1	1	1	1	1

VI - dispor de bilheteria na proporção de 1 (uma) para cada 1000 (mil) pessoas ou fração, com um mínimo de 2 (duas), vedada a abertura para logradouro público;

VII - possuir auditório que atenda às normas e regulamentos estabelecidos no Capítulo VI deste Código;

VIII - as escadas deverão obedecer às normas e regulamentos estabelecidos no Capítulo VI deste Código, além de não ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

IX - não permitir nas escadas e corredores correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada para o dobro, na forma desta lei, sempre que houver confluência inevitável;

X - possuir rampas ou elevadores de acesso para o público quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos, em acordo com o estabelecido neste Código;

XI - possuir gradis de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas, com a altura mínima de 1,00m (um metro);

XII - ter, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos, de largura não inferior a 3,00m (três metros) e equivalente a 1,00m (um metro) por grupo de cem pessoas, vedada a abertura de folhas de portas sobre o passeio;

XIII - possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta lei, para compartimentos de permanência prolongada;

XIV - possuir dispositivo de iluminação que permita haver gradações intermediárias do iluminamento, para acomodação visual;

XV - dispor de local destinado à instalação de bar, bombonie re ou similares, com área proporcional a 1,00m^2 (um me tro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração.

Art. 210 - As edificações destinadas a cinema, deverão ter pé-direito mínimo de 6,00 (seis metros), admitida a redução para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sob a galeria.

Art. 211 - As cabines de projeção deverão satisfazer os se guintes requisitos:

I - ser construída de material incombustível, inclusive a porta de entrada, e observar o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - ter acesso independente da sala de projeção, vedadas quaisquer aberturas para esta salvo os visores indispen sáveis à projeção;

III - possuir instalação própria de renovação de ar;

IV - ser munida de instalação contra incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - comunicar-se diretamente com compartimento sanitário pri vativo.

Art. 212 - Os teatros, além das disposições gerais e das des tinadas à tipologia C2, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - possuir bastidores, com o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contendo camarins, com instalações sanitárias privativas, correspondendo um conjunto para cada cinco camarins, e ainda:

a) ter as passagens para o palco e ante sala a largura de 2,00m (dois metros);

b) ter a parte destinada aos artístas fácil acesso ao logradouro público e comunicar-se com o salão somente por uma entrada de serviço:

II - possuir palco, com piso construído em madeira, nas partes móveis. e em concreto. nas partes fixas, bem como:

a) deverá ser circundado com espaco suficiente de, no mínimo. 4,00 (quatro metros), na lateral e 2,00 (dois metros) ao fundo;

b) ser a boca de cena dotada de dispositivo, constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as duas partes, em caso de incêndio;

III - possuir compartimentos para guarda de cenário, construído de material incombustível.

Art. 213 - Nos teatros, existindo local destinado à orquestra, este deverá observar as seguintes condições:

I - ser ligado diretamente com os bastidores, que deverá ficar abaixo do nível da platéia;

II - não constituir obstáculo à visão do espectador.

SECÃO XXVII - DO USO DIVERSÕES (DV)

SUB-SEÇÃO XXXII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - Os usos DV1, DV2, DV5 e DV6 serão objeto de análise especial por parte da Prefeitura.

Art. 215 - As edificações destinadas às tipologias DV3 e DV4 deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I - serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimões, revestimento de piso e elementos de cobertura, tais como, tesouras, caibros, etc... quando a capacidade máxima da edificação for até 200 pessoas;

II - possuírem instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - nas passagens, nas circulações horizontais e nas circulações verticais, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou outro qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, a passagem de pessoas.

SUB-SEÇÃO XXXIII - DA TIPOLOGIA DV3

Art. 216 - As edificações destinadas à tipologia DV3, além de obedecer às disposições gerias, deverão dispor de porta de acesso com largura mínima de 2,00m(dois metros), sendo que, quando a saída, for diretamente para o logradouro, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público.

SUB-SEÇÃO XXXIV - DA TIPOLOGIA DV4

Art. 217 - As edificações destinadas à tipologia DV4, além das condições próprias a cada um dos compartimentos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

	MASCULINO			FEMININO	
	LAVABO	BACIA	MICTÓRIO	LAVABO	BACIA
PARA CADA GRUPO DE 50 PESSOAS	1	1	1	1	1
PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS	1	1	1	1	1

II - para a estimativa da capacidade, será adotado o índice de 2 (duas) pessoas por m^2 (metro quadrado) da sala ou salão de dança;

III - possuir entrada e saída independentes;

IV - quando as portas de saída derem para logradouro público. não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

V - possuir vestíbulo de distribuição antes da entrada do salão de espetáculos ou diversões, quando o acesso não se fizer pelo térreo;

VI - serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão;

VII - serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

VIII - disporem de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário. torná-la visível na obscuridade;

IX - quando possuir auditórios, salões de espetáculos cinematográficos, teatros ou outros divertimentos, deverão satisfazer, isoladamente, às disposições próprias desta Lei;

X - quando possuir pista para danças, deverá haver local próprio para a orquestra;

XI- havendo palco, deverá este obedecer às condições estabelecidas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos;

XII- quando servirem refeições, deverão possuir cozinha com os mesmos requisitos estabelecidos por esta Lei para os restaurantes (tipologia CV3);

XIII- não serão permitidos em prédios que abriguem o uso H;

XIV - sempre que os salões se distribuírem por mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória, além de escadas ou rampas, a instalação de elevadores de acesso;

XV - será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estrados ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embaracem a movimentação do público nas áreas de circulação;

XVI- possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta lei, para compartimentos de permanência prolongada.

SEÇÃO XXVIII - DO USO EDUCAÇÃO (E)

SUB-SEÇÃO XXXV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - As edificações destinadas à tipologia (E) deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - quando o prédio possuir 2 (dois) ou mais pavimentos, deverá ser dotada de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do supe

rior pelo interior, que não poderá ter capacidade menor que vez e meia a do reservatório superior, o qual, sem embargo das disposições relativas a instalações preventivas de incêndio, deverá ter capacidade mínima dada pela fórmula:

V = 30S onde: V= volume em litros
S= superfície das salas de aula, de qualquer natureza, em metros quadrados;

II - possuir instalações e equipamentos adequados para o combate de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver bebedouros providos de filtro;

IV - possuir elevador, em prédios com mais de 3 (três) pavimentos;

V - possuir área para estacionamento em acordo com o que estabelece esta Lei;

VI - possuir instalação de guarda temporária de lixo, em acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 219 - As exigências estabelecidas por este Código poderão ser reduzidas quanto ao número de dependências imprescindíveis ao funcionamento da escola, quando se tratar de escola com capacidade inferior a 120 (cento e vinte) alunos, e determinadas dependências puderem servir cumulativamente a vários fins, a critério da Prefeitura.

Art. 220 - Só serão permitidas obras de acréscimo às escolas existentes, que não estejam de acordo com as disposições deste Código, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - a estabilidade e segurança da edificação forem consideradas satisfatórias, através de Laudo de Vistoria elaborado, por responsável técnico habilitado;

II - as instalações sanitárias tiverem capacidade suficiente para a demanda resultante do acréscimo. inclusive abastecimento d'água e esgotamento sanitário, devendo as instalações existentes apresentarem, no mínimo, 01 bacia e 01 lavatório diferenciados por sexo, com piso e paredes impermeabilizados até 1,50m;

III - as salas de aula possuam condições aceitáveis de ventilação e iluminação naturais, bem como acesso individualizado

SUB-SEÇÃO XXXVI - DA TIPOLOGIA E1

Art. 221 - As edificações para o ensino pré-escolar deverão ter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

I - salas de aula com área correspondente a 1,50m^2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 24,00 m^2 (vinte e quatro metros quadrados), sendo que menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros);

II - salas de iniciativas ou trabalhos manuais com área correspondente a 2,00m^2 (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 32,00m^2 (trinta e dois metros quadrados), e a menor dimensão não sendo inferior a 5,00m (cinco metros);

III - espaço descoberto destinado a esporte e recreação com área correspondente a 4,00m^2 (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados);

IV - espaço coberto para recreação ou ginásio, com área correspondente a 1,50m^2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 30,00m^2 (trinta metros quadrados), observará a relação mínima de 1:3 (hum para três) entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, e a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros);

V - para cada bloco de duas salas de aula deverá corresponder no mínimo, uma instalação sanitária própria;

VI - os vasos sanitários, lavatórios e demais peças das instalações sanitárias, deverão ser de dimensões próprias para crianças pequenas (4 a 6 anos) quatro a seis anos;

VII - deverão possuir bebedouros em diferentes pontos, na altura das crianças e próprios para estas.

Art. 222 - As edificações destinadas a cursinhos variados como corte e costura, música, datilografia e similares , além do estabelecido nas disposições gerais, deverão atender as seguintes condições:

I - dispor de salas de aula de acordo com os índices previstos para salas de trabalhos manuais;

II - possuir instalações sanitárias de acordo com o quadro apresentado no inciso III do artigo 232 desta Lei;

III - obedecer, quanto às dimensões e áreas dos compartimentos, ao previsto para as tipologias E_2, E_3, E_4, quando existir similitude entre os compartimentos.

SUB-SEÇÃO XXXVII - DAS TIPOLOGIAS E2, E3 e E4

Art. 223 - As edificações referentes às tipologias E2, E3 e E4 deverão possuir compartimentos destinados à recepção, espera ou atendimento, administracão, refeições, instalações sanitárias, salas de aula e trabalho, salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins.

Art. 224 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à administração, recepção, secretaria, contabilidade e outras funções similares não deverá ser inferior a 30,00m^2 (trinta metros quadrados).

Art. 225 - As salas para professores deverão ter área mínima de 12,00m^2 (doze metros quadrados).

Art. 226 - Os compartimentos destinados ao serviço médico, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - deverão ser separados em compartimentos com área mínima de 20m^2 (vinte metros quadrados);

II - possuir sala de espera própria;

III - deverão estar localizados no pavimento térreo;

IV - não deverão comunicar-se com outras dependências da escola, exceto o saguão de entrada;

V - possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável;

VI - possuir lavatório no caso de não existir instalação sanitária em anexo.

Art. 227 - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - possuir largura mínima de 3,00m (três metros) nos acessos;

II - possuir largura ≥ 2,00m (dois metros) para circulações principais e 1,50m (hum metro e meio) para as secundárias.

Art. 228 - As escadas ou rampas deverão obedecer, além das normas estabelecidas, no Capítulo VI, às seguintes condições mínimas:

I - possuir largura total calculada com base no critério de 0,005m (meio centímetro) por aluno a ser atendido no pavimento superior, sendo a largura mínima de 1,50m (hum metro e meio);

II - as escadas não poderão apresentar trecho em leque, devendo vencer os andares em dois lances retos, no mínimo, separados por patamar da mesma largura;

Art. 229 - Os refeitórios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - possuir área proporcional a 0,80m^2 por aluno;

II - ter o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - ter compartimentos comunicando-se com o refeitório destinados à distribuição da alimentação e lavagem de vasilhames e pratos;

IV - possuir aberturas de vãos em duas paredes ou mais, respeitando as dimensões estabelecidas no Capítulo VI desta Lei;

V - ter os pisos revestidos em material liso, resistente e impermeável;

VI - possuir lavatório quando não existir instalação sanitária em anexo,

Art. 230 - Além das disposições gerais estabelecidas neste Código, as cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - não ter área inferior a $30m^2$ (trinta metros quadrados);

II - ter as paredes revestidas até 2,00m (dois metros) de altura com material liso, resistente e impermeável;

III - quando instaladas em pavimento que não seja o térreo, ter monta carga e circulação vertical independente;

IV - ter instalação frigorífica;

V - ter despensa.

Art. 231 - As despensas ou depósitos de gêneros deverão ter área na proporção mínima de $1,00m^2$ (um metro quadrado) para cada 100,00 m^2 (cem metros quadrados) da área das salas de aula, observado um mínimo de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados).

Art. 232 - As instalações sanitárias, além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer ainda às seguintes:

I - os compartimentos destinados a vestuários, chuveiros, lavatórios e sanitários deverão ter pisos obrigatoriamente revestidos em material impermeável;

II - ter as paredes revestidas até a altura de 1,50m (hum metro e meio) com material resistente, liso e impermeável;

III - disporem de instalações sanitárias de acordo com o quadro abaixo, separadas por sexo:

ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO \ INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	ALUNOS				FUNCIONÁRIOS			
	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 120m²	2	2	1	-	1	1	1	1
de 121 a 250m²	4	4	2	1	2	2	1	1
de 251 a 500m²	6	6	3	3	2	2	2	2
de 501 a 1000m²	8	8	5	5	3	3	3	3
de 1001 a 2000m²	10	10	8	8	4	4	4	4
de 2001 a 3000m²	15	15	10	10	6	6	5	5
acima de 3000m²	1/200 m² ou fração	1/200 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/000 m² ou fração	1/600 m² ou fração

IV - as instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos, que só serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento do vestiário dos alunos, com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 25 alunos, sendo que a área mínima do compartimento de vestiário será de 8,00m².

Art. 233 - As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

II - ter a dimensão máxima de 10m (dez metros);

III - a maior dimensão será no máximo uma vez e meia maior que a menor dimensão;

IV - ter o pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), exceto nas oficinas, onde não poderá ser inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

V - subordinar-se aos seguintes índices mínimos:

NATUREZA DA SALA	m^2/ALUNO
COMUNS	1,20 a 1,50
DE DESENHO	2,00 a 3,00
SALÕES DE ESTUDOS	1,00
TRABALHOS MANUAIS	1,00 a 2,00
OFICINAS	10,00 a 25,00
SALAS ESPECIAIS E LABORATÓRIOS	1,80 a 2.40

VI - a superfície total das salas (inclusive auditório e ginásio) não deverá ser inferior à metade da superfície total do prédio;

VII - as portas das salas de aula terão a largura mínima de noventa centímetros (0,90m) e a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) devendo abrir para fora;

VIII - paredes divisórias até o teto.

Art. 234 - Nas escolas técnico-profissionais as salas de aula serão adequadas às especialidades da escola e poderão ter dimensões superiores ao estabelecido nesta Lei, a critério da Prefeitura.

Art. 235 - A iluminação das salas de aula deverá respeitar as seguintes condições:

I - poderá ser unilateral ou multilateral de preferência sendo escolhida a primeira e sempre pela esquerda, não sendo admitidas a unilateralidade direita e a bilateralidade adjacente;

II - as salas de aula não poderão ser orientadas para oeste;

III - os vãos de ventilação serão equivalentes a no mínimo 1/3 da superfície da sala e deverão permitir a ventilação cruzada;

IV - a superfície dos vãos de iluminação ao longo do maior lado não poderá ser inferior a 1/5 da superfície da sala de aula;

V - a iluminação das salas de aula não deverá ser inferior á 200 luxes medidos na carteira, da parte menos iluminada da sala;

VI - Nas escolas técnico-profissionais, as oficinas devem preferencialmente. receber luz da esquerda e do alto;

VII - quando, nas oficinas, a critério da Prefeitura não for a ventilação natural suficiente, deverão ser empregados ventiladores. exaustores ou aspiradores.

Art. 236 - Os quadros-de-giz deverão possuir iluminação individual, evitando-se a proximidade com fonte lateral de luz para evitar reflexos;

§ 1º - a superfície dos quadros-de-giz deverá ser lisa e a pintura fosca, preta ou verde;

§ 2º - os quadros-de-giz não poderão ser colocados entre janelas.

Art. 237 - As áreas destinadas a esporte e recreação deverão respeitar as seguintes condições:

I - o espaço descoberto terá área correspondente a 6,00m^2 (seis metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00m^2 (duzentos metros quadrados), sendo observada a relação mínima de 1:3 (hum para três) entre a menor e maior dimensão;

II - o espaço coberto terá área correspondente a 1,00m^2 (hum metro quadrado) por aluno com o mínimo de 100,00m^2 (cem metros quadrados), sendo observada a relacão mínima de 1:3 (hum para três) entre a menor e a maior dimensão, e o pé direito será no mínimo, de 4,50m (quatro metros e meio);

III - os campos de jogos terão, no mínimo, superfície igual a 2/3 da soma das superfícies das salas de aula de qualquer natureza;

IV - os campos de jogos serão gramados ou ensaibrados, circundados de arborização e perfeitamente drenados, de modo a não permitir o emboçamento d'água ou formação de lama em qualquer ocasião.

Art. 238 - As quadras cobertas, quando existirem, não deverão possuir área inferior a 200m^2 (duzentos metros quadrados) e deverão respeitar às seguintes condições:

I - ter pé direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - as janelas deverão ficar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso;

III - as dimensões dos vestiários das instalações sanitárias deverão ser em acordo, com o que estabelecem os incisos III e IV do artigo 232 desta Lei.

Art. 239 - As tipologias E3, a exceção dos cursos especializados e cursinhos de pré-vestibular, e E4 deverão possuir área destinada à biblioteca, com salão de leitura atendendo as seguintes exigências:

I - nos casos de cursinho de 2º grau e Escolas Técnicas, área mínima de 40,00m^2 (quarenta metros quadrados);

II - nos casos de Escolas Superiores, área mínima de 100,00m^2 (cem metros quadrados).

Art. 240 - Nas edificações destinadas às tipologias E3 e E4, no caso específico de escolas técnicas e superiores, além das exigências dos artigos anteriores, será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os auditórios deverão comportar 2/3 (dois terços) do número de alunos matriculados, na razão de 0,90m^2 (noventa centímetros quadrados) por aluno, e satisfazer às demais disposições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO XXIX - DO USO HOTELARIA (HT)

Art. 241 - Toda edificação destinada à tipologia HT deverá obedecer as normas fixadas pelos órgãos públicos responsáveis pelo turismo e possuir, no mínimo, ambiente de estar, repouso, alimentacão, higiene e serviço, atendendo ainda as seguintes condições:

I - possuir reservatório d'água, em acordo com as normas de instalações deste Código;

II - dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - possuir instalação de guarda temporária de lixo, em acordo com o estabelecido neste Código;

IV - possuir saída de emergência de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - possuir estacionamento em acordo com o que estabelece este Código.

Art. 242 - Os compartimentos destinados ao uso privativo do hóspede deverão respeitar as dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

ÁREAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS/ m^2 / COMPARTIMENTOS BÁSICOS	HT1		HT2	HT3 e HT4	HT5
	HOTEL	HOTEL RESIDÊNCIA	HOTEL DE LAZER	HOSPEDARIA POUSADA	MOTEL
	ÁREA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
UNIDADES HABITACIONAIS:					
Apartamento Kitchnete	20,00(-)	20,00	20,00 (-)	20,00 (-)	(*)
Apartamento Solteiro	10,00	(*)	10,00	8,00	(*)
Apartamento Casal	12,00	(*)	12,00	10,00	12,00
Quarto Solteiro	(*)	(*)	(*)	5,00	(*)
Quarto Casal	(*)	(*)	(*)	7,00	(*)
Dormitório Coletivo	(*)	(*)	(*)	3,50/L	(*)
BANHEIROS/SANITÁRIOS:					
Privativo	2,60	2,60	2,60	2,60	2,50

onde (-) compartimento não obrigatório;
(*) compartimento não admitido;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em unidades habitacionais sem instalação sanitária privativa e em dormitórios coletivos será obrigatória a instalação de lavatório.

Art. 243 - A área dos compartimentos destinados ao uso coletivo dos hóspedes deverá ser calculada em função do número de UH (unidades

habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

ÁREAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS m^2 / COMPARTIMENTOS	HT1				HT2		HT3 e HT4		HT5	
	HOTEL		HOTEL RESIDÊNCIA		HOTEL DE LAZER		HOSPEDARIA POUSADA		MOTEL	
	ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA	
	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH
SALA DE ESTAR	15,00	0,80	15,00	1,30	20.00	1,00	9,00	0,50	9,00	0.40
SALA DE REFEIÇÕES	15,00	0.80	15,00	1.30	20,00	1,00	12,00	0,80	9,00	0,40
RECEPÇÃO/ESPERA/ PORTARIA	16,00		16,00		16,00		9,00		8,00	

PARÁGRAFO ÚNICO - No hotel residência a sala de refeição poderá ser substituída por sala de chá ou lanchonete.

Art. 244 - Os compartimentos destinados aos hóspedes de uso privativo e comum deverão, também respeitar os aprâmetros estabelecidos no quadro seguinte:

	COMPARTIMENTOS DE HÓSPEDES											
	PRIVATIVO					COMUM						
	QUARTO SALA	CORRE-DOR	BANHEI-RO	VARAN-DA	ESCADA INTERNA	HALL/ RECEP.	SALA DE ESTAR	SALA DE REFEIÇ.	CORRE-DOR	BANHEI-RO	ESCADA	RAMPA
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO (m)	2,40	0,90		1,00		2,00	3,00	3,00	1,50			
LARGURA MÍNIMA (m)		0,90		1,00	0,90				1,50		1,20	1,20
PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	2,60	2,25	2,25	2,25		2,60	2,60	2,60	2,40	2,40		
VÃO DE ILUMINAÇÃO/ VENTILAÇÃO (m^2)	1/6					1/6	1/6	1/6				
REVESTIMENTO DE PAREDE			IMPER-MEÁVEL 2,10 m							IMPER-MEÁVEL 2,10 m		
REVESTIMENTO DE PISO			IMPER-MEÁVEL	IMPER-MEÁVEL				IMPER-MEÁVEL		IMPER-MEÁVEL	IMPER-MEÁVEL	IMPER-MEÁVEL

Art. 245 - Em hospedaria ou pousada a largura mínima do corredor poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 246 - A escada de acesso ao restaurante terá largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 247 - Quando a iluminação da sala for feita através do quarto, o vão mínimo obedecerá a 1/4 (um quarto) da soma das áreas dos ambientes a serem iluminados.

Art. 248 - O corredor deverá ter iluminação natural, com espaçamento máximo de 20,00m (vinte metros).

Art. 249 - A área dos compartimentos de serviço deverá ser calculada em função do número de UH (unidades habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

ÁREAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS m^2 / COMPARTIMENTOS BÁSICOS	HT1				HT2		HT3 e HT4		HT5	
	HOTEL		HOTEL RESIDÊNCIA		HOTEL DE LAZER		HOSPEDARIA POUSADA		MOTEL	
	ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA		ÁREA MÍNIMA	
	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH	m^2	m^2/UH
COMPARTIMENTOS DE SERVIÇO:										
ÇOZINHA	10,00	0,50	8,00	0,65	15,00	0,70	8,00	0,35	10,00	0,50
COPA	8,00	0,40	5,00	0,36	8,00	0,40	5,00	0,20	5,00	0,25
DESPENSA/CÂMARA FRIGORÍFICA	4,00	0,25	2,50	0,25	4,00	0,25	2,50	0,12	2,50	0,15
LAVANDARIA	8,00	0,40	5,00	0,36	8,00	0,40	5,00	0,20	4,00	0,26
ROUPARIA	3,00		3,00		3,00		2,00		3,00	
DEPÓSITO MATERIAL DE LIMPEZA	2,00		2,00		2,00		1,00		2,00	
VESTUÁRIOS	4,00	0,30	4,00	0,40	4,00	0,30	3,00	0,16	4,00	0,30

Art. 250 - Os compartimentos de serviço deverão, também, respeitar os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

	COMPARTIMENTOS DE SERVIÇO									
	COPA	COZINHA	DESPENSA	LAVANDERIA	ROUPARIA DEPÓSITO	VESTUÁRIO	BANHEIRO	CORREDOR	ESCADA	RAMPA
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO (m)	2,00	2,00	1.00	2,00	1,50	1,80		1.00	-	-
LARGURA MÍNIMA (m)		2,00			1,50	1,80		1,00	1,20	1,20
PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40		
VÃO DE ILUMINAÇÃO/ VENTILAÇÃO (m^2)	1/8	1/8		1/10		1/10	1/10			
REVESTIMENTO DE PAREDE	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m		IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m	IMPERMEÁVEL ATÉ 2,10m		
REVESTIMENTO DE PISO	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL	IMPERMEÁVEL			

Art. 251 - O conjunto de instalações sanitárias contendo, no mínimo, bacia sanitária, lavatório e chuveiro, destinado a servir às unidades habitacionais (UH) sem banheiro privativo, deverá ser dimensionada em acordo com o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / UNIDADES HABITACIONAIS-U.H SERVIDAS	HÓSPEDES	
	SAN. MASC.	SAN. FEMININO
Até 6 U.H	1	1
DE 7 a 12 U.H	2	2
DE 13 a 25 U.H	3	3
DE 26 a 50 U.H	5	5
DE 51 a 100 U.H	7	7
DE 101 a 200 U.H	9	9
DE 201 a 300 U.H	12	12
ACIMA de 300 U.H	1/25 UH	1/25 UH

Art. 252 - As instalações sanitárias destinadas a atender dormitórios coletivos deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREAS DOS DORMITÓRIOS COLETIVOS (OU SOMA)	CHUVEIRO	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO
Até $30m^2$	1	1	1	-
DE 31 a $65m^2$	2	2	2	1
DE 66 a $135m^2$	3	3	3	1
DE 136 a $265m^2$	5	5	5	2
DE 266 a $525m^2$	7	7	7	3
DE 526 a $1050m^2$	9	9	9	4
DE 1051 a $1575m^2$	12	12	12	6
ACIMA DE $1575m^2$	$1/135m^2$ ou fração	$1/135m^2$ ou fração	$1/135m^2$ ou fração	$1/135m^2$ ou fração

Art. 253 - A distância de qualquer unidade habitacional até a instalação sanitária mais próxima não poderá ser superior a 50,00m (cinquenta metros), nem apresentar desnível superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 254 - As instalações sanitárias destinadas ao uso coletivo dos hóspedes deverão estar localizadas nas proximidades dos ambientes de convívio e serem dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / UNIDADES HABITACIONAIS-U.H SERVIDAS	SANITÁRIO COLETIVO		
	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO
Até 6 U.H	1	1	-
DE 7 a 12 U.H	2	2	1
DE 13 a 25 U.H	2	2	1
DE 26 a 50 U.H	4	4	2
DE 51 a 100 U.H	4	4	2
DE 101 a 200 U.H	4	4	3
DE 201 a 300 U.H	4	4	3
ACIMA de 300 U.H	4	4	4

Art. 255 - Os compartimentos destinados ao uso de pessoal de serviço serão separados dos destinados aos hóspedes.

Art. 256 - As instalações sanitárias destinadas ao uso de pessoal de serviço deverão ser dimensionadas segundo o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / UNIDADES HABITACIONAIS-U.H SERVIDAS	SANITÁRIOS P/ FUNCIONÁRIOS			
	CHUVEIRO	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO
Até 6 U.H	1	1	1	-
DE 7 a 12 U.H	2	2	2	1
DE 13 a 25 U.H	2	2	2	1
DE 26 a 50 U.H	2	2	2	2
DE 51 a 100 U.H	4	4	4	3
DE 101 a 200 U.H	4	4	4	4
DE 201 a 300 U.H	6	6	6	6
ACIMA de 300 U.H	1/50 U.H	1/50 U.H	1/50 U.H	1/50 U.H

Art. 257 - As instalações sanitárias dos Campings (HT6) obedecerão aos critérios estabelecidos no artigo 251 desta Lei, sendo que cada UH (unidade habitacional) corresponderá a um trailler ou barraca de acampar.

Art. 258 - As edificações com altura superior a 10,00m (dez metros), entre os níveis do piso do pavimento térreo e do piso de acesso ao último pavimento, serão obrigatoriamente servidas por elevadores e monta-cargas, em quantidades determinadas pelo cálculo de tráfego.

Art. 259 - Não serão permitidos divisões de madeira ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 260 - Quando as edificações abrigarem usos mistos, os hotéis, pousadas, motéis , hospedarias e similares terão sempre acesso independente e fisicamente separado dos demais.

Art. 261 - Quando as edificações possuirem ambientes que abriguem outros usos, os mesmos deverão satisfazer as condições próprias previstas neste Código.

Art. 262 - As edificações destinadas às tipologias HT1, HT2, e HT5 deverão possuir compartimentos ou locais destinados a administração.

Art. 263 - As tipologias HT1 (exceto Hotel Residência) e HT2 deverão possuir Câmara Frigorífica ou equipamento que a substitua.

Art. 264 - As tipologias HT5 deverão ter suas unidades habitacionais distintas, com acessos autônomos entre se e interligados apenas através de circulação de serviço, tendo obrigatoriamente uma garagem para cada unidade habitacional.

Art. 265 - As edificações destinadas à tipologia HT3, além de respeitar os indicadores estabelecidos nesta Seção, deverão estar em acordo com as normas estabelecidas para edificações situadas em Sítios Históricos.

SEÇÃO XXX - DO USO SAÚDE (S).

Art. 266 - Todos os projetos para construção, reforma ou ampliação de edificações destinadas às tipologias S1, S2, S3, S4 e S5 deverão estar em acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e ser aprovado por este órgão.

Art. 267 - As edificações destinadas às tipologias S deverão atender às seguintes condições:

I - possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

II - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III - possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com o estabelecido neste Código;

IV - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;

V - possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir obra de arte quando a edificação tiver mais de $1000m^2$ (um mil metros quadrados) de área de construção.

SEÇÃO XXXI - DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)

SUB-SEÇÃO XXXVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - As edificações destinadas ao uso PS deverão satisfazer às seguintes condições:

I - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;

II - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III - possuir instalação contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - possuir instalação de gaurda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

V - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - quando possuir jirau, este deverá atender às exigências estabelecidas para este compartimento;

VII - possuir acessos e circulação vertical e horizontal em acordo com o que estabelece este Código;

VIII - nas áreas com acesso de público, obedecer às normas e regulamentos estabelecidos para edificações com atendimento ao público.

SUB-SEÇÃO XXXIX- DAS TIPOLOGIAS PS1, PS2, PS4, e PS5.

Art. 269 - Além das disposições gerais, as edificações destinadas às tipologias PS1, PS2, PS4 e PS5 deverão obedecer, quanto ao dimensionamento das instalações sanitárias, o que estabelece o quadro seguinte:

ÁREAS SERVIDAS \ INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	LAVATÓRIOS	BÁCIAS SANITÁRIAS	MICTÓRIOS
ATÉ $50m^2$	1	1	-
DE 51 a $120m^2$	2	2	1
DE 121 a $250m^2$	3	3	2
DE 251 a $500m^2$	4	4	3
DE 501 a $1000m^2$	6	6	4
DE 1001 a $2000m^2$	8	8	5
DE 2001 a $3000m^2$	10	10	6
ACIMA DE $3000m^2$	$1/300m^2$ ou fração	$1/300m^2$ ou fração	$1/500m^2$ ou fração

PARAÁGRAFO ÚNICO - As unidades autônomas, que dispuserem de instalações sanitárias próprias, não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas.

SUB-SEÇÃO XL - DA TIPOLOGIA PS3

Art. 270 - As edificações destinadas à tipologia PS3 deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento ao público em geral, com área mínima de $8,00m^2$ (oito metros quadrados), localizado próximo à porta de ingresso;

II - possuir compartimentos para administração, recepção, secretaria e outras funções similares, devendo cada uma ter a área mínima de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados);

III - possuir depósito para material de limpeza, com área mínima de 2,00m^2 (dois metros quadrados);

IV - possuir pé direito mínimo de 3,00m (três metros), excetuando-se termas e saunas que poderão ter pé direito recomendado pelo fabricante, e cozinhas, corredores e instalações sanitárias, que poderão ter pé direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - centros de cultura física, academias de dança e similares deverão possuir salas de aulas práticas com área mínima de 20,00m^2 (vinte metros quadrados)e no mínimo 4,00m (quatro metros) como menor dimensão;

VI - as instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

ÁREA TOTAL	EMPREGADOS				PÚBLICO			
	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS
Até 50m^2	-	1	1	-	1	-	-	-
DE 51 a 120m^2	1	1	1	1	1	1	1	-
DE 121 a 250m^2	2	2	2	1	2	2	2	-
DE 251 a 500m^2	2	2	2	2	2	2	2	1
DE 501 a 1000m^2	3	3	3	3	3	3	3	1
DE 1001 a 2000m^2	4	4	4	4	3	3	3	2
DE 2001 a 3000m^2	6	6	6	5	4	4	4	2
ACIMA de 3000m^2	1/600m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/1500m^2 ou fração

SEÇÃO XXXII - DO USO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SUB-SEÇÃO XLI - DA TIPOLOGIA SR1

Art. 271 - Na construção e no funcionamento dos postos de serviço e abastecimento de veículos deverão ser observadas as normas e os regulamentos do CNP, as demais disposições aplicáveis deste Código, além das seguintes condições:

I - possuir o terrreno testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) e área mínima de 720m^2 (setecentos e vinte metros quadrados);

II - possuir, pelo menos dois acessos para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais, em toda a extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras, em número suficiente que evite a passagem das águas para a via pública;

IV - ter a área livre do terreno toda pavimentada, com rampa mínima de 3% (três por cento) e com declividade que não permita as águas escorrerem por cima das calçadas, devendo reservar parte dessa área para ajardinamento permanente;

V - possuir canaletas para que as águas provenientes da lavagem de carros sejam canalizadas e conduzidas às caixas separadouras, antes de serem lançadas na sede geral;

VI - ter passeios obedecendo ao disposto na legislação referente às normas administrativas e posturas, exceto no que diz respeito ao rampamento de acesso, que poderá se estender até a metade da largura da calçada;

VII - possuir obrigatoriamente quando localizados em terrenos de esquina defensas em grades de ferro ou muretas de alvenaria ou concreto, com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, resistentes a colisões, vedando completamente os trechos destinados à concordância e prolongando-se por 3,00m (três metros) ao longo dos parâmetros.

§ 1º - O pé direito mínimo para os compartimentos destinados à administração será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§ 2º - Nos postos de serviço, os equipamentos para lavagem ou lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, obedecendo as seguintes condições:

I - possuir paredes fechadas até a coberta;

II - possuir as faces internas das paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável;

III - o pé direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

§ 3º - Quaisquer aparelhos ou equipamentos, conjunto para testes ou medição, elevadores bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 15,00 (quinze metros) do alinhamento dos logradouros, a exceção das bombas que poderão distar 5,00m (cinco metros);

§ 4º - Deverão possuir instalações de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água.

Art. 272 - Os postos de serviços e de abastecimento, além dos equipamentos necessários ao funcionamento, deverão possuir instalações sanitárias para os empregados, com chuveiro em separado, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de veículos, escritório, sala de espe

ra, depósitos e dependências para recarga de baterias e vulcanização de câmaras de ar.

§ 1º - Nos postos de serviço e de abastecimento será permitida a construção de dormitórios em edificações separadas, com afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) das bombas;

§ 2º - Os postos de serviços e de abastecimento, desde que respeitados seus índices urbanísticos e as disposições desta Lei que lhes forem pertinentes, poderão abrigar outros usos, compatíveis com o Zoneamento Funcional;

§ 3º - É facultado aos postos de serviço e abastecimento a existência de postos de venda de gás de cozinha, desde que observadas as normas do CNP - Conselho Nacional de Petróleo, e as estabelecidas para a tipologia CV10, respeitando-se que o local para armazenamento dos bujões deverá obedecer aos afastamentos frontais mínimos permitidos para os postos de serviço e abastecimento e o afastamento de 10,00m (dez metros) para os vizinhos.

Art. 273 - Os postos de serviço e abastecimento deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas de instalações aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 274 - Os postos de serviço não poderão ser edificados:

I - em refúgios, áreas ajardinadas ou arborizadas e em outro qualquer logradouro público;

II - nos postos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito.

Art. 275 - Não serão permitidos, nos postos de serviço, reparos, pinturas e desamassamento de veículos, exceção de pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 276 - Será facultada a colocação de cobertas sem vedação lateral, desmontáveis, sobre bombas de gasolina, localizadas nos postos de abastecimento e serviço, desde que as colunas de apoio estejam afastadas, no mínimo; 5,00m (cinco metros) do alinhamento projetado.

Art. 277 - Além das condições aqui estabelecidas, deverão ser atendidos os demais dispositivos legais atinentes à preservação do meio ambiente, de acordo com as normas do Órgão de Preservação do Governo do Estado, CPRH.

SUB-SEÇÃO XLII - DA TIPOLOGIA SR2

Art. 278 - A edificação destinada a oficina deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser construída de material incombustível;

II - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - ter o piso revestido com material impermeável e resistente, sendo dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem;

IV - ter a parte destinada à permanência de veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósitos, almoxarifados e outros compartimentos similares, por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - ter instalação sanitária para funcionários, contendo no mínimo 1 vaso sanitário, 1 lavatório, 1 mictório e 1 chuveiro;

VI - possuir área verde em acordo com o Zoneamento Funcional;

VII - possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

IX - possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

X - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código, revestido com cascalhinho (brita 19) ou pavimentado.

Art. 279 - As edificações destinadas a oficinas existentes na data da vigência desta Lei, não poderão ser submetidas a acréscimos e, reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações necessárias para completa observância das suas disposições;

SUB-SEÇÃO XLIII - DA TIPOLOGIA SR3

Art. 280 - As edificações destinadas aos usos da tipologia SR3, deverão obedecer às disposições gerais estabelecidas para o uso CV.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREA TOTAL	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS
Até 50m²	1	1	-	-	-	-	-
DE 50 a 119m²	1	1	1	1	1	1	-
DE 120 a 249m²	2	2	1	2	2	2	-
DE 250 a 499m²	2	2	2	2	2	2	1
DE 500 a 999m²	3	3	3	3	3	3	1
DE 1000 a 1999m²	4	4	4	4	3	3	2
DE 2000 a 3000m²	6	6	5	6	4	4	2
ACIMA de 3000m²	1/500m² ou fração	1/500m² ou fração	1/600m² ou fração	1/600m² ou fração	1/750m² ou fração	1/750m² ou fração	1/1500m² ou fração

SEÇÃO XXXIII - DO USO CULTO (CT)

Art. 281 - As edificações para locais de reuniões de fins religiosos, tipologia CT, conterão compartimentos, ambientes ou locais destinados a reunião, serviço e higiene.

Art. 282 - As edificações, deverão preencher, ainda, as seguintes condições:

I - possuir vão de acesso, com largura mínima de 2,00m (dois metros) guarnecidos por portas, de forma a atender às condições de segurança para local de concentração pública;

II - satisfazer as condições de compartimento de uso prolongado, quanto a ventilação e iluminação, para o local de reunião, respeitando também para os demais compartimentos as disposições próprias para cada um;

III - possuir instalações contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - possuir estacionamento próprio de acordo com o que estabelece este Código;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art. 283 - As instalações sanitárias, deverão obedecer às seguintes proporções:

	MASCULINO			FEMININO	
	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA
PARA CADA GRUPO DE 250 PARTICIPANTES	1	1	1	1	1
PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS	1	1	1	1	1

Art. 284 - Quando a edificação abrigar outros usos compatíveis com o principal e permitidos para a zona pelo Zoneamento Funcional, os compartimentos destinados aos mesmos devem satisfazer as exigências próprias, específicas para cada caso.

SEÇÃO XXXIV - DO USO SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO)

SUB-SEÇÃO XLIV - DA TIPOLOGIA G04 (CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E VELÓRIOS)

Art. 285 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastados de habitações, escolas, hospitais, fábricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, e deverão ficar isolados por logradouros públicos em locais abastecidos pela rede de água, ou à distância de 30,00 (trinta metros) de fontes d'água, em locais não servidos por rede de abastecimento;

§ 1º - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária. cemitérios em regiões planas;

§ 2º - Os cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

Art. 286 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela, velórios e escritório de administração, com sanitários públicos separados por sexo.

Art. 287 - Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros) no mínimo, da superfície do terreno, e seu nível, em relação aos cursos d'água, deverá ser suficientemente elevados de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 288 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, dirigido à Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto em três vias;

§ 1º - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente;

§ 2º - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das construções, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à seguranca.

§ 3º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 289 - Os necrotérios e locais destinados a velórios deverão ficar, no mínimo, afastados 10,00m (dez metros) de terrenos vizinhos;

§ 1º - As mesas dos necrotérios deverão ser de aço inoxidável, mármore, vidro ardósia ou material congênere e construídas de forma a facilitar o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente;

§ 2º - Em todo necrotério com mais de duas mesas de necrópsia, deverá existir uma câmara frigorífica.

SEÇÃO XXXV - DO USO COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

SUB-SEÇÃO XLV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290 - As edificações destinadas às tipologias do uso CA deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais de:

I - recepção, espera ou atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - administração;

IV - armazenamento;

V - instalações sanitárias;

VI - vestiários;

VII - instalações de serviços;

VIII - pátio de carga e descarga;

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades previstas nos itens III, V e VI deverão ter compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 291 - As edificações destinadas ao uso CA deverão satisfazer às seguintes condições:

I - possuir o pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - apresentar a superfície iluminante natural, no local de trabalho, de 1/5 (um quinto) da área do piso para os

compartimentos de permanência prolongada e 1/8 da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - possuir área de ventilação natural correspondente 2/3 (dois terços) da área de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada e transitória;

IV - possuir instalações de combate a incêdio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir instalação para guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VII - possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VIII - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;

IX - possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do passeio público e prejuízo no trânsito de pedestres e veículos;

X - possuir pisos revestidos com material resistente e impermeável;

XI - ter as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

XII - possuir coberta de material incombustível, refratário e mau condutor de calor;

XIII - possuir instalações sanitárias, separadas por sexo, em acordo com o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREA TOTAL	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	CHUVEIRO	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA SANITÁRIA	MICTÓRIO
Até 50m²	-	1	1	-	-	-	-
DE 51 a 120m²	1	1	1	1	1	1	-
DE 121 a 250m²	2	2	2	1	2	2	-
DE 251 a 500m²	2	2	2	2	2	2	1
DE 501 a 1000m²	3	3	3	3	3	3	1
DE 1001 a 2000m²	4	4	4	4	3	3	2
DE 2001 a 3000m²	6	6	6	5	4	4	2
ACIMA de 3000m²	1/600m² ou fração	1/500m² ou fração	1/500m² ou fração	1/600m² ou fração	1/750m² ou fração	1/750m² ou fração	1/1500 m² ou fração

XIV - deverão dispor de vestiários, com área na proporção de 1/60 da área total de construção, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 292 - As edificações para as tipologias CA1 e CA4, além do disposto neste Código, estarão sujeitas à observação das normas e regulamentos estabelecidos pelo DIPOA.

SUB-SEÇÃO XLVI - DA TIPOLOGIA CA4

Art. 293 - As edificações destinadas a centrais atacadistas (CA4) deverão obedecer ainda às seguintes condições:

I - o acesso de pessoas e veículos aos locais de recebimento, armazenamento, distribuição e comercialização deverá obedecer às seguintes disposições:

a) os corredores principais, cujas extremidades estarão obrigatoriamente ligadas a logradouro ou via de circulação interna de largura superior a 18,00m (dezoito metros) terão largura mínima de 12,00m (doze metros) e nunca inferior a 1/8 do comprimento, medido entre as referidas extremidades;

b) eventuais mudanças de direção terão concordância por meio de curva com raio mínimo de 12,00m (doze metros);

c) poderá haver corredores secundários, com largura mínima de 8,00m (oito metros), desde que comecem e terminem em corredores principais, e poderão ter recintos, boxes e bancas dispostas ao longo dos percursos;

d) os portões de ingresso serão, no mínimo, em número de quatro, localizados nas estremidades dos corredores principais, cada um com a largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

e) possuir o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

f) ter declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (hum por cento) nem superior a 3% (três por cento) para livre escoamento das águas;

g) possuir ralos ao longo das faixas de escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);

II - a edificação deverá totalizar uma área mínima de 2.000,00m^2 (dois mil metros quadrados) e obedecer às seguintes disposições:

a) quando for um espaço único de uso comum ou coletivo e conter compartimentos, boxes ou bancas, o pé direito mínimo será de 6,00m (seis metros);

b) no caso de divisão em compartimentos separados, cada um deverá ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

III - dispor de câmaras frigoríficas, tendo as ante-câmaras pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

IV - dispor de bebedouros providos de filtro, devidamente distribuídos pelos locais de atividades, na proporção de 1 (um) para cada 200,00m^2 (duzentos metros quadrados) de área de construção;

V - dispor de ambientes para administração, inspeção e similares, cuja soma de áreas não seja inferior a 30,00m^2 (trinta metros quadrados) e cada compartimento a área mínima de 8,00m^2 (oito metros quadrados);

VI - dispor de dois depósitos, um de material de limpeza, com 4,00m^2 (quatro metros quadrados) de área mínima e outro para embalagens, e vasilhames com 50,00m^2 da área mínima, contíguo ao pátio de cargas e descarga;

VII - dispor de instalação de torneira em cada boxe ou banca e torneiras espaçadas entre si de 25,00m (vinte e cinco metros), ao longo dos corredores, apropriados para ligação de mangueiras para lavagens;

VIII - os pátios de carga e descarga deverão observar às seguintes disposições:

a) os espaços de acesso e circulação de veículos ao estacionamentos serão separados dos destinados à circulação de pessoas, bem como os acessos ao pátio de carga e descarga;

b) terão capacidade, dimensões e disposições adequadas ao acesso, circulação manobra e operações de carga e descarga de veículos;

c) nas mudanças de direção, a concordância será em curva, com raio mínimo de 12,00m (doze metros);

d) terão portões de entrada e saída em separado, com largura mínima de 3,50m (três metros e meio) cada;

e) terão plataforma para operações de cargas e descargas, com extensão pelo menos, correspondente a 10,00m (dez metros) para cada 400,00m^2 (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada a extensão mínima de 100,00m (cem metros);

f) os pisos serão de material impermeável e resistente ao trânsito de veículos e dotados de ralos distribuídos de forma a assegurar o escoamento das águas de lavagem, tendo declividade entre 1% (hum por cento) e 3% (três por cento);

g) terão local adequado à lavagem de veículos de transporte , dotado de suprimento de água sob pressão.

SEÇÃO XXXVI - DO USO COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

SUB-SEÇÃO XLVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 - As edificações destinadas à tipologia CV deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) com exceção das tipologias CV2, CV12 e CV13, onde será permitido o pé direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - possuir área verde, de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;

III - possuir estacionamento, de acordo com o que estabelece este Código;

IV - possuir equipamentos contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

VII - possuir saída de emergência, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Ministério do Trabalho;

VIII - possuir área mínima de 15,00m^2 (quinze metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro;

IX - os jiraus deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI deste Código;

X - possuir instalações sanitárias separadas por sexo de acordo com o estabelecido nos quadros a seguir, considerando-se que as unidades autônomas que dispuserem de instalação sanitária própria não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREAS SERVIDAS	TIPOLOGIAS CV1, CV2, CV5, CV6, CV8, CV9, CV10, CV11, CV12 e CV13		
	LAVATÓRIOS	BACIAS SANITÁRIAS	MICTÓRIOS
Até $50m^2$	1	1	-
DE 51 a $120m^2$	2	2	1
DE 121 a $250m^2$	3	3	2
DE 251 a $500m^2$	4	4	3
DE 501 a $1000m^2$	6	6	4
DE 1001 a $2000m^2$	8	8	5
DE 2001 a $3000m^2$	10	10	6
ACIMA de $3000m^2$	$1/300m^2$ ou fração	$1/300m^2$ ou fração	$1/300m^2$ ou fração

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS		TIPOLOGIA CV3					
		EMPREGADOS			PÚBLICO		
ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DO CV3	LAVATÓRIO	BACIA	MICTÓRIO	LAVATÓRIO	BACIA	MICTÓRIO
Até $40m^2$	LANCHONETE	1	1	-	1	1	-
	BAR	1	1	-	1	1	-
	RESTAURANTE	1	1	-	2	2	-
De $41m^2$ a $100m^2$	LANCHONETE	1	1	-	2	2	-
	BAR	2	2	-	2	2	1
	RESTAURANTE	2	2	-	2	2	1
De $101m^2$ a $250m^2$	LANCHONETE	2	2	1	4	3	1
	BAR	2	2	1	4	3	1
	RESTAURANTE	2	2	1	4	3	1
De $251m^2$ a $500m^2$	LANCHONETE	2	3	2	6	5	2
	BAR	2	3	2	6	5	3
	RESTAURANTE	2	3	2	6	5	2
ACIMA DE $500m^2$	GERAL	1 peça para cada $500m^2$ ou fração, além do estabelecido para $500m^2$.					

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREA TOTAL	TIPOLOGIAS CV4 E CV7						
	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	BACIAS	MICTÓRIOS
Até 50m²	-	1	1	-	-	-	-
DE 51 a 120m²	1	1	1	1	1	1	-
DE 121 a 250m²	2	2	2	1	2	2	-
DE 251 a 500m²	2	2	2	2	2	2	1
DE 501 a 1000m²	3	3	3	3	3	3	1
DE 1001 a 2000m²	4	4	4	4	3	3	2
DE 2001 a 3000m²	6	6	6	5	4	4	2
ACIMA de 3000m²	1/600m² ou fração	1/500m² ou fração	1/500m² ou fração	1/600m² ou fração	1/750m² ou fração	1/750m² ou fração	1/1500m² ou fração

Art. 295 - As edificações destinadas à tipologia CV deverão ainda obedecer às normas do Órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH), em relação à poluição sonora ou ambiental.

SUB-SEÇÃO XLVIII - DA TIPOLOGIA CV1 (AÇOUGUES E PEIXARIAS)

Art. 296 - As edificações destinadas a açougues e peixarias deverão atender ainda as seguintes condições:

I - dispor de um compartimento destinado à exposição e venda, atendimento ao público e desossa;

II - possuir no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público ou para a faixa de recuo do alinhamento, com a largura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) e a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - possuir portas guarnecidas com grades, de modo a permitir constante e franca renovação de ar e tela para impedir a entrada de insetos.

IV - possuir pisos revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, dotado de ralo sifonado e com a necessária declividade;

V - possuir paredes revestidas internamente até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso e impermeável;

VI - possuir instalação frigorífica ou equipamento do tipo "freeser";

VII - possuir balcão e tampos revestidos de material liso, resistente e impermeável;

§ 1º - Não será permitido nos açougues e peixarias o preparo ou fabrico de conservas de carnes ou peixe.

§ 2º - É obrigatória a instalação de um sanitário com lavatório e bacia quando se tratar de unidade isolada.

SUB-SEÇÃO XLIX - DA TIPOLOGIA CVI (FARMÁCIAS E DROGARIAS)

Art. 297 - Os estabelecimentos destinados a farmácias e drogarias deverão obdecer às seguintes disposições;

I - possuirem, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:

a) salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos com área mínima total de $30m^2$ (trinta metros quadrados);

b) local para aplicação de injeções com área mínima de $3,00m^2$ (três metros quadrados);

c) almoxarifado com área mínima de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados);

II - as instalações sanitárias e vestiários dos empregados não poderão ter comunicação direta com as demais dependências;

III - as paredes serão revestidas de material resistente, impermeável e em cores claras;

Art. 298 - No caso de existir dependência para laboratório, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Área mínima de $12,00m^2$ (doze metros quadrados) permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Os vãos de iluminação deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

III - será dotada de instalação de água filtrada;

IV - a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SUB-SEÇÃO L - DA TIPOLOGIA CV1 (MERCEARIAS, MERCADINHOS E SIMILARES)

Art. 299 - Nas mercearias, mercadinhos e similares a soma das áreas dos compartimentos destinadas à exposição, venda, atendimento do público, retalho ou manipulação de mercadorias deverá ser igual ou superior a 20,00m^2, (vinte metros quadrados podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados).

Art. 300 - Nos estabelecimentos onde se trabalha com produtos "in natura" ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições próprias previstas na sub-seção LII;

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver venda de peixes, carnes ou desossa , deverá haver compartimento próprio, que atenda aos requisitos da sub-seção XLVIII.

Art. 301 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

Art. 302 - As edificações destinadas a mercearias, mercadinhos e similares, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - possuir um sanitário com bacia e lavatório quando tiver área de até 100,00m^2 (cem metros quadrados) e 02 (dois) sanitários com bacia e lavatório quando sua área for superior;

II - possuir elevador tipo monta-cargas quando à unidade comercial ocupar mais de 2 (dois) pavimentos;

III - possuir área máxima de 400,00m^2 (quatrocentos metros quadrados), quando se tratar de edificações isoladas.

SUB-SEÇÃO LI - DA TIPOLOGIA CV1 (PADARIAS)

Art. 303 - Para as padarias, onde há também fabricação de pão, deverão ser obedecidas as disposições contidas na seção relativa ao uso industrial (I).

SUB-SEÇÃO LII - DA TIPOLOGIA CV3 (RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, SORVETERIAIS E SIMILARES)

Art. 304 - As edificações destinadas a bares, restaurantes e lanchonetes deverão obedecer, ainda, às seguintes condições:

I - possuir cozinha, com área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados) ou de 7% (sete por cento) da área do salão de refeições, quando o mesmo possuir área superior a 150,00m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não ter comunicação direta com os salões de consumação;

II - possuir exaustores na cozinha;

III - possuir paredes revestidas com material resistente, liso e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - possuir instalações sanitárias dimensionadas de acordo com o quadro apresentado no inciso X do artigo 294 desta Lei;

V - possuir lavatório no recinto de uso público;

VI - os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas, teladas, afim de impedir a entrada de insetos e roedores;

§ 1º - Nos bares e lanchonetes até 20,00m^2 (vinte metros quadrados) de área, o preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente separado da venda e comunicação, em instalações adequadas, desde que tenha exaustor e área mínima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

§ 2º - Os restaurantes deverão possuir copa de distribuição comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, devendo ter uma circulação livre com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

SUB-SEÇÃO LIII - DA TIPOLOGIA CV4 (MERCADOS PÚBLICOS E SIMILARES)

Art. 305 - Os mercados públicos caracterizam-se pela venda de produtos variados em recintos semi-abertos como bancas ou boxes voltados para áreas que permitam condições de trânsito de pessoas.

Art. 306 - Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - possuir todas as portas e janelas protegidas de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores;

II - possuir o pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - possuir piso impermeável, com ralos e com declividade para faciliatr o escoamento das águas;

IV - possuir abastecimento d'água e rede interna para esgotamento de águas residuais de lavagem;

V - possuir as ruas internas cobertas ou não, com largura mínima de 3,00m (três metros) e pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI - possuir a área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar mecânica e dos sanitários que poderão ter este vão reduzido para 1/8 (um oitavo) da área construída;

VII - possuir compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m^2 (quinze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros);

VIII - possuir câmaras frigoríficas separadas, para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças.

Art. 307 - Os locais de venda deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - possuir área mínima de 6,00m^2 (seis metros quadrados) e forma capaz de inscrever um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

II - possuir 01 (uma) torneira em cada compartimento, banca ou box;

III - possuir piso revestido de material liso, resistente e impermeável, dotado de ralo, e apresentar declividade para o franco escoamento das águas de lavagens;

IV - possuir paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a largura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 308 - É proibido no mercado ou suas dependências o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros.

SUB-SEÇÃO LIV - DA TIPOLOGIA CV4 (SUPERMERCADOS)

Art. 309 - As edificações destinadas aos supermercados deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I - possuir pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura, nas áreas destinadas a vendas e armazenamento;

II - possuir área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação mecânica de ar e dos sanitários que poderão ter estes vãos reduzidos para 1/8 (um oitavo) da área construída;

III - possuir rede interna para esgotamento de águas residuais, e de lavagem;

IV - possuir instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e fios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

V - possuir instalação de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem ao longo do local de comercialização, na proporção de uma para cada $100m^2$ (cem metros quadrados) ou fração de área de piso;

VI - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação, ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

VII - possuir paredes revestidas de material liso, resistente

e impermeável até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

VIII - possuir instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

IX - se houver seção incumbida da venda e desossamento de carnes ou de peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto na Sub-Seção XLVIII.

Art. 310 - A área ocupada pelas secções para comercialização de gêneros alimentícios não poderá ser inferior a:

a) 60% da área total destinada à comercialização, quando esta for igual ou inferior a 1.000m^2;

b) 600m^2 mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000m^2 e até 2.000m^2;

c) 40% da área total destinada à comercialização, quando for superior a 2,000m^2.

SUB-SEÇÃO LV - DA TIPOLOGIA CV5 (ARMAZÉNS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL USADO)

Art. 311 - Quando existir área de estocagem descoberta, destinada ao uso CV5, esta deverá ser totalmente cercada.

SUB-SEÇÃO LVI - DA TIPOLOGIA CV8 (REVENDA DE VEÍCULOS)

Art. 312 - As edificações destinadas à tipologia CV8 - deverão atender ainda ao disposto na sub-seção da tipologia SR2, quando existir oficina de reparo, manutenção e conservação de veículos.

SUB-SEÇÃO LVII - DA TIPOLOGIA CV10 (REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E SIMILARES)

Art. 313 - As edificações destinadas a posto de venda de gás liquefeito, carvão vegetal e similares deverão atender ainda às seguintes condições:

I - os bujões não poderão permanecer em áreas fechadas e cobertas;

II - o local de armazenamento deverá ser isolado por cerca de arame cuja distância mínima para os bujões será de 5,00m (cinco metros).

SUB-SEÇÃO LVIII - DA TIPOLOGIA CV12 (EDIFÍCIO MISTO PARA HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)

Art. 314 - As edificações destinadas à tipologia CV12, deverão obedecer as disposições desta Lei para a tipologia H, na parte das unidades residencias, bem como as dos demais usos permitidos pelo Zoneamento Funcional, deverão obedecer ainda as seguintes condições;

I - possuir escada independentes, para os usos comercial e residencial;

II - possuir a entrada dos apartamentos independente da entrada das lojas, não podendo existir qualquer comunicação entre as partes do edifício destinadas à habitação e as destinadas ao comércio, salvo no caso de existir galerias, quando poderá haver comunicação entre o "hall" de entrada e essa galeria;

III - as partes comuns dos usos comercial e residencial, deverão atender às normas estabelecidas para este compartimento na seção referente à circulações horizontais.

SUB-SEÇÃO LIX - DA TIPOLOGIA CV13 (CONJUNTOS COMERCIAIS)

Art. 315 - As edificações destinadas à tipologia CV13 deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I - possuir portaria, para as edificações com 08 (oito) ou mais unidades comerciais;

II - possuir obra de arte, para as edificações com área superior a 1.000,00m^2 (hum mil metros quadrados);

III - possuir "hall" no pavimento térreo, com área igual ou superior a 10% (dez por cento) da área total das salas, não podendo ser inferior a 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

IV - possuir depósito de material de limpeza, com área mínima de 2,00m^2 (dois metros quadrados) e máxima de 4,00 m^2 (quatro metros quadrados);

V - possuir corredores, rampas, escadas e elevadores em acordo com as normas estabelecidas para este compartimento na seção referente à circulações horizontais e verticais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os acessos a quaisquer locais, equipamentos e instalações de uso comum, não poderão ser feitos através das unidades autônomas.

Art. 316 - Será permitida a abertura de galerias de passagens internas, para acesso aos compartimentos destinados ao comércio, atendendo às seguintes condições:

I - possuir largura e pé direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, observado o mínimo de 3,00m (três metros);

II - não poderá servir de "hall" para os elevadores e para as escadas de acesso dos edifícios.

Art. 317 - As unidades autônomas deverão atender ainda, as seguintes condições:

I - possuir área mínima de 12,00m^2 (doze metros quadrados), de maneira que permita a inscrição na sua superfície de um círculo com raio mínimo de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

II - possuir pé direito mínimo de:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para as salas com área de até 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) para as salas com áreas superiores a 50,00^2 (cinquenta metros quadrados).

Art. 318 - Possuir instalações sanitárias próprias para cada compartimento ou coletivas separadas por sexo, em acordo com o quadro estabelecido no inciso X do artigo 294 desta Lei.

Art. 319 - Quando houver jiraus, estes deverão atender as exigências estabelecidas no artigo 87 desta Lei.

Art. 320 - Será admitida iluminação e ventilação indiretas nos compartimentos que tiverem acesso por galerias, quando:

I - a profundidade da sala for no máximo igual a largura da galeria;

II - o ponto mais afastado da frente da sala for distante da entrada da galeria, no máximo, 05 (cinco) vezes a largura deste.

Art. 321 - As edificações que não necessitarem de circulação vertical coletiva e possuirem menos de 12 (doze) unidade comerciais, ficarão isentas da construção de "hall", portaria e depósito de material de limpeza,

devendo no entanto possuir caixa coletora de correspondência postal.

SEÇÃO XXXVII - DO USO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

SUB-SEÇÃO LX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322 - As edificações destinadas à tipologia EE, deverão satisfazer às seguintes condições;

I - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;

II - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III- possuir instalação contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - quando possuirem jiraus, estes deverão atender às exigências estabelecidas para este compartimento no artigo 87 desta Lei.

V- possuir depósito para quarda temporaria de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VII - as instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho e, se estiverem em prédio separado, terão passagem coberta com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros); devendo obedecer, quanto ao dimensionamento ao disposto no quadro abaixo, separados por sexo:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREA TOTAL	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	BACIAS SANITÁRIAS	MICTÓRIOS
Até 50m^2	-	1	1	-
DE 51 a 120m^2	1	1	1	1
DE 121 a 250m^2	2	2	2	1
DE 251 a 500m^2	2	2	2	2
DE 501 a 1000m^2	3	3	3	3
DE 1001 a 2000m^2	4	4	4	4
DE 2001 a 3000m^2	6	6	6	5
ACIMA de 3000m^2	1/600m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração

VIII - posssuir superfície de iluminação natural correspondente a 1/5 (hum quinto), da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada, e 1/8 (hum oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

IX - possuir área de ventilação natural correspondente a 2/3 (dois terços) da área de iluminação.

SUB-SEÇÃO LXI - DA TIPOLOGIA EE1

Art. 323 - As edificações destinadas à tipolgoia EE1,deverão obedecer ainda, as seguintes condições:

I - possuir pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - possuir coberta de material incombustível;

III - possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público.

IV - possuir plataforma para embarque e desembarque de cargas com altura mínima de 1,10m (hum metro e dez centímetros);

V - possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,00m^2 (vinte metros quadrados);

VI - possuir compartimentos de vestiário, com área correspondente a 1,00m^2 (um metro quadrado) para cada 60,00m^2 (sessenta metros quadrados) de área de armazenagem de carga, respeitada a área mínima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

Art. 324 - As edificações destinadas à tipologia EE1, além do disposto neste Código, deverão atender às normas técnicas da CIBRAZEM.

SUB-SEÇÃO LXII - DA TIPOLOGIA EE2

Art. 325 - As edificações destinadas à tipologia EE2 deverão obedecer, ainda, às seguintes condições:

I - possuir pé direito mínimo de:

a) 4,00m (quatro metros) para as áreas de garagens de ônibus, caminhões e veículos pesados e para as áreas de depósito;

b) 3,00m (três metros) para as áreas de garagens para veículos de pequeno porte;

c) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para as áreas de administração, portaria e recepção;

d) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para circulações e sanitários;

II - as edificações deverão ser construídas em material incombustível, só se tolerando o emprego de madeira em caibros, ripas e esquadrias;

III - ter paredes revestidas até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material impermeável e de fácil limpeza;

IV - o acesso poderá ser feito por:

a) um vão único, com largura mínima de 6,00m (seis metros);

b) dois vãos, com a largura mínima de 3,00m (três metros);

V - possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,90m^2 (vinte metros quadrados).

Art. 326 - As edificações destinadas a garagens de ônibus, táxis, caminhões e veículos pesados, deverão atender ainda às seguintes condições:

I - possuir piso provido de ralos para escoamento das águas de lavagem, as quais serão conduzidas a caixas separadoras e submetidas aí a um processo de decantação, visando o reaproveitamento do material reciclável nela contido, antes de serem lançadas na rede coletora, não podendo ser lançada diretamente no logradouro;

II - os depósitos de combustível, para abastecimentos dos veículos serão subterrâneos e dotados de bomba medidora, quando se tratar de combustível líquido.

Art. 327 - As edificações destinadas às trasportadoras obedecerão ainda às seguintes condições:

I - possuir compartimento ou ambiente para guarda de lavagem e carga, dotado de balcão para recebimento e entrega com área mínima de 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 5,00m (cinco metros);

II - possuir balcões ou guichês de atendimento, com extensão mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO XXXVIII - DO USO INDUSTRIAL (I)

SUB-SEÇÃO LXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 - Nenhuma licença para edificação destinada a indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, por parte da Prefeitura, observadas as prescrições da Lei de Zoneamento Funcional.

Art. 329 - As edificações e instalações destinadas a indústria serão aprovadas mediante licença do Órgão de Proteção Ambiental do Estado (CPRH), estando em acordo com as normas e regulamentos daquele órgão.

Art. 330 - As edificações destinadas às tipologias I deverão atender às seguintes condições:

I - possuir o pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - apresentar a superfície iluminante natural, no local de trabalho, de 1/5 (um quinto) da área do piso;

III - corresponder, na área de ventilação natural, a 2/3(dois terços) da superfície iluminante referida no inciso II;

IV - possuir portas de acesso aos locais de trabalho em acordo com a ABNT;

V - possuir instalações de guarda temporária do lixo não- industrial, conforme estabelecido nesta Lei;

VI - possuir estacionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

VII - possuir instalação de combate ao incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público;

IX - ter as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

X - as instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho, devendo haver entre eles ante-câmaras ou passagem coberta, com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) se estiver em prédio separado, obedecendo, quanto ao dimensionamento, o quadro a seguir:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / PARÂMETROS	LAVATÓRIOS	BACIAS SANITÁRIAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 250m^2 ou até 10 operários	1	1	1	1
De 251 a 500m^2 ou de 11/49 operários	2	2	2	2
De 501 a 1000m^2 ou de 50/99 operários	3	3	3	3
De 1001 a 2000m^2 ou 100/250 operários	4	4	4	4
De 2001 a 3000m^2 ou 250/500 operários	6	6	6	6
Acima de 3000m^2 ou acima de 500 operários	1/500m^2 ou fração		1/600m^2 ou fração	

XI - as fábricas deverão dispor de vestiário com área útil não inferior a 0,30m^2 por operário, área mínima de 8,00m^2, (oito metros quadrados), separados por sexo e dotados de armários, não podendo servir de passagem;

XII - possuir área verde, de acordo com o estabelecido no zoneamento Funcional;

XIII - possuir bebedouros higiênicos com água potável filtrada;

XIV - não possuir jiraus de material combustível, respeitando as normas estabelecidas para este compartimento no Capítulo VI.

Art. 331 - Nos estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de quinze operários deverá existir compartimento destinado aos primeiros socorros de urgência, em caso de acidente, obedecendo às seguintes condições:

I - possuir área mínima de 9,00m^2 (nove metros quadrados);

II - as paredes deverão ser revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III - ter lavatório, quando não dispor de instalação sanitária em anexo.

Art. 332 - As chaminés dos estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00m (cinco metros) acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50,00m (cinquenta metros) e ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do ponto mais alto do telhado.

Art. 333 - Nos estabelecimentos industriais que possuam refeitório, estes deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - ter a área de 0,40m^2 (quarenta centímetros quadrados) por trabalhador;

II - possuir a superfície iluminante de 1/8 (hum oitavo) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante;

III - as vergas dos vãos iluminantes deverão distar do teto, no máximo, 1/6 (hum sexto) do pé direito.

Art. 334 - As cozinhas dos estabelecimentos industriais, anexas aos refeitórios, deverão possuir área mínima de 10,00m^2 (dez metros qua

drados) e as paredes deverão ser revestidas até 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso, resistente e impermeável.

Art. 335 - Quando possuir dormitórios ou residências, estes não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por meio de ante-câmara com aberturas para o exterior.

Art. 336 - Os estabelecimentos industriais com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, obedecendo, além do disposto no Capítulo VI, as seguintes condições:

I - possuir largura livre proporcionada na razão de 0,005m (meio centímetro) por trabalhador previsto na lotação do local a que servirem, observando um mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

II - possuir, sempre que a largura da escada ultrapasse de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), sub-divisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), e, não havendo mudança de direção, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

III - ser de quarenta metros (40,00m), em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 337 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por porta tipo corta fogo.

SUB-SEÇÃO LXIV - DA TIPOLOGIA I1 (Padarias, Confeitarias e Pastelarias)

Art. 338 - As padarias, confeitarias e pastelarias deverão possuir compartimentos para depósito, manipulação, expedição , venda e higiêne, compreendendo instalações sanitárias separadas por sexo e vestiárias, além de obedecer as seguintes exigências:

I - os compartimentos destinados à venda poderão ter pé direito de 3,00m (três metros);

II - os compartimentos de trabalho ou manipulação terão instalação de exaustão de ar para o exterior;

III - são consideradas partes integrantes da sala de manipulação o forno, a câmara termoreguladora para fermentação, as máquinas e a mesa de manipulação;

IV - o forno deverá distar, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) da parede mais próxima, salvo no caso em que forem usados tratamentos especiais, a critério do órgão competente;

V - sobre o forno não poderá existir qualquer tipo de compartimento, admitindo-se apenas uma estufa;

VI - as máquinas serão instaladas com o afastamento mínimo de cinquenta centímetros (0,50m) das paredes mais próximas e de modo a evitar trepidações ou incômodo à vizinhança, devendo obedecer às normas do Órgão de Controle Ambiental do Governo do Estado (CPRH);

VII - os depósitos de matéria-prima, a sala de manipulação, o vestiário, os compartimentos destinados ao depósito de paês e similares, deverão possuir as paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10m), com material liso, resistente e impermeável;

VIII - havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitos, este deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de $8m^2$ (oito metros quadrados);

IX - os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com as salas de manipulação e os depósitos de produtos.

Art. 339 - As confeitarias e pastelarias, além das prescrições do artigo anterior e seus parágrafos, deverão possuir cozinha, com área mínima de dez metros quadrados ($10,00m^2$).

SUB-SEÇÃO LXV - DAS TIPOLOGIAS I2 (Fabricação de Produtos de Milho, Mandioca, Farinhas Diversas, Conservas, Balas e similares, Massas Alimentícias e Biscoitos e outros similares)

Art. 340 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer ainda às seguintes condições:

I - possuir, obrigatoriamente, em lugares apropriados, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre os passeios;

II - possuir, os compartimentos de preparo e manipulação de gêneros alimentícios, as paredes revestidas com material, incombustível, impermeável e resistente, sendo nas paredes até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) no mínimo, não sendo permitido o emprego de forro de madeira;

III - possuir, os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias, janelas, portas e demais aberturas teladas, à prova de moscas;

IV - possuir depósitos de matérias primas, devendo estes ser à prova de insetos e roedores.

SUB-SEÇÃO LXVI - DA TIPOLOGIA I2 (Padarias, Pastelarias e Confeitarias com Forno a Lenha)

Art. 341 - As padarias, pastelarias e confeitarias com forno a lenha deverão atender a todas as exigências contidas na Sub-Seção LXIV desta Seção, além das seguintes prescrições:

I - será obrigatório depósito para o material combustível;

II - os depósitos para combustível serão isolados e instalados de modo que não prejudiquem a higiêne e o asseio do estabelecimento.

SUB-SEÇÃO LXVII - DA TIPOLOGIA I3 (Fábrica de Produtos Químicos e Farmacêuticos)

Art. 342 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos, deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às seguintes condições:

I - o pé direito poderá ser reduzido para 3,00m (três metros);

II - a superfície mínima de laboratório será de doze metros quadrados ($12,00m^2$);

III - possuir paredes revestidas com material impermeável, incombustível e resistente, até a altura mínima de 2,10m (doiz metros e dez centímetros);

IV - quando possuirem bancadas, estas serão revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 343 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis, são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras asséticas onde se processem tais substâncias ou produtos;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se sala ou câmara assética ao compartimento independente que tenha as paredes, de piso a teto, revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte.

CAPITULO VIII - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO XXXIX - DOS PROJETOS

Art. 344 - São isentos de apresentação de projetos, porém sujeitos à licença de construção, os seguintes serviços de obras:

I - construção de muros e gradis de alinhamento e muros divisórios, exceto muros de arrimo;

II - consertos em edificações existentes, desde que não descaracterizem seus elementos arquitetônicos;

III - a instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros ou sobre o passeio, para execução de trabalhos de construção ou demolição.

IV - demolição de paredes, até $10m^2$ de área; desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei;

V - construção de lajes de forro:

VI - abertura de vaãs, desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei.

Art. 345 - As aprovações de projetos serão concedidas mediante requerimento dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulários apropriados, nos quais figurem todos os elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, considera-se interessado:

I - o proprietário do imóvel;

II - os responsáveis técnicos;

III - o beneficiário, autorizado documentalmente pelo proprietário do imóvel, para construir.

Art. 346 - Os pedidos incidentes sobre edificações situadas em ZEPC e tombadas, ou em áreas protegidas por Legislação de Proteção Cultural , serão sujeitos à análise prévia da FUNDARPE.

Art. 347 - Os pedidos incidentes sobre edificações situadas em terreno de Marinha, serão sujeitos ao parecer do SPU.

Art. 348 - Os projetos arquitetônicos, que acompanham o requerimento de aprovação deverão satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - serão apresentados no mínimo em 4 (quatro) vias (cópias), nas dimensões padronizadas pela ABNT;

II - na legenda deverá constar, explicitamente, o seguinte:

a) natureza da obra;

b) local da obra: rua e nº e quando se tratar de obra em, loteamento especificar o nome do mesmo, quadra e lote;

c) área do terreno;

d) área total da construção, discriminando as áreas e nº dos pavimentos;

e) área de coberta;

f) área verde;

g) designação da folha ou prancha e seu número;

h) escalas;

i) local para assinatura e nome do proprietário ou de seu representante legal;

j) assinatura e nome legível do autor do projeto, seguido do seu título e número da carteira do CREA;

l) local para assinatura e nome do responsável pela execução da obra.

Art. 349 - Os projetos, referidos no artigo anterior, constarão de:

I - planta de situação em que se indique com exatidão:

a) os limites do terreno;

b) orientação magnética;

c) situação das construções projetadas e das já existentes no terreno;

d) identificação do logradouro onde se situa o imóvel;

II - planta de locação e coberta, em que se indique com exatidão:

a) todas as dimensões lineares do polígono que define o terreno;

b) Os ângulos internos deste polígono;

c) plano de coberta das edificações projetadas e existentes com indicação dos caimentos, calhas e outros elementos;

d) afastamentos, das edificações projetadas e existentes, para as divisas de frente, laterais e de fundo.

III - planta baixa de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

IV - elevação de no mínimo 2 (duas) das fachadas, sendo uma a frontal;

V - cortes longitudinais e transversais do edifício e suas dependências, abrangendo necessariamente as instalações sanitárias.

§ 1º - As plantas baixas deverão indicar, claramente, a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos, das aberturas, das áreas ou pátios e as espessuras das paredes; assim como a indicação dos cortes transversais e longitudinais;

§ 2º - Os cortes deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas e a altura do terreno em relação ao(s) passeio (s) do(s) logradouro(s) público(s);

§ 3º - As plantas de corte deverão ser convenientemente cotadas; se houver divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 350 - Os projetos arquitetônicos do edifício servido por elevador(es) deverão apresentar, obrigatoriamente, um corte passando pela (s) casa (s) de máquina e pelo (s) poço (s); com indicação das cotas do pé direito de todos os pavimentos e da (s) casa (s) de máquinas, com espessuras de todas as lages de piso.

Art. 351 - Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes; nas plantas submetidas à aprovação.

Art. 352 - O projeto será aprovado, após o deferimento do respectivo pedido, através da aposição, em todas as pranchas de todas as vias das plantas apresentadas, de carimbo padronizado, devidamente assinado pelo técnico que atendeu o requerimento.

Art. 353 - Os projetos que contiverem erros ou estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, terão seus pedidos de aprovação indeferidos e serão devolvidos aos interessados, com a declaração dos motivos que causaram suas recusas.

Art. 354 - Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, sendo permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo ser as ressalvas visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 355 - Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos, deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as seguintes convenções:

I - na cor natural da cópia, as partes da edificação a serem mantidas;

II - na cor vermelha, as partes a executar;

III - na cor amarela, as partes a demolir.

Art. 356 - Os projetos que não estiverem completos ou apresentarem inexatidões ou equívoco terão suas exigências informadas aos interessados que serão chamados para completá-los ou corrigi-los dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do recebimento da informação, e o não comparecimento dos interessados neste prazo, implicará no arquivamento dos processos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de desarquivamento, os processos serão examinados a luz da legislação em vigor, na data do reinício de seus andamentos.

Art. 357 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção do requerimento e se, ao fim deste prazo o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigência a cumprir, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação à Prefeitura, com obediência aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art. 358 - O prazo de validade da aprovação dos projetos será de 01 (hum) ano; a contar da data do deferimento do pedido.

Art. 359 - Dos exemplares do projeto aprovado, 3 (três) serão entregues ao interessado e o outro ficará arquivado na Prefeitura.

SEÇÃO XL - DO LICENCIAMENTO

Art. 360 - Qualquer construção acréscimo, reforma, restauração, reconstrução ou demolição só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras dar-se-á inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 361 - A licença de construção poderá ser requerida simultâneamente com aprovação do projeto, quando serão necessárias apenas 3 (três) exemplares do projeto.

Art. 362 - São isentos de licença as seguintes obras e serviços, exceto nas ZEPC.

I - Dependências, desde que não se destinem à habitação humana nem a quaisquer fins industriais, tais como:

a)- viveiros;

b)- galinheiros;

c)- caramanchões;

d) estufas;

e) reservatórios d'água domiciliares, enterrados ou semi-enterrados;

II - Pequenos reparos ou consertos em edificações existentes, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos da construção;

III - Pinturas internas e externas em edificações

IV - Instalação de canteiro de obras, nas contruções, reformas ou demolições licenciadas;

V - Execução e substituição de revestimentos de pisos, paredes e tetos;

VI - Cobertura sem vedação lateral, desmontáveis, desde que instaladas sobre bombas de gasolina ou álcool, localizadas em linhas, nos postos de abastecimento e serviço;

VII - Substituição de esquadrias;

a) Em residências unifamiliares, comércio e indústria, desde que da mesma forma e dimensões;

b) Em edifícios de apartamentos, edifícios mistos e conjuntos residenciais, desde que da mesma forma, material, dimensões e no mesmo local;

VIII - Substituição e consertos de madeiramento de cobertura e telhamento;

IX - Construção de passeios;

X - Colocação de portões em muros de alinhamento já existentes.

Art. 363 - As licenças serão concedidas mediante requerimento dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulários apropriados, nos quais figurem todos os elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido;

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerente apresentará comprovação do registro do projeto no CREA, licença prévia do Órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH), Corpo de Bombeiros, FUNDARPE ou outros órgãos, de acordo com as exigências para a edificação, bem como os seguintes documentos:

I - Cópia do título de propriedade do imóvel, juntamente à autorização do proprietário, no caso do beneficiário;

II - Comprovação da quitação do último carnê do IPTU.

Art. 364 - Na ocasião do pedido de licenciamento; será retirada; pelo órgão técnico competente; mais uma via do projeto aprovado, com as devidas aprovações, nesta oportunidade, dos órgãos estranhos à Prefeitura.

Art. 365 - O prazo máximo para exame dos pedidos de licença é de 30 (trinta) dias e se, ao fim deste prazo, o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigências a cumprir, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação ao órgão técnico competente, com obediência aos dispositivos desta Lei sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos;

PARAGRÁFO ÚNICO - o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se puderem completar as diligências necessárias à análise do processo.

Art. 366 - Nos processos que estiverem incompletos ou apresentarem equívoco ou inexatidões, o requerente será convidado à prestar esclarecimento e, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do convite, o processo será arquivado;

PARAGRÁFO ÚNICO - Nos casos de desarquivamento, os processos serão reexaminados a luz da legislação em vigor à data do reinício de seus andamentos.

Art. 367 - Deferido o pedido de licença, recolhidos os tributos e emolumentos devidos, será expedido em nome do requerente, o respectivo alvará.

PARAGRÁFO ÚNICO - Antes de expedido o alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água e de energia elétrica a serviço da obra.

Art. 368 - O alvará da construção conterá:

I - número de pedido de licença;

II - nome do requerente e do responsável técnico;

III - identificação do terreno a edificar:

IV - área total da construção

V - natureza da obra e número de pavimentos.

Art. 369 - As licenças de construção serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - serviços que independem de aprovação de projetos: 12 (doze) meses;

II - serviços que dependem de aprovação de projetos:

a) com área até 500 m2 (quinhentos metros quadrados) 12(doze) (meses);

b) com área entre 500 m2 e 10002 (quinhentos e mil metros quadrados) 24 (vinte e quatro) meses;

c) com área acima de 1000 m2 (mil metros quadrados) 36 (trinta e seis) meses.

Art. 370 - O alvará de licença e uma das vias do projeto aprovado, entregue ao interessado, deverão permanecer, obrigatoriamente, no local da obra, à disposição das autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 371 - Durante a vigência da licença é permitida a substituição, mediante requerimento instruído com novo projeto, subentendendo-se que a nova licença cancelará a anterior;

§ 1º - Aprovado o novo projeto, que observará as exigências da nova legislação que eventualmente venha a ocorrer, será expedido novo alvará de licença;

§ 2º - Para os efeitos do prazo de validade, prevalecerá a a data de expedição do último alvará.

SECÃO XLI - DOS CANCELAMENTOS, PRORROGAÇÕES, RENOVAÇÕES E REVALIDAÇÕES.

Art. 372 - O cancelamento da aprovação de um projeto dar-se-á:

I - Automaticamente, quando, se decorridos 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido de aprovação, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

II - A pedido do responsável tecnico ou proprietário, caso a obra não esteja ainda licenciada;

III - A juízo da Prefeitura, no caso de ter sido constatado engano na sua aprovação.

Art. 373 - A aprovação de um projeto poderá ser revalidada, tantas vezes quantas venha a ser requerida, se:

I - Não houver sido expedida a licença de construção;

II - Expedida a licença de construção, não tiver sido prorrogada em tempo hábil.

PARAGRÁFO ÚNICO - A revalidação, prevista neste artigo somente será concedida se o projeto satisfizer todas as exigências desta Lei e demais legislações pertinentes à matéria, em vigor na data do requerimento.

Art. 374 - O cancelamento de uma licença de construção dar-se-à:

I - Automaticamente, quando, se decorridos 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido de licença, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

III - A pedido do proprietário, se a obra não tiver sido iniciada;

III - Quando o projeto aprovado houver sido cancelado, a juízo da Prefeitura.

Art. 375 - A licença de construção poderá ser prorrogada se a obra tiver sido iniciada e se solicitada, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado no alvará inicial, por prazo igual.

Art. 376 - A prorrogação da licença de construção independe da revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial.

Art. 377 - A licença de construção poderá ser renovada se a obra não tiver sido iniciada e se solicitada antes do prazo fixado no alvará inicial.

Art. 378 - A renovação da licença de construção depende de prévia revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial, por prazo igual.

Art. 379 - A licença de construção será revalidade se:

I - A obra não tiver sido iniciada e se solicitada após o término do prazo fixado no alvará inicial;

II - Iniciada a obra, não tiver sido requerida sua prorrogação até 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado no alvará inicial ou na revalidação anterior;

PARAGRÁFO ÚNICO - A revalidação da licença de construção depende de prévia revalidação da aprovação do projeto na hipótese prevista no inciso I, independe na hipótese prevista no inciso II e, em ambas as hipóteses, o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial ou da revalidação anterior, por prazo igual.

Art. 380- Até a conclusão de todas as etapas de qualquer

obra, deverão ser solicitadas prorrogações, renovações ou revalidações das licenças, dentro dos respectivos prazos.

SECÃO - XLII - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO.

Art. 381 - Os edifícios existentes, que abrigam usos não comformes, terão suas obras licenciadas com o atendimento das seguintes condições:

I - A aprovação do projeto, nos casos previstos no presente artigo, dependerá de apresentação de memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras projetadas e se justifiquem suas necessidades;

II - Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria na efificação para verificar suas condições e conveniências, a fim de conceder ou não a licença requerida.

Art. 382- O licenciamento de edificações que tiverem sujeitas a cortes, para retificação e alargamento de logradouros, será submetido a análise especial pela Prefeitura.

SEÇÃO XLIII - DO INÍCIO DAS OBRAS, ANTES DO LICENCIAMENTO

Art. 383 - Nos casos em que já foi aprovado o respectivo projeto e a concessão da licença esteja na dependência do atendimento de determinados requisitos legais, poderão ser executados os serviços de escavação e fundações, superficiais e profundas, até a altura do 1º piso;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para gozar do beneficio facultado, o interessado se obriga a comunicar, através de requerimento encaminhado à Prefeitura, o início da execução dos serviços de escavação e fundação, sob pena de lhes serem aplicadas todas as penalidades concernentes à construção sem licenciamento.

Art. 384 - Não caberá à Prefeitura nenhuma responsabilidade ou ônos, sobre as obras iniciadas, de conformidade com o benefício estabelecido no artigo anterior, caso as mesmas não venham a ser licenciadas, face ao não atendimento de requisitos legais pendentes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o interessado será obrigado a demolir as partes executadas,

SECÃO XLIV - DAS HABILITAÇÕES E RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 385 - As construções, edificações ou quaisquer outras obras somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observados a regulamentação do exercício profissional e o registro na Prefeitura.

Art. 386 - Para o efeito do registro do suas atribuições perante a Prefeitura ficam os profissionais subdivididos em dois grupos, a saber:

I - Aqueles denominados autores de projetos ou projetistas, que se limitam a elaborar os projetos, compreendendo peças gráficas e memoriais descritivos das obras previstas, especificações sobre materiais e seu emprego, orçamentos, cálculos justificativos de resistência e estabilidade das estruturas, e orientação geral das obras;

II - Aqueles denominados construtores responsáveis, que promovem a realização das obras projetadas, dirigindo efetivamente a execução dos trabalhos em todas as suas fases, desde o inicio até sua integral conclusão;

§ 1º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença;

§ 2º - O profissional poderá, também registrar-se em ambos os

grupos mencionados nos incisos I e II do "caput" deste artigo, desde que legalmente habilitado;

§ 3º - Somente o profissional autor do projeto ou responsável pela execução poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

Art. 387 - Os autores de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade;

PARAGRÁFO ÚNICO - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo, por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 388 - Quando o profissional assinar o projeto como autor e construtor, assumirá simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Art. 389- Os construtores respondem legalmente, durante a execução das obras:

I - Pela execução fiel dos projetos;

II - Pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade.

III - Por incômodo ou prejuízo à vizinhança;

IV - Pelos riscos decorrentes da guarda imprópria de material;

V - Pela falta de precaução e consequentes acidentes com operários e terceiros;

VI - Por imperícia;

VII - Pelas infrações às disposições desta Lei.

Art. 390 - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, inclusive apresentação de cálculos, momoriais ou detalhes de instalação complementares, não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização da obra, pela Prefeitura, no reconhecimento da sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 391 - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurada a responsabilidade do profissional, sustar o exame e a aprovação de projetos, até que seja sanado o procedimento irregular, cujos autores ou construtores tenham:

I - Falceado indicações essenciais ao exame do projeto como orientação, localização, dimensões e outros de qualquer natureza;

II - Executado obra sem a prévia licença ou prévia comunicação do seu início;

III - Executado obra em desacordo com o projeto aprovado;

IV - Prosseguindo na execução da obra embargada;

§ 1º A sustação prevista neste artigo não poderá, em cada caso, ter duração superior a 6 meses;

§ 2º A Prefeitura comunicará, sempre, tais ocorrências ao orgão federal fiscalizador do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

Art.392 - O profissional responsável poderá obter baixa de sua responsabilidade nos seguintes casos:

I - Baixa da responsabilidade de uma determinada obra desde que faça a devida comunicação à Prefeitura:

a) Expondo as razões que determinaram sua comunicação;

b) Declarando o estado da obra na data da comunicação;

c) Declarando que foi cumprido o projeto aprovado, no caso de ter sido a abra iniciada;

d) Declarando que não se acha cumprido o projeto aprovado e expondo as razões que justifiquem sua comunicação de baixa, neste caso especial;

e) Propondo a quitação das multas motivadas pela execução das obras em questão, se houverem;

f) Apresentando certidão de baixa no CREA;

II - Baixa da responsabilidade de um grupo de obras ou de sua totalidade, comunicando separadamente para cada obra; na forma prevista no inciso I;

PARAGRÁFO ÚNICO - Na hipótese da justificativa prevista na alínea d do inciso I não ser aceita, pelo órgão técnico competente; o profissional estará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 392 - No decorrer da realização de uma obra ou demolição, poderá ser transferida a responsabilidade técnica desta construção, reforma, serviço em execução ou demolição, para outro profissional habilitado ou firma, devidamente inscrito na Prefeitura.

Art. 393 - A transferência da responsabilidade técnica deverá ser requerida através de formulário apropriado, à Prefeitura, acompanhado de:

I - Certidão expedida pelo CREA; de registro da nova responsabilidade;

II - Declaração firmada pelo profissional a ser substituido e pelo novo responsável técnico, de que está sendo obedecido o projeto aprovado e de que são satisfatórias as condições de estabilidade do já executado, no caso de obras

§ 1º - Na hipótese do responsável técnico a ser substituído não haver firmado a declaração prevista no inciso II , deverá ser apresentado um memorial justificativo, a respeito dessa omissão.

§ 2º - Na hipótese do projeto aprovado não estar sendo obedecido e ou de não ser aceita a justificativa apresentada , o requerimento será indeferido e a obra embargada.

§ 3º - Se o projeto aprovado não estiver sendo obedecido, o responsável técnico substituto será chamado para regularizar a situação existente, enquadrando a obra ao que dispunha a legislação em vigor; na data da sua aprovação, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

SECÃO XLV - DAS REFORMAS E DEMOLIÇÕES

Art. 394 - Se a reforma implicar em alterações abrangendo mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída existente, será considerada como edificação nova.

Art. 395 - As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

I - modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;

II - modificações na cobertura, sem alteracão dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

PARAGRÁFO ÚNICO - Nas reformas de que trata este artigo as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos.

Art. 396 - A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

§ 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alimento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habitado para proceder à demolição.

§ 2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

§ 3º - O prazo para a demolição licenciada poderá ser prorrogado,através requerimento do interessado e a juízo da Prefeitura;

§ 4º - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes;

§ 5º - No caso de nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

Art. 397 - Poderá a Prefeitura determinar a demolição de obra licenciada ou não, uma vez satisfeitas as seguintes providências:

a) Vistoria administrativa que caracterize a infração de disposições técnicas deste código.

b) Intimação ao proprietário da obra para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento ou regularização da mesma, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 398 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir, ou por outro modo oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo que conceder a Prefeitura;

§ 1º - Ficam excetuadas as edificações localizadas nas ZEPC, que terão tratamento específico;

§ 2º - Não atendida a intimação será feita a demolição pela própria Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculadas em 30% sobre o total do serviço.

SECÃO XLVI- DO ALINHAMENTO E DA COTA DE PISO.

Art. 399 - Os alinhamentos e as cotas de piso serão determinados de acordo com os projetos aprovados para os logradouros respectivos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se alinhamento a linha fixada pelo Município, paralela à testada, a partir da qual é permitido construir.

Art. 400 - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os alinhamentos serão obrigatoriamente concordados, de modo a deixar livre a área limitada pela linha de visibilidade e os alinhamentos adjacentes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os trechos necessários à visibilidade serão determinados através da fórmula explicitada na figura 17:

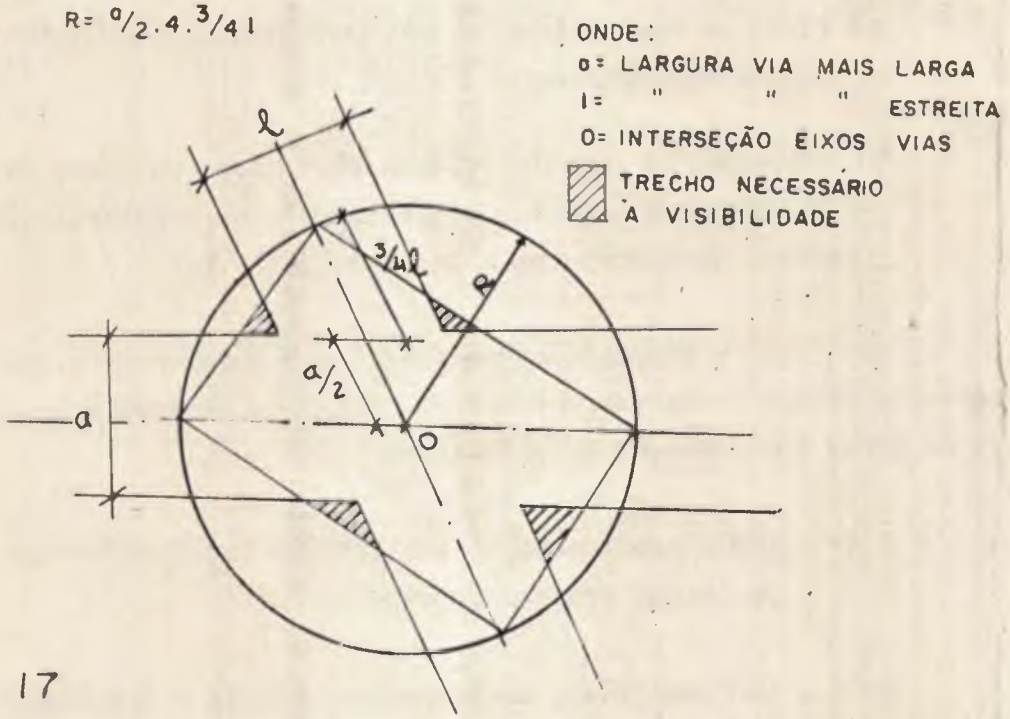

FIG _ 17

Art. 401 - Nas edificações situadas nos alinhamentos dos logradouros, com mais de um pavimento, só será exigido o canto cortado, para concordância dos alinhamentos, nos pavimentos semi-enterrados e térreo.

Art. 402 - As cotas de piso dos pavimentos térreos serão; no mínimo; as seguintes:

I - Para os prédios residenciais, 0,40m (quarenta centímetros) acima do meio fio;

II - Para os prédios comerciais, 0,10m (dez centímetros) acima do meio fio;

III - Para os prédios destinados a outros fins, 040m (quarenta centímetros) acima do meio-fio;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros não dotados de meio-fio, bem como para os terrenos com declividade acentuada, as cotas de piso serão estabelecidas pela Prefeitura.

SECÃO XLVII - DA ACEITAÇÃO E DO HABITE-SE

Art. 403 - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura para fins de vistoria e expedição de"Habite-se", assim como toda reforma ou acrescimo para expedição do "Aceite-se".

Art. 404- O"habite-se"ou"aceite-se"será concedido, conforme o caso, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal,através de formulário apropriado nos quais figurem todos os elementos indispensáveis a perfeita caracterização do pedido, após a inspeção local, por parte do órgão técnico competente, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

I - Ter sido cumprido o projeto aprovado;

II - Ter sido requerido até sessenta (60) dias, no máximo,após o termino do prazo de validade da licença;.

III - Terem sido apresentados os atestados liberatórios dos serviços para os quais existam legislação federal ou estadual específica, condicionando suas aceitações à prévia anuência de entidades da administração direta, indireta ou de concessionária de serviços públicos;

IV - Terem sido removidas as instalações do canteiro das obras e os entulhos resultantes da sua execução;

V - Estar o passeio concluído, ao longo da (s) testada (s) do (s) logradouro (s) dotado (s) de meio-fio;

VI - Estarem inplantadas as áreas verdes onde estas forem exigidas;

VII - Ter sido colocada a abra de arte, quando exigida;

VIII - Terem sido colocadas o pára-raios e a luz de balizamento, quando exigidos.

Art. 405 - Deferido o pedido, será expedido, através de formulário apropriado, o alvará de habite-se ou aceite-se, após o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 496 - Poderá ser concedido habite-se párcial para as unidades autônomas ou isoladas, que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras.

Art. 407 - As edificações unifamiliares isoladas, quando destinadas à moradia de seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos e em condições de ser utilizados, pelo menos, um compartimento de permanencia prolongada, a cozinha e um sanitário.

LIVRO III

(Do Art. 408 ao Art. 636)

Das Posturas

LIVRO III - DAS POSTURAS

CAPÍTULO IX - DAS FISCALIZAÇÕES, INTIMAÇÕES E VISTORIAS

SEÇÃO XLVIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 408 - A Fiscalização de obras e do funcionamento de atividades será exercida pela Prefeitura, em serviços separados por ramo;

PARÁGRAFO ÚNICO - A Fiscalização se efetivará pela ação dos fiscais, em conjunto com os agentes administrativos, obedecendo ao seguinte ordenamento:

I - Aos fiscais, que são servidores municipais para tal designados oficialmente, competirá verificar no local, o cumprimento das normas desta Lei, caso a caso, notificando o interessado das irregularidades encontradas e repassando aos agentes administrativos os processos apurados, para as providências cabíveis;

II - Aos agentes administrativos cabe dar prosseguimento aos processos iniciados pelos fiscais, aplicando o que lhes for adequado.

Art. 409 - Compete à Prefeitura, na fiscalização de obras:

I - Verificar a obediência ao alianhamento determinado para a edificação;

II - Realizar as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais inaceitáveis ou de obras irregulares;

IV - Vistoriar obras concluídas para concessão de "habite-se ou accite-se";

V - Vistoriar, propor demolição e demolir edificação que não apresente boas condições de estabilidade;

VI - Suspender e excluir profissionais responsáveis técnicos e proprietários de obras que infrigirem o disposto nesta Lei.

Art. 410 - Cabe à Prefeitura, na fiscalização do funcionamento das atividades exercidas no município:

I - Verificar a existência do Alvará, sua validade e cumprimento;

II - Realizar as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - Notificar, multar, embargar e interditar os locais onde se verifiquem irregularidades, bem como apreender mercadorias julgadas imprestáveis ou inaceitáveis.

SEÇÃO XLIX - DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 411 - Verificada pela Fiscalização Municipal a falta de cumprimento de qualquer das disposições desta Lei, será o responsável pela obra, serviço ou atividade, intimado a corrigi-la;

PARÁGRAFO ÚNICO - As Intimações serão expedidas pela Fiscalização, determinado o prazo para o suprimento da irregularidade, o qual poderá ser prorrogado uma vez, até o limite do dobro do tempo.

Art. 412 - As Intimações serão efetivadas através do Auto de Infração, como explicitado no último Capítulo desta Lei.

Art. 413 - Os recursos de Intimações poderão ser interpostos dentro do prazo de 02(dois) dias úteis de seu recebimento, e serão aceitos com os efeitos que declara a autoridade competente.

Art. 414 - A Prefeitura poderá determinar Vistorias Administrativas sempre que:

I - Qualquer edificação, concluída ou não, apresentar insegurança ou instabilidade estrutural;

II - Se verifique a existência de obra em desacordo com projeto aprovado;

III - Se verifique ameaça ou desabamento de encostas ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalizações em geral, provocados por obras licenciadas ou não;

IV - Se verifique a instalação incorreta de aparelhos ou maquinaria, que recomendem seu desmonte;

V - Se verifique a existência de falta ou falha nas instalações comerciais, industriais e de serviço, e que impossibilitem o pleno desempenho da atividade prevista para o local;

VI - Se verifique a obstrução de vias e logradouros públicos com cercas, muros, entulhos de obras, mercadorias expostas e similares.

Art. 415 - As vistorias serão feitas por profissional legalmente habilitado e expressamente designado pela autoridade que as determinar, atendido o seguinte:

I - A autoridade que determinar a vistoria formulará os quesitos que julgar pertinentes ao caso;

II - O encarregado da vistoria procederá às diligências necessárias, traduzindo suas conclusões em Laudo Técnico;

III - O Laudo será encaminhado à autoridade que determinou a vistoria, no prazo fixado por ela.

Art. 416 - Aprovadas as conclusões do Laudo, o interessado, proprietário ou responsável pela obra, será convidado a cumpri-las, para o que se determinará um prazo conveniente;

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento, pelo interessado, das recomendações do Laudo de Vistoria, acarretará para ele as penalidades cabíveis, a critério da autoridade encarregada do caso.

CAPÍTULO X - DOS ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO L - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 417 - O funcionamento regular de atividades dar-se-á após a expedição pela Prefeitura Municpal do competente Alvará de Licença ou de Autorização;

§1º - Considera-se Alvará de Licença, o reconhecimento do poder público a um direito do requerente, derivado da observância de todos os critérios e requisitos legais necessários para o estabelecimento de sua atividade em uma propriedade particular;

§2º - Considera-se Alvará de Autorização, a permissão do poder público para a exploração de atividade comercial e de prestação de serviço em logradouro público;

Art. 418 - Os Alvarás serão requeridos pelo interessado em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Para Alvará de Licença:

a) Identidade e CPF do interessado;
b) Título de propriedade ou autorização do proprietário do imóvel;
c) Endereço do imóvel com respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;
d) Natureza da atividade;
e) Número de inscrição no cadastro geral do contribuinte - CGC;
f) Comprovante de pagamento dos tributos municipais;
g) Atestado do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
h) Horário de funcionamento;
i) Área total do imóvel ocupada com o funcionamento da atividade;
j) Número de motores e capacidade dos mesmos, quando for o caso;

II - Para Alvará de Autorização:

a) Identidade do interessado;
b) Carteira de saúde para os comerciantes de gêneros alimentícios;
c) Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade;
d) Localização pretendida;
e) Atestado do Corpo de Bombeiros, no caso de barracas de fogos de artifícios;
f) Horário de funcionamento;
g) Área da instalação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão do Alvará de Licença para indústrias, deverá ser informado pelo requerente, as matérias primas e os resíduos inerentes à produção industrial a ser realizada.

Art. 419 - Os Alvarás deverão conter os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;
II - Natureza da atividade;
III - Endereço do estabelcimento ou da instalação;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - Horário de funcionamento;

VI - Prazo de validade;

VII - Data de expedição;

VIII - Assinatura da autoridade municipal.

Art. 420 - O Alvará deverá ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora sempre que solicitado.

Art. 421 - O Alvará será obrigatoriamente substituído nos seguintes casos:

I - Quando houver reforma ou ampliação do edifício ou instalação onde funciona a atividade;

II - Quando houver substituição ou alteração da atividade licenciada;

III - Quando houver alteração em um ou mais de seus elementos característicos, tais como, endereço, horário de funcionamento e outros.

Art. 422 - Os Alvarás são intransferíveis e de validade por 01(um) ano, podendo ser renovados, desde que observados os critérios e requisitos legais vigentes ao tempo da renovação.

SEÇÃO LI - DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 423 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços de qualquer natureza, decorrente de profissão, arte, ofício, função, etc, de crédito, seguro ou capitalização, de ensino, cultural, esportivo, de recreação, de lazer, agropecuário, bem como das sociedades e associações cívis, fundações e das cooperativas, dependem de concessão de Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal:

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local, ainda que residencial, em propriedade particular, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas;

§2º - Para a concessão de Alvará de Licença, deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Legislação Municipal;

§3º - Todas as licenças serão revalidadas anualmente.

Art. 424 - O licenciamento de estabelecimento industriais e comerciais de gêneros alimentícios, de açougues, matadouros, restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis, pensões e de estabelecimentos congêneres, será sempre precedido da aprovação da autoridade sanitária estadual e fiscalização local por agente do órgão próprio da administração municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos de que trata este artigo devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 425 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, o Alvará de Licença para a localização e o funcionamento, somente será concedida após a expedição de "habite-se ou "aceite-se" da obra.

Art. 426 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 427 - Na concessão de Alvará de Licença, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

I - Os setores de zoneamento estabelecidos por esta Lei;

II - O sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 428 - É vedada, no setor residencial, a concessão de Alvará de Licença para a localização de estabelecimento que pela natureza de suas atividades:

I - Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II - Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, amanações nocivas, que contaminam o meio ambiente;

III- Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV - Produza alteração na rede de energia elétrica , prejudicando a utilização de aparelhos eletro-domésticos;

V - Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

SEÇÃO LII - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 429 - A exploração de atividade comercial ou prestação de serviços em logradouros públicos, dependem da concessão de Alvará de Autorização pela Prefeitura Municipal;

§1º - Consideram-se como atividades nos logradouros públicos:

I - As feiras livres;

II - O comércio ambulante;

III- O comércio eventual;

IV - As atividades diversas.

§2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - São logradouros públicos, as avenidas, estradas, ruas, praças, bosques, alagados, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios e qualquer via aberta ao público;

II - Comércio ambulante, o comércio exercido em logradouro público, sem istalação fixa;

III- Comércio eventual, o comércio exercido em logradouro público, com instalação fixa em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos populares;

IV - Atividades diversas, as atividades culturais e de lazer realizadas temporariamente, em logradouros públicos, tais como, circos, parques de diversões, exposições de livros, feiras de artesanatos e outros congêneres.

Art. 430 - A Prefeitura Municipal, no exercício do seu poder de polícia, deverá disciplinar e fiscalizar a prática das atividades em logradouros públicos considerando as implicações relativas ao trânsito, estética, higiene, segurança e demais condições indispensáveis ao bem estar da população;

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de autorização para o exercício de atividades em logradouro público, dependerá do exame caso a caso de cada requerimento, pela Prefeitura Municpal.

CAPÍTULO XI - DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO LIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 431 - À autoridade de saúde pública municipal compete zelar pela salubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e das habitações, verificando as condições de higiene dos mesmos e adotando, quando for o caso, as providências preventivas e corretivas que se fizerem necessárias.

A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fiscalização de que trata este Artigo, admitindo-se que:

I - A autoridade fiscalizadora, mediante identificação, terá livre acesso a qualquer local onde se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua, deposite ou venda alimentos;

II - O proprietário ou seu responsável, deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, todas as informações necessárias à verificação do cumprimento da legislação em vigor.

SEÇÃO LIV - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 432 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros.

Art. 433 - É proibido nos logradouros:

I - Impedir ou dificultar a passagem de águas pluviais e residuais, pelas tubulações, sargetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - Depositar ou queimar lixo, resíduo ou outros;

III- Lavar veículos e animais;

IV - Lançar águas servidas.

Art. 434 - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a podação de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendem sobre os logradouros, quando isso representar prejuízos para livre circulação de veículos, pedestres e para a rede de energia elétrica.

Art. 435 - É proibido o depósito de entulhos ou materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos, salvo em casos especiais com autorização da Prefeitura;

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito.

Art. 436 - Os responsáveis por obras em logradouros públicos, sejam empreiteiros ou empresas concessionárias de serviços públicos, estão obrigados à remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, bem como a reparar os danos causados com a execução dos serviços.

SEÇÃO LV - DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 437 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitalidade.

V - Receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

VI - Não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de seu funcionamento.

Art. 438 - Nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação.

Art. 439 - É proibido o lançamento de esgostos sanitários no sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 440 - É proibido o uso de porões ou sótãos para depósito de animais.

SEÇÃO LVI _ DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 441 - As normas desta Seção não invalidam as normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas por órgão competente.

Art. 442 - A instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento de trabalho sujeita-se-á à análise e fiscalização da autoridade sanitária;

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o objetivo de assegurar a saúde e o sossego dos vizinhos, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento.

Art. 443 - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam riscos à saúde ou acarretem incômodos à vizinhança, deverão ser corrigidos e melhorados, ficando a cargo da autoridade sanitária a remoção ou fechamento daqueles que não forem sanados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido o prazo máximo de 06(seis) meses para o pronto atendimento deste Artigo, a critério da autoridade sanitária.

Art. 444 - Será obrigatório a existência, em todo estabelecimento de trabalho, de instalação sanitária independente, para ambos os sexos.

Art. 445 - Nos estabelecimentos com mais de 50(cinquenta) operários. Será obrigatório a instalação de um ambulatório com área de, no mínimo, 6.00m^2 (seis metros quadrados) para primeiros socorros e medicação de urgência.

Art. 446 - Não será permitido a comunicação direta de dormitório ou residência com o local de trabalho.

Art. 447 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras, resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meio adequado, não sendo permitido seu lançamento na atmosfera sem tratamento, evitando desta forma prejuízo à saúde da vizinhança.

Art. 448 - As instalações geradoras de vapor, serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 0,50m (cinquenta centímetros) pelo menos, das paredes dos vizinhos, com material isotérmico.

Art. 449 - As instalações causadoras de ruídos ou choques, serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

Art. 450 - Os estabelecimentos de trabalho deverão ser providos de água filtrada e refrigerada, na proporção de um filtro para cada 30(trinta) pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Naqueles estabelecimentos em que o número de pessoas for menor que 30(trinta) haverá filtros na proporção de 1(hum) para 10(dez).

SEÇÃO LVII - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 451 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização e removido para local destinado à inutilização dos mesmos;

§1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionados substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, os elementos da sua constituição normal;

III- Que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias com o fim de ocultar fraudes ou deterioração;

§2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 452 - Os alimentos sujeitos a análise prévia serão apreendidos e depositados em local adequado, admitindo-se que:

I - Se forem considerados bons, o proprietário terá um prazo de 15(quinze) dias, a partir da notificação, para a retirada, pagando os custos com a análise, transporte e depósito;

II - A não observância do prazo de 15(quinze) dias para a retirada do produto apreendido obrigará a autoridade sanitária a colocá-los em hasta pública, ou doar a instituições filantrópicas mediante recibo;

III- Atestada a inutilidade do produto para o consumo, o mesmo será sumariamente inutilizado, recaindo sobre o proprietário os custos com transporte, análise e depósito.

Art. 453 - Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulações, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada, a qual deverá ser renovada semestralmente.

Art. 454 - Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constatemente limpos e conservados;

§1º - Quando para transporte de ossos, sebo ou resto de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com material impermeável.

§2º - Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art. 455 - Os locais, utensílios, vasilhames, aparelhos e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pela autoridade sanitária municipal antes de serem utilizados.

Art. 456 - Os locais, utensílios, vasilhames das padarias, hotéis, motéis, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios deverão ser conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as normas técnico-sanitárias.

Art. 457 - Na industrialização e comercialização de alimentos e no preparo de refeições, deverá ser restringido tanto quanto possível, o contato manual direto.

Art. 458 - Não será permitido o emprego de materiais anteriormente usados para outros fins na embalagem de gêneros alimentícios.

Art. 459 - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos granulados ou em pó deverão ser constantemente limpas de modo a manter perfeitas condições de higiene, sem a utilização de água;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido o uso de água para limpeza das dependências de que trata este artigo, quando as mesmas estiverem desocupadas.

Art. 460 - Não será permitido o contato direto do alimento com jornais, papéis coloridos e outros impressos;

PARÁGRAFO ÚNICO - A face externa de papéis ou sacos plásticos poderá conter, em forma impressa, dizeres referentes ao alimento ou ao estabelecimento.

Art. 461 - É proibido colocar em caixas, cestos e em veículos destinados ao transporte de alimentos, qualquer uma outra substância que possa alterá-los, prejudicá-los ou contaminá-los.

SEÇÃO LVIII - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E À INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 462 - A instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, manipule, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências dessa Lei devendo possuir necessariamente Alvará de funcionamento e sujeitando-se a fiscalização municipal.

Art. 463 - Só será permitido nos estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria de gêneros alimentícios, a presença de desinfetantes, saneantes e produtos similares em locais separados e apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 464 - Os estabelecimentos destinados ao comércio e a indústria de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos limpos.

Art. 465 - Será vedada a comunicação direta de compartimentos destinados a sanitários, mictórios, vestiários, refeitórios com os locais em que se fabrique, prepare, beneficie, manipule, acondicione ou venda alimentos.

Art. 466 - Em todos os estabelecimentos destinados ao comércio e a indústria de gêneros alimentícios, deverão ser tomadas providências no sentido a impedir proliferação de ratos e insetos.

Art. 467 - Nos estabelecimentos industriais, quando necessário, a critério da autoridade sanitária, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos destinados a esfriar ou reter fuligem, gordura, detritos, películas, fumaça escura e outros elementos resultantes do processo industrial.

Art. 468 - Os estabelecimentos comerciais e industriais para gêneros alimentícios, não poderão ser utilizados em nenhum momento para outras funções senão aquelas para as quais foram licenciados.

Art. 469 - Nos estabelecimentos onde se comercialize ou industrialize gêneros alimentícios e similares é proibido:

I - Fumar;
II - Varrer a seco;
III- Entrada e permanência de animais;
IV - Ao funcionário destinado ao recebimento do dinheiro, despachar as mercadorias.

Art. 470 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na indústria e comércio de gêneros alimentícios, serão de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação que possibilite contaminação.

SUB-SEÇÃO LXVIII - DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS, REFINARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 471 - Além das disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais e industriais para gêneros alimentícios em geral, nas padarias, fábricas de doces, massas, refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres será obrigatório a observância das seguintes normas:

I - O transporte e a entrega de pães, biscoitos, doces e similares, serão feitos em recipientes protegidos e os veículos serão de uso exclusivo para este fim;

II - Deverão ser mantidos rigorosamente higienizadas as lonas para cobrir e enfornar, que ficarão expostas ao sol, pelo menos uma vez por dia;

III- Os recipientes para farinha, açucar, fubá e sal deverão ser providos de tampas, bem como aqueles destinados ao descanso de massas;

IV - As padarias e congêneres deverão possuir compartimentos especiais para depósito de farinha, açúcar, sal e fubá que os defendam contra os ratos e incetos, com estrados para sacarias;

V - A secagem deverá ser feita por meio de estufa ou câmara quando a situação da fábrica não permitirá exposição ao ar livre, devendo seu modelo ser aprovado pela autoridade competente;

VI - As massa, caldos e outras substâncias em preparo ou já preparados deverão ficar ao abrigo de poira , moscas ou qualquer contaminação, ficando sujeitos a serem apreendidos e inutilizados, além de outras sansões previstas em Lei caso não sejam observadas estas normas;

VII - As massas de secagem ficarão sobre prateleiras apropriadas, não podendo ser utilizadas para outros fins;

VIII - Os filtros empregados na refinação de açúcares , serão sempre desmontáveis para limpeza, de modelo aprovado pela autoridade sanitária;

IX - Os balconistas deverão usar pegadores, uniformes de cor clara e evitar ao máximo o contato manual com os produtos;

X - Os papéis para embalagens deverão ser conservados ao abrigo de poeira, insetos e fontes de contaminação, não sendo permitido o uso de papéis já utilizados;

XI - No preparo de massas e demais produtos deverá ser empregado sempre que possível processo mecânicos, de modo a reduzir ao mínimo o contato manual dos mesmos;

XII - A água empregada para o preparo dos alimentos será, necessariamente, potável.

SUB-SEÇÃO LXIX DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES E OVOS

Art. 272 - Nas quitandas e depósitos de aves e ovos é proibido o abate e preparo de aves e outros animais.

Art. 273 - As quitandas e depósitos de aves e ovos além de obedecerem às normas de higiene estabelecidas para os açougues e peixarias, sujeitar-se-ão às seguintes exigências:

I - Devem possuir depósitos para frutas e hortaliças em boas condições de limpeza e higiene;

II - As estantes e mesas usadas para acondicionamento de frutas deverão estar limpas e afastar todas das portas exteriores, protegidas contra os raios solares;

III - As gaiolas deverão ter fundo móvel e impermeável para permitir maior higienização não sendo permitido um número excessivo de aves nas mesmas;

IV - Os comerciantes que negociem com ovos deverão apresentar sua mercadoria em bom estado de limpeza e conservação além de selecionadas por tipo;

V - As aves vivas devem estar afastadas das aves abatidas.

SUB-SEÇÃO LXX - DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 474 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além de atender as exigências gerais desta Lei, deverão ser dotados de :

I - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras em número proporcional ao tamanho e à oferta de produtos pelo estabelecimento, destinados à conservação dos mesmos;

II - Recipientes próprios hermeticamente fechados, para coleta de resíduos, que serão conservados a baixa temperatura e sujeito à fiscalização da autoridade sanitária;

III - Água abundante para todas as necessidades;

IV - Portas que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequenos animais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá a carne ser moída no ato da compra, à vista do consumidor, asseguradas as condições de higiene do moedor, que terá essa única finalidade.

Art. 275 - Não será permitido:

I - O uso de machadinhas, que deverão ser substituídas por serrotes aprovados pela autoridade sanitária;

II - A salga de carnes, ou qualquer industrialização ou transformação da mesma;

III - Varrer a seco;

IV - Fumar durante a tarefa de manipulação e atendimento ao consumidor;

V - A entrada de animais domésticos;

VI - Lavar o piso e paredes com substâncias tóxicas;

VII- O uso de balcões e mesas de madeira ou cepo;

VIII- Usar as instalações para outros fins.

Art. 476 - Toda a carne comercializada terá que ser abatida em matadouros licenciados, sujeito à fiscalização municipal, estadual e federal;

§1º - As carnes provenientes de outras localidades, ainda que acompanhadas de guias sanitárias, terão que ser inspecionadas pela autoridade sanitária local, antes de serem comercializadas;

§2º - As caças, que por sua natureza não podem ser abatidas em estabelecimentos fiscalizados, deverão ser submetidas a inspeção "post mortem" pela autoridade sanitária competente.

Art. 277 - Não será permitido o uso do estabelecimento de comercialização de carnes, peixes e derivados, para fins de moradia, salvo o pernoite de vigias em compartimento especial para este fim.

Art. 278 - O transporte de carne deverá ser feito em viaturas apropriadas, dentro das normas de higiene, acompanhado de documentação fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.

Art. 279 - Os produtos que forem encontrados pela autoridade sanitária em evidente estado de deterioração, serão sumariamente apreendidos e inutilizados.

Art. 480 - Os locais para comercialização de vísceras obedecerão às normas e condições estabelecidas para os que comercializam carnes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recepientes para comercialização de vísceras deverão ser de barro louçado, de louça, ferro esmaltado ou aço inoxidável.

Art. 481 - A venda de pescado e aves abatidas somente será permitida em locais devidamente aparelhados e dotados de instalações adequadas, em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas técnico-sanitárias.

SEÇÃO LIX - DA HIGIENE DE HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARBEARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 482 - Para o funcionamento dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, serão observadas as seguintes normas:

I - As cozinhas, além de serem providas de janelas que abram para o exterior, de modo a garantir sua iluminação e ventilação, possuirão dispositivos aprovados pela autoridade sanitária, que impeçam a atmosfera interior de torna-se viciadas pelos gases de combustão e vapores oriundos de cocção de alimentos;

II - As instalações elétricas, hidráulicas e de esgotos estarão sempre em perfeitas condições de funcionamento;

III- Os aparelhos sanitários estarão permanentemente asseados e providos de acessórios indispensáveis aos usuários, tais como pepel higiênico, toalhas descartáveis, receptores de papéis servidos impermeabilizados e com tampas;

IV - Serão dotados de :

a) Câmaras frigoríficas com capacidade de armazenamento satisfatória, destinadas ao acondicionamento de mantimentos de fácil deterioração;

b) Filtros eficientes e conservados para água;

c) Depósitos impermeáveis com tampas, destinados a detritos;

d) Proteção contra poeiras, moscas e fontes de contaminação das louças, talheres e utensílios, que deverão ser lavados a cada vez que sejam utilizados;

V - Não será permitida a lavagem de louças e talhares com água parada;

VI - As louças, copos e talhares devem vir para mesa perfeitamente limpos e secos, sendo proibido o uso de pano para enxugar os utensílios na ocasião de serem servidos aos fregueses;

VII - Os vasilhames empregados para o preparo, uso e transporte dos alimentos serão de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação que permitam contaminação;

VIII- No local onde seja impossível água corrente, os utensílios empregados serão de uso individual e descartável, a critério da autoridade sanitária;

IX - Será apreendido todo e qualquer utensílio em estado precário de conservação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

X - Os guardanapos, talheres e peças de cama e mesa, serão de uso pessoal e, quando usados, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados, até sua remoção e lavagem;

XI - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de conservação e uso;

XII - É obrigatória a realização de expurgos de incetos e animais, a cada seis meses ou a qualquer tempo que a autoridade sanitária julgar necessário, a ser efetuado por empresa idônea e reconhecida pela Secretária de Saúde, devendo o certificado ficar exposto em lugar visível e de fácil acesso;

XIII- Nenhum alimento que tenha sido servido nas mesas, poderá ser utilizados para novas refeições, nem os restos de pão poderão ser usados para o fabrico de farinha;

XIV- Não poderá ser admitido nos hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres, hóspedes portadores de doenças transmissíveis;

XV - Os utensílios, roupas, móveis deverão ser permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

XVI- Os utensílios deverão ser guardados em móveis que permitam seu arejamento e não prejudiquem a higienização;

XVII- Os cômodos e móveis deverão ser periodicamente desinfetados;

XVIII-Todo pessoal utilizado no preparo ou serviço de alimentos, deverá usar uniformes adequados, limpos e em bom estado de conservação, em cor clara;

XIX- A água destinada ao preparo de alimentos e fabricação de gelo, deverá ser obrigatoriamente filtrada;

XX - No preparo das chamadas "vitaminas vivas", sucos e refrescos de frutas naturais ou artificiais, serão obedecidas as seguintes exigências:

a) Serão preparados, com todo o rigor de higiene, no momento de servir, vedada em qualquer hipótese, a conservação de porções previamente preparadas;

b) Serão usadas frutas frescas e em bom estado de conservação;

c) Será obrigatoriamente utilizado, quando a sua composição incluir:
   1. Leite pasteurizado ou similar;
   2. Água filtrada.

XXI- Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos a barbearia e salão de beleza, é obrigatório o uso de toalhas individuais e os prestadores dos serviços usarão, durante o trabalho, uniformes devidamente limpos e de cor clara.

Art. 483 - Os hotéis e motéis deverão possuir lavanderia própria que garanta a higienização e esterilização das roupas de cama, mesa e banho.

SEÇÃO LX - DOS MATADOUROS

Art. 484 - Nenhum animal destinado ao consumo público deverá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 485 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 486 . Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 487 - O sangue destinado a consumo alimentar ou uso industrial, será recolhido em recipientes apropriados, saparadamente.

Art. 488 - As carnes destinadas ao consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 489 - Depois da matança do gado e da necessária inspeção, as vísceras consideradas boas para consumo alimentar, serão lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 490 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 491 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 492 - Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos nos postos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 493 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO LXI - DOS CEMITÉRIOS, NICROTÉRIOS, CASAS FUNERÁRIAS E CONGÊNERES

Art. 494 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Muncipal, diretamente ou através de entidade pública ou particular, mediante concessão;

§1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes desta Lei, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º - É assegurado às Associações religiosas que já os possuem, administrar seus cemitérios particulares, desde que observem as normas sanitárias em vigor.

Art. 495 - A administração dos cemitérios detém o poder de polícia, para a fiscalização dos assentamentos, registros e controle da organização interna das necrópoles;

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem númerica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, " causa mortis" data e lugar do óbito e outras informações que forem necessárias.

Art. 496 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

art. 497 - É terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local, fora da área interna dos cemitérios.

Art. 498 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 499 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporais ou perpétuas.

Art. 500 - É de 02(dois) anos o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art. 501 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 502 - Decorridos os prazos para exumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas;

§1º - Para esse fim a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30(trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral;

§2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60(sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

Art. 503 - O serviço de conservação e limpeza dos jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 504 - Quando se tiver de proceder transladação de restos mortais de cemitério antigo para um novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço de igual superfície à que dispunham no antigo cemitério.

Art. 505 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições:

I - Possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjugue e de parentes consanguíneos ou afins, somente podendo ser sepultadas outras pessoas mediante autorização do concessionário, por escrito, e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir dentro de 03(três) meses os baldrames convinientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01(hum) ano;

III- Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea II.

Art. 506 - As concessões de sepultura ou mausoléu não poderão ser negociadas qualquer que seja o título.

Art. 507 - Em caso de sucessão "causa mortis", através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 508 - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidades de perícia judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação.

Art. 509 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus.

Art. 510 - Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 511 - É permitido a todas as religiões praticar os seus ritos nos cemitérios.

Art. 512 - As casas funerárias só poderão exercer suas atividades depois de autorizadas pela autoridade sanitária;

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 513 - O transporte de cadáveres para municípios fora daquele em que ocorrer o óbito, só poderá ser efetuado após consentimento da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização após verificar se o Atestado de Óbito está devidamente preenchido e satisfeitas as exigências.

Art. 514 - Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - Ao sepultamento de restos mortais embalsamados;

II - Ao sepultamento de restos mortais exumados;

III- Ao depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 515 - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 516 - O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfectados após o uso.

SEÇÃO LXII - DO LIXO URBANO

SUB-SEÇÃO LXXI - DAS NORMAS INSTITUCIONAIS

Art. 517 - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas, caracterizando-se em 03(três) tipos:

I - Lixo domiciliar;

II - Lixo público;

III- Lixo especial;

§1º - Considera-se lixo domiciliar os resíduos sólidos produzidos em residências ou outros locais, como hotéis, casas comerciais, bares, que tenham similaridade com aquele;

§2º - Considera-se lixo público o proveniente da limpeza de praias, rios e canais, da varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem executadas em passeios, vias e logradouros públicos, e do recolhimento de resíduos sólidos depositados em caçambas estacionárias ou coletores públicos, bem como os resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possa ser determinada;

§3º - Considera-se lixo especial todos os resíduos que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em qualquer das fases de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final.

Art. 518 - O sistema de Limpeza Urbana compreende o planejamento e a execução dos seguintes serviços:

I - Coleta e transporte de lixo domiciliar;

II - Coleta e transporte do lixo público;

III- Coleta e transporte de lixo especial;

IX - Tratamento e destinação final do lixo coletado;

V - Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos e reciclados, provenientes dos resíduos coletados;

VI - Fiscalização do cumprimento da legislação de Limpeza Urbana e da execução e funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII- Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de Limpeza Urbana e atividades afins.

Art. 519 - A prestação e execução dos serviços de Limpeza Urbana no Município será de exclusiva competência da Prefeitura Municipal, observadas as diretrizes desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de Limpeza Urbana previsto nesta Lei poderão ser executados através de empresa pública Municipal, diretamente ou mediante concessão, sendo, neste último caso, tomadas todas as providências a seguir:

I - A adjudicação dos serviços se fará através do processo licitatório;

II - A concessionária participará com um mínimo de 80% (oitenta por cento) dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços concedidos;

III- A concessionária comprovará sua idoneidade comercial e financeira e sua capacidade técnica na atividade de prestação de serviços públicos.

Art. 520 - A empresa pública municipal encarregada da execução dos serviços e a Prefeitura poderão celebrar contrato-programa, que estipulará a programação básica destes serviços, de frequência anual, estabelecendo ainda:

I - Os programas e metas de atividades a serem cumpridas no exercício de competência;

II - As condições para a transferência de receitas tributárias ou inversões financeiras, para a recuperação dos custos de funcionamento especificados.

Art. 521 - A receita tributária proveniente do pagamento das taxas de Limpeza Urbana deverá ser destinada, exclusivamente, à remuneração destes serviços, coordenados e executadas pelo órgão ou empresa responsável;

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de Limpeza Urbana será cobrada em razão dos seguintes critérios:

I - Serviços regulares ou postos à disposição do contribuinte;

II - Base de cálculo que considere o comprimento da testada e área construída do imóvel;

III- Frequência da coleta.

Art. 522 - Os serviços não incluídos dentre os regulares são considerados extras, e poderão ser prestados facultativamente, mediante solicitação do interessado, sendo remunerados através de pagamento de preço público de espécie tarifária, obedecido o disposto a seguir:

I - O preço público será fixado previamente pela diretoria da empresa pública responsável pelos serviços, quando houver, ou pelo órgão municipal;

II - Os preços serão revistos periodicamente e reajustados à realidade de mercado;

III- A receita arrecadada será destinado à remuneração dos serviços.

Art. 523 - A comercialização dos produtos provenientes do processamento do lixo urbano será efetuada pela empresa ou órgão responsável, diretamente ou através de empresa pública, cooperativa de Municípios, Bolsa de Resíduos mantida por órgão público intermunicipal ou órgão de administração direta ou indireta do Governo do Estado, observando o seguinte:

I - Todo resultado obtido na comercialização será incorporado à receita própria da empresa responsável, quando houver;

II - O preço de venda dos produtos será fixado previamente pela diretoria da empresa pública responsável, quando houver, ou pelo órgão municipal:

III- Os preço serão revistos periodicamente e reajustado à realidade de mercado;

IV - Os preços poderão também ser fixados de acordo com cotações estipuladas na Bolsa de Resíduos, com base nos preços médios praticados no mercado.

Art. 524 - O Poder Municipal poderá participar da criação e constituição do capital de empresa pública de competência intermunicipal, no âmbito da Região Metropolitana do Recife, Bolsa de Resíduos ou similar, para fins de coordenação e execução dos processos de comercialização de produtos recuperados do lixo urbano, e cooperação técnica em geral nesta área.

Art. 525 - Poderão ser celebrados convênios com outras Prefeituras integrantes da Região Metropolitana do Recife, de caráter oneroso ou não, visando a execução de atividades conjuntas de Limpeza Urbana ou cooperação técnica nos serviços a ela afetos.

Art. 526 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência do órgão público responsável, que deverá considerar:

I - Local adequado, de modo a evitar prejuizo ao meio-ambiente e vizinhança;

II - Técnicas atualizadas e adaptadas à realidade sócio-econômica local, privilegiando o aproveitamento da mão de obra não especializada;

III- Reciclagem e recuperação dos resíduos, de modo a promover o retorno dos investimentos no setor.

Art. 527 - O Poder Municipal deverá regulamentar, por decreto, a operacionalização do Sistema de Limpeza Urbana, observados os preceitos desta Lei.

SUB-SEÇÃO LXXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 528 - O lixo destinado à coleta regular, será acondicionado em sacos plásticos, tambores de metal, recipientes de borracha (pneu) ou de plástico, com capacidade máxima de 100,00L (cem litros).

Art. 529 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis, para uso público.

Art. 530 - Nos hospitais, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e estabelecimentos congêneres, a triagem do lixo, seu acondicionamento, coleta, transporte e destinação final serão diferenciados e definidos por regulamentação municipal.

Art. 531 - É proibido:

I - O lançamento em ruas, praças, jardins, escadarias, e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais;

II - A queima de lixo ao ar livre;

III- A utilização de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços;

IV - O lançamento de lixo ou entulho de obras em cursos d'água, lagos, lagoas, córregos, canais, (naturais ou artificiais), manguesais, praias;

V - O acúmulo de lixo em terreno baldio e lotes, recaindo sobre o proprietário as sanções previstas.

Art. 532 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos ;

§1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente fica sujeito às sanções previstas;

§2º - A remoção de todo o material, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços;

§3º - Caso o executor não providencie os serviços de limpeza, conforme previstos neste Artigo, a Prefeitura o fará, cobrando dele o custo correspondente em dobro, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 533 - Os feirantes e vendedores ambulantes, instalados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão conservar permanentemente limpas e varridas as áreas onde comerciam e as adjacentes, mantendo recipientes para recolher detritos, para uso próprio e público.

SEÇÃO LXIII - DOS ANIMAIS

Art. 534 - Para segurança e tranquilidade da população a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 535 - Animais soltos e abandonados em vias públicas, estão passíveis de recolhimento pela autoridade sanitária.

Art. 536 - O animal apreendido terá que ser retirado mediante pagamento de multa, mais os custos de hospedagem que deverá ser no valor de 10%(dez por cento) do valor da multa, por dia, no prazo máximo de 07(sete) dias;

PARÁGRAFO ÚNICO - A não retirada do animal no prazo estipulado acarretará a colocação do mesmo em hasta pública, ou outro destino, de acordo com a autoridade sanitária, após afixação do edital na Prefeitura.

Art. 537 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 538 - Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança para a população, tais como, coleiras, focinheiras, estrangulador, cabestro e outras que se fizerem necessárias.

Art. 539 - Os espetáculos de feras e as exibições de animais perigosos somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos expectadores.

Art. 540 - É proibido a criação de animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possa causar incômodo e insalubridade à população.

Art. 541 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na Área Urbana se autorizadados pela autoridade sanitária e atendidas as especificações técnico-sanitárias;

PARÁGRAFO ÚNICO - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a critério das autoridades competentes, quando a vizinhança apresentar aumento de população e se adensar.

Art. 542 - Será permitida a existência, em Zona Urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente domésticos situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art. 543 - Compete ao proprietário do imóvel onde se localizar formigueiro, casa de abelha ou marinbomdos, sua extinção dentro da propriedade.

CAPÍTULO XII - DOS MERCADOS, AÇOUGUES PÚBLICOS, FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO LXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 544 - O mercado de que trata este Capítulo é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou crustáceo, gêneros alimentícios em geral e produtos de origem animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 545 - As feiras livres são aglomerados de comerciantes instalados em bancos ou unidades móveis, de caráter temporário e periódico, para o abastecimento de gêneros de origem vegetal e animal, bem como a distribuição comercial de produtos industrializados ou manufaturados artesanalmente à população, ocupando logradouros públicos.

Art. 546 - Entende-se por comércio ambulante o instalado em logradouros públicos, em unidades móveis, de caráter permanente ou temporário, para venda de gêneros alimentícios, utilidades pessoais, cigarro e similares, ou produtos de época.

Art. 547 - Compete ao órgão municipal responsável:

I - Executar as diretrizes fixadas nesta Lei e cumprir as normas nela estabelecidas, coordenando e fiscalizando o sistema de abastecimento de produtos destinados à comercialização nos mercados, açougues, e feiras livres do município, bem como no comércio ambulante,

II - Administrar todos os mercados e açougues criados e mantidos pela Prefeitura;

III- Definir locais onde serão instalados feiras livres e comércio ambulante, além da padronização das unidades móveis, de acordo com o fim a que se destinem.

Art. 548 - A administração do Mercado ou Açougue Público é responsável diretá pelo funcionamento do estabelecimento e pelo fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, cabendo-lhes ainda:

I - Zelar pela ordem e disciplina no recinto interno dos mercados e açougues;

II - Manter o mercado ou açougue em perfeitas condições de higiene e conservação;

III- Impedir a instalação de barracas fixas ou removíveis nas áreas internas e externas pertencentes aos mercados ou açougues;

IV - Permitir comercializar nos compartimentos do mercado ou açougue , apenas o ocupante autorizado, os filhos legítimos, o cônjugue e os filhos juridicamente reconhecidos, os quais serão obrigatoriamente cadastrados no Departamento competente;

V - Informar sobre as necessidades de pessoal para a execução dos serviços de conservação, fiscalização e vigilância do mercado ou açougue ;

VI - Comunicar ao chefe imediato, por escrito e com a indispensável urgência, as ocorrências que infrijam as normas estabelecidas nesta Lei;

VII- Fiscalizar o pagamento dos preços de ocupação dos compartimentos.

Art. 549 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando estas, entretanto sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 550 - Cumpre aos ocupantes autorizados dos mercados e açougues municipais:

I - Possuir carteira de saúde e demais documentos devidamente atualizados;

II - Manter exposto o Alvará de Autorização;

III- Manter em perfeito estado de conservação e asseio os compartimentos sob sua responsabilidade;

IV - Preservar a estrutura dos compartimentos,não permitindo a execução de qualquer modificação ou benfeitoria, sem prévia e expressa autorização do Departamento competente, a qual no entanto,quando autorizados ou não, incorpora-se-á ao mercado ou açougue, sem direito a indenização ou retenção;

V - Responder legalmente pelas infrações cometidas por seus auxiliares, quanto à observância das normas desta Lei;

VI - Não ocupar, em hipótese alguma, as áreas frontal e laterais ao compartimento ocupado, assegurando livre circulação ao público;

VII- Expor em local visível, a tabela dos preços das mercadorias à venda;

VIII- Manter em dia as obrigações decorrentes da ocupação autorizada;

IX - Manter em funcionamento o compartimento, que só poderá permanecer fechado quando devidamente autorizado pelo Departamento competente, salvo em casos excepcionais;

X - Manter as balanças, pesos e medidas utilizadas, aferidas pelo órgão oficial competente;

XI - Providenciar o recolhimento de resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento, em recipientes próprios, removendo-os, no fim do expediente normal, para o local indicado pela administração.

Art. 551 - Os ocupantes e seus auxiliares deverão usar batas, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Departamento competente.

Art. 552 - O ocupante autorizado não poderá apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para seu compartimento, por meio de campainhas ou outro qualquer instrumento sonoro.

Art. 553 - A varrição e a coleta de lixo das áreas de circulação dos mercados serão feitas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 554 - Cada ocupante deverá ter em seu compartimento recipientes coletores de detritos, com dimensão de acordo com modelo indicado pelo Departamento competente.

§1º - Os recipientes deverão ser lavados e desinfetados diariamente, a cargo do ocupante;

§2º - Os recipientes coletores serão transportados, a cargo do ocupante, para o depósito geral do mercado ou açougue.

Art. 555 - Em cada açougue e mercado haverá um arquivo destinado ao registro dos ocupantes, contendo número do respectivo compartimento e outros assentamentos considerados necessários.

Art. 556 - Compete à Secretária de Agricultura estabelecer , através de Portaria, a localização por ramo de negócio, a área dos compartimentos, o início e encerramento do período de funcionamento dos açougues e mercados, o horário de entrada de ocupantes autorizados e trabalhadores, bem como o do descarrego de carnes e demais mercadorias.

Art. 557 - Os carregadores de açougues e mercados serão matriculados no Departamento competente.

Art. 558 - Haverá em cada açougue e mercado uma balança de repeso, franqueada ao público.

Art. 559 - Não será permitido o comércio ambulante no recinto dos açougues e mercados.

Art. 560 - Não será concedida a uma mesma pessoa autorização para ocupar mais de um compartimento.

Art. 561 - Em caso de fechamento do compartimento, por parte do ocupante, por mais de 30(trinta) dias e sem autorização prévia do Departamento competente, este revogará a autorização de ocupação, sendo-lhe assegurado o direito de proceder à abertura do mesmo e remover todos os imóveis, utensílios e mercadorias nele existentes para o depósito da Prefeitura;

§1º - O ocupante autorizado tem um prazo de 30(trinta) dias para solicitar a liberação dos móveis, utensílios e mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao pagamento da taxa de liberação prevista no Código Tributário;

§2º - Caso não seja feita a solicitação de liberação no prazo de 30(trinta) dias, a Prefeitura Municipal levará as mercadorias, móveis e utensílios a leilão.

Art. 562 - Nas feiras livres fica proibido:

I - A obstrução das vias de circulação definidas entre as bancas;

II - A venda de produtos deteriorados, sem asseio ou expostos em contato direto com o chão;

III- A venda de gêneros que provenham de animal abatido fora das normas sanitárias;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será apreendida toda mercadoria do feirante que ferir os dispositivos estabelecidos nesta Lei, após a notificação correspondente que deixar de ser atendida.

Art. 563 - Todos os feirantes serão cadastrados e matriculados por ramo de atividade e identificados comercialmente.

Art. 564 - Será exigido uniforme para os comerciantes que manuseiem produtos alimentícios e perecíveis, nos mercados, açougues e feiras livres.

SEÇÃO LXV - DA AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS NOS MERCADOS, AÇOUGUES, COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 565 . - Deverá o Departamento competente autorizar a ocupação ou transferência de compartimento nos açougues e Mercados Públicos, bem como as vagas nas feiras livres e comércio ambulante;

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização, sempre a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao ocupante direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 566 . - Fica terminantemente proibida a transferência de ocupação do compartimento a terceiros, sem a prévia e expressa autorização do Departamento de Abastecimento, nos termos do artigo anterior, ficando o ocupante infrator sujeito à revogação se sua autorização.

Art. 567 - O valor pela ocupação comercial será cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 568 - No caso da transferência de ocupação, o novo ocupante deverá juntar à petição Certidão Negativa de débitos dos tributos municipais, quitações do pagamento de consumo de energia elétrica, água e esgoto, além das quitações do pagamento do valor pela transferência de ocupação do compartimento e transferência da firma;

§1º - Em caso de falecimento do ocupante autorizado, o cônjugue ou seus herdeiros sobreviventes, estando o "de cujos" em dia com suas obrigações, terão preferência na nova ocupação, autorizada se a requererem no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de óbito, não incidindo no caso o pagamento da transferência;

§2º - Não é permitida a transferência da atividade comercial, neste caso.

Art. 569 - Será cobrado ao ocupante, além do valor pela ocupação, o valor do consumo de enrgia elétrica em cada compartimento, que será cobrado pela empresa concessionária de energia elétrica de Pernambuco (CELPE);

§1º - As tarifas referentes ao consumo de água e esgoto serão pagos pelo ocupante à empresa concessionária de água e esgoto de Pernambuco (COMPESA);

§2º - Será cobrado anualmente, ao ocupante, o equivalente a 10%(dez por cento) sobre o valor mensal pago pela ocupação da área que utilizar, para fins de conservação.

SEÇÃO LXVI - DAS INFRAÇÕES NOS MERCADOS, AÇOUGUES, FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 570 - Será considerada infração grave, sujeita a suspensão e até a cassação da autorização de ocupação do compartimento, pela autoridade competente, o fato de ocupante praticar os seguintes atos no recinto dos mercados e açougues:

I - Explorar jogos de azar, de qualquer natureza, rifas e sorteios;

II - Vender ou ter para uso próprio qualquer objeto ou produto que represente risco à integridade física dos demais ocupantes ou do público em geral;

III- Expor à venda ou ter em estoque, mercadorias imprestáveis ao consumo ou que não apresentem condições de comercialização;

IV - Manter em seu compartimento, balanças, medidas ou pesos adulterados;

V - Expor à venda carnes não inspecionadas pelos órgãos competentes.

Art. 571 - A inobservância das exigências contidas no Artigo anterior e seus incisos, será passível de advertência pelo administrador do açougue ou mercado e, na reincidência, será o fato denunciado ao Chefe do Departamento competente para aplicação das sanções cabíveis;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante reincidente poderá ser aplicada a suspensão da autorização de ocupação do compartimento, a critério da autoridade competente.

Art. 572 - A autorização para ocupação poderá ser revogada, caso fique comprovado:

I - A ocupação do compartimento, por outrem que não o titular de autorização;

II - Falta de pagamento do valor correspondente à ocupação certificada pela Secretária de Finanças, por mais de 90(noventa) dias;

III- Que o ocupante pratique ato de indisciplina no recinto do açougue ou mercado;

IV - Que o ocupante sofra de moléstia infecto-contagiosa constatada por órgão competente, ficando assegurado aos seus dependentes o direito de transferência da ocupação independentemente do pagamento da taxa de transferência;

V - Que o ocupante infringiu qualquer disposição contida nesta Lei.

Art. 573 - A inobservância das disposições desta lei acarretarão feirantes e comerciantes ambulantes a revogação das licenças concedidas, caso não atendam às notificações da Fiscalização Municpal.

CAPÍTULO XIII - DA POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

SEÇÃO LXVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574 - Toda pessoa física ou jurídica, seja pública ou privada, é obrigada a preservar a boa qualidade do ar, do solo, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 575 - A fiscalização das atividades geradoras de poluição do meio ambiente, deverá ser exercida pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, visando preservar o estado de salubridade do solo, do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

§1º - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento;

§2º - Deverá ser apresentado ao fiscal o documento comprobatório do registro de estabelecimento como fonte geradora de poluição, junto ao órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado(CPRH).

§3º - Em decorrência do explicitado no parágrafo anterior, o responsável pelo estabelecimento deverá também apresentar as adaptações necessárias às correções ou prevenção de incovenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio-ambiente, frente aos estudos procedidos por aquele órgão, quando do citado registro;

§4º - São consideradas fontes geradoras de poluição os empreeendimentos descritos nos incisos I a XI do Artigo 5º do Decreto nº 4953, datado de 07/março/1978, que regulamenta a Lei Estadual nº 7541 de 12/dezembro/1977;

§5º - A Fiscalização Municipal, quando impedida, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 576 - A instalação de usina nuclear ou qualquer outra atividade que se utilize de enrgia atômica é proibida no território municipal, não podendo, em hipótese alguma, ser concedida Licença pela Prefeitura, para a construção, localização ou funcionamento de atividade desta natureza.

SEÇÃO LXVIII - DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 577 - Para preservar a salubridade do ar, compete ao Poder Público adotar as seguintes medidas:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Exigir que os proprietários ou ocupantes de imóveis mantenham as fossas em perfeito estado de funcionamento, de modo a evitar transbordamentos que causem emanação de odores nocivos;

III- Promover a arborização de áreas livres e a proteção das áreas arborizadas;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Executar e fiscalizar os serviços de limpeza dos logradouros públicos e canais, estabelecendo os locais de destinação final do lixo;

VI - Impedir a incineração de lixo ou de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável e emanação de gases tóxicos;

VII- Impedir, no setor residencial ou comercial,o depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 578 - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar os fatores de poluição;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dispositivos de que trata este Artigo serão aqueles aprovados em decorrência do registro do estabelecimento junto ao órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH).

SEÇÃO LXIX - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 579 - Para impedir a poluição proveniente de sons e ruídos dos excessivos, Administração adotará as medidas seguintes:

I - Proibirá a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos e sons excessivos ou incômodos;

II - Disciplinará a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, inclusive a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em lei;

III- Disciplinará e controlará o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;

IV - Disciplinará o transporte coletivo, de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade, escolas, sanatórios e similares;

V - Disciplinará o uso de maquinaria, dispositivos ou motores de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis;

VI - Disciplinará o horário de funcionamento de construções, divertimentos públicos, e demais atividades;

VII - Proibirá a localização, em zona residencial de casa de divertimentos público que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O disciplinamento de que trata este Artigo será feito através de expedição de Decreto, explicitando os horários de funcionamento dos estabelecimentos, empreendimentos e atividades causadoras de poluição sonora.

Art. 580 - A diretriz geral para o estabelecimento dos horários de funcionamento das atividades poluidores sonoros, se prenderá à proibição das citadas atividades no horário entre 22:00 hs e 07:00hs do dia seguinte.

Art. 581 - Consideram-se excessivos, para efeito desta Lei, os sons e ruídos que:

I - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de mais de 10(dez) decibéis acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenha origem, mais de 70(setenta) decibéis, durante o dia e mais de 60(sessenta) decibéis durante a noite;

III- Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 582 - Todas as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da ABNT.

Art. 583 - A determinação dos níveis de sons emitidos pelas fontes móveis e automotoras, obdecerá às disposições fixadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 584 - A sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios e escolas, será implantada a critério do órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som e com o fim de proteger as referidas instituições.

SEÇÃO LXX - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 585 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura proibirá:

I - Que as indústrias, comércio, oficinas e habitações depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - A canalização de esgotos e águas servidas para as praias e córregos;

III- A localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

Art. 586 - Para evitar a poluição do lençol freático, a Prefeitura poderá exirgir, quando for o caso, estudos de sondagens e caracterização do solo onde se pretender instalar equipamentos poluidores, que venham causar prejuízos diretos ou indiretos àquela fonte d'água.

SEÇÃO LXXI - DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 587 - Para evitar a poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar direta ou indiretamente a saúde de pessoas, animais ou à vegetação, serão observadas as seguintes disposições:

I - Fica proibido depositar, dispor, descarregar , enterrar, infiltar ou acumular no solo resíduos poluentes, sem que se proceda a estudos específicos de transporte, tratamento e destino final dos resíduos, em propriedades públicas ou privadas;

II - Ficam sujeitos à aprovação do órgão de Proteção Ambiental do Governo do Esatdo (CPRH), todos os estudos e projetos referentes ao discrito no inciso anterior, bem, como a fiscalização da implantação e operação;

III- A fonte poluidora se encarregará de todas as providências cabíveis pelos serviços descritos nos incisos anteriores, assumindo todos os ônus decorrentes;

IV - Compete ao Poder Municipal a responsabilidade pela disposição final dos resíduos coletados pelo Serviço de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO XIV - DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E CULTURAL

SEÇÃO LXXII - DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 588 - Visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, cabe à Prefeitura Municipal estabelecer normas complementares para:

I - Disciplinar o uso de letreiros e anúncios luminosos ou não, de forma que não prejudique a estética urbana;

II - Disciplinar a exposição de mercadorias;

III- Disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 589 - A colocação de cartazes, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos e fachadas, para fins de publicidade ou propaganada de qualquer espécie, depende da prévia autorização da Prefeitura.

Art. 590 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem apresentar desenho em 3 vias contendo as seguintes informações:

I - Indicação dos locais em que serão colocados;

II - Natureza do material de confecção;

III- Dimensões;

IV - Inscrições e dizeres.

Art. 591 - A prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios e cartazes quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Apresentem-se antiestéticos;

III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas crenças ou instituições.

Art. 592 - É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes sem autorização da autoridade competente.

Art. 593 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas ou a fixação de cabos ou fios, nas árvores dos logradouros públicos e postes de iluminação e sinalização.

Art. 594 - Dentro do perímetro definido por esta Lei para a preservação rigorosa, nas ZEPC, fica vedado qualquer tipo de publicidade, sendo permitido apenas, na altura do pavimento térreo das edificações, letreiro não-luminoso, indicando o nome ou natureza do estabelecimento.

SEÇÃO LXXIII - DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E CULTURAL

Art. 595 - Para proteger a paissagem, os monunmentos e os locais dotados de particular beleza cultural, bem como obras e prédios de valor de interesse social, incumbe à Prefeitura adotar medidas visando:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível a vegetação que caracteriza a flora da região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo seu estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem como quaisquer outros que julgue conveniente ao embelezamento e estética da cidade, ou ainda relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção paisagística e cultural da cidade.

Art. 596 - Fica proibido podar, cortar, derrubar e sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 597 - A arborização das praças e logradouros públicos, bem como seu ajardinamento, deverão ser projetados e executados pela Prefeitura, através do órgçao competente;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em vias de acesso abertas por particulares, com licença da Prefeitura, é permitido ao interessado promover e custear a arborização e ajardinamento, observadas as diretrizes municipais para cada caso.

Art. 598 - Cabe ao Poder Público incentivar os proprietários a substituírem os muros divisórios entre imóveis por cercas vivas;

PARÁGRAFO ÚNICO - As espécies escolhidas para este fim não deverão ter espinhos nem apresentarem toxidade aos transeuntes.

Art. 599 - Na inteção de proteger os monumentos históricos do acervo municipal, visando evitar recalques e vibrações nas estrutura das edificações antigas, a Administração Municipal, através do órgão competente, deverá disciplinar o tráfego nos Sítios Históricos, desviando de suas ruas o trânsito de veículos pesados.

Art. 600 - O Poder Público, no ensejo de promover a revitalização dos Sítios Históricos, estimulará os proprietários dos imóveis situados dentro dos perímetros definidos nesta Lei como de proteção rigorosa, a providenciarem a restauração das edificações antigas, competindo-lhe entretanto:

I - Ampliar as redes de infraestrutura urbana de luz, água, telefone, e implantar redes de esgostos sanitários;

II - Recuperar e manter em bom estado a pavimentação e iluminação das vias, praças e jardins, bem como sua arborização e ajardinamento;

III- Restaurar monumentos de maior interesse, cujos proprietários comprovadamente não possuam recursos para tal;

IV - Promover a dinamização da vida socio-cultural da cidade, realizando periodicamente festivais, feiras artesanais, eventos culturais e festas religiosas e folclóricas, utilizando os espaços dos Sítios Históricos.

CAPÍTULO XV - DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 601 - A Prefeitura poderá explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de Companhia a ser por ela criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 602 - O serviço de transporte coletivo será prestado obedecendo às diretrizes estabelecidas pela Municipalidade.

Art. 603 - Incumbe à Prefeitura, quanto ao serviço de transporte urbano:

I - Baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo e a prestação de serviço de táxis do Município;

II - Promover os meios para a prestação adequada do serviço;

III- Fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público e horários;

IV - Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V - Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art. 604 - A Prefeitura outorgará permissão ao particular para execução de serviços de táxis.

Art. 605 - Os motoristas de táxis e ônibus, e os cobradores deverão tratar os usuários desses serviços com urbanidade, informando corretamente às consultas que lhes forem dirigidas.

Art. 606 - A fixação dos locais para praças de táxis e paradas de ônibus será feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. - O uso de veículos utilitários para transporte de carga e passageiros será feita em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XVI - DOS COSTUMES E TRANQUILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO LXXIV - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 608 - Nenhum divertimento público será realizado sem licença ou autorização prévia da Prefeitura;

§1º - Consideram-se divertimentos públicos as atividades de lazer realizadas em recintos abertos ou fechados, particulares ou públicos, de livre acesso à população mediante pagamento de entrada ou não;

§2º - Ao conceder a Licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem, o sossego e a segurança da população;

§3º - Se a Prefeitura julgar conveniente, poderá exigir depósito como garantia para cobrir as despesas de limpeza e recomposição do logradouro, nos casos de circos e barracas.

Art. 609 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências seguintes:

I - Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;

II - Possuir indicação legível e visível, à distância, dos locais de entrada e saída do recinto;

III- Manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores e condicionadores de ar;

IV - Possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculinos e femininos;

V - Possuir dispositivos de cambate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com a legislação estadual pertinente;

VI - Conservar em condições de funcionamento as instalações hidraúlicas e elétricas;

VII- Manter , durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser vedadas por reposteiros ou cortinas;

VIII- Efetuar a desinfetação periodica do estabelecimento;

IX - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;

X - Apresentar os empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 610 - Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões.

Art. 611 - Constitui obrigação do resposável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 612 - Os divertimentos públicos, com programação pré estabelecida deverão ser executados integralmente e serão iniciados na hora previamente fixada;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 613 - Os ingressos serão vendidos em números não excedente ao da lotação do estabelecimento, e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art. 614 - Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 615 - A Prefeitura definirá os locais onde será permitido a instalção de circos e espetáculos ambulantes, além das barracas e brinquedos dos parques de diversões;

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade para a utilização destes locais será definido nas respectivas licenças, e não poderá extropolar 01(hum) ano.

SEÇÃO LXXV - DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 616 - Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que pertube o sossego da população.

Art. 617 - A administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes , de modo a preservar a tranquilidade da população.

Art. 618 - Cabe aos proprietários dos estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas manter a ordem no recinto;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas reincidências de irregularidades quanto ao disposto neste Artigo, fica o proprietário sujeito à cassação da licença de funcionamento do seu estabelecimento.

CAPÍTULO XVII - DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

SEÇÃO LXXVI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 619 - O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura, para tal fim, adotar as medidas seguintes:

I - Determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - Negar ou cassar licença para instalação de funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;

III- Proibir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança dos seus usuários.

SEÇÃO LXXVII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 620 - A Prefeitura somente concederá licença para fabrico, comércio e depósito de produtos inflamáveis e explosivos mediante cumprimento, pelos requerentes, das exigências estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes;

§1º - Considera-se inflamáveis:

I - O fosfóro e os metais fosforados;

II - A gasolina e os demais derivados de petróleo;

III- Os álcoois, os éteres e óleos combustíveis;

IV - O alcatrão, as matérias betuminosas líquidas e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130º (graus centígrados);

§2º - Considera-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina, seus compostos derivados;

III- A pólvora e o algodão de pólvora;

IV - As espoletas e os estopinas;

V - Os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 621 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, a venda, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 622 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

I - Não serem conduzidos ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II - No veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal da carga e descarga do material;

III- Observância de horário para carga e descarga, evitando, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouro de tráfego intenso.

Art. 623 - Fica sujeito a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários;

§1º - O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será intruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar;

§2º - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública;

§3º - A prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 624 - É terminantemente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença da Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas em local não adequado para este fim;

III- Depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos, exceto nos dias de festas públicas ou religiosas;

V - Soltar balões em todo o território municipal;

VII- Acender fogueiras nos locais públicos, exceto nos dias de festas públicas ou religiosas.

Art. 625 - Nas épocas de festas públicas e religiosas a venda de fogos de artifícios será feita obedecendo as seguintes disposições:

I - A localização de barracas será definida pelo órgão competente da Prefeitura, bem como o horário de funcionamento e o prazo de permanência no local;

II - A instalação elétrica para iluminação das barracas se fará de forma a prevenir acidentes com a mercadoria exposta;

III- A Fiscalização da Prefeitura vistoriará cada barraca antes da liberação do início das vendas.

SEÇÃO LXXVIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 626 - Fica proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre nos passeios e de veículos nas ruas e estradas públicas, exceto quando da execução de obras públicas ou por exigência de atividades policiais temporárias;

PARÁGRAFO ÚNICO - A interrupção do trânsito acarretará a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, em acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 627 - FICA PROIBIDO:

I - Danificar ou retirar sinalização das vias públicas;

II - Deixar nos leitos das vias, ou logradouros públicos, material de construção, entulhos resultantes da poda de árvores, lenha e mercadoria descarregada nas calçadas ou similares;

III- Expor mercadorias nas calçadas dos prédios comerciais, obrigando os pedestres a transitarem pela rua.

Art. 628 - Poderão ser armados coretos e palanques nos logradouros públicos, desde que:

I - Não prejudiquem o trânsito de pedestres e veículos;

II - Não danifiquem o calçamento ou a drenagem de águas pluviais;

III- Sejam removidos dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVIII - DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 629 - A numeração das unidades imobiliárias será executada pelo critério númerico, obedecido o seguinte:

I - A numeração parte do início do logradouro, pelo lado direito com número par, e pelo lado esquerdo com número ímpar, correspondendo à metragem contada até a metade da testada do imóvel, arredondando o algarismo final para mais, quando for o caso;

II - A numeração deverá ser colocada na fachada principal da edificação, muro frontal, porta ou portão, em algarismos arábicos e de tamanho adequado à visibilidade, na posição horizontal e da esquerda para a direita.

Art. 630 - Quando a rua for prolongada ou aberta nova rua, a Prefeitura providenciará as medições necessárias para numerar os novos imóveis edificados.

CAPÍTULO XIX - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO

Art. 631 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e de barro, dependerá da autorização da Prefeitura, concedida por prazo fixo, renovável, obedecidas as disposições seguintes:

I - A licença será requerida pelo proprietário do terreno, indicando pormenorizadamente:

a) Localização precisa do terreno, anexando planta de situação com indicação de relevo, construções existentes, logradouros vizinhos, cursos d'água, vegetação e a área a ser explorada;

b) A modificação do terreno, resultante da lavra, anexando perfis do terreno;

II - O requerente fará prova de propriedade do imóvel, e, no caso de explorador não ser o proprietário, este o autorizará com documento passado em cartório;

III- Nos casos de lavras de pequeno porte, a Prefeitura poderá dispensar, a critério da autoridade competente, as exigências das alíneas "a" ou "b" do inciso I deste Artigo;

IV - Nos casos de exploração com uso de explosivos , o requerimento indicará os detalhes do processo de exploração, a qualidade do explosivo, o local e as características da sua guarda ou depósito;

V - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente à defesa da população, bem como determinar a execução de obras e instalações destinados a proteger a vizinhança das consequências da lavra e evitar a obstrução de galerias e cursos d'água, além de responsabilizar o requerente pela recomposição , regularização ou nivelamento dos terrenos explorados, quando for o caso;

VI - O requerente deverá comprovar seu registro junto ao Ministério das Minas e Energias, conforme as normas do órgão competente daquela autarquia;

VII- A prorrogação da Licença se fará a requerimento, antes de findo o prazo anterior, com apresentação dos documentos da licença antes concedida;

VIII- Na Zona Urbana não se admitirá exploração de pedreiras, a fogo ou não.

Art. 632 - Na exploração de pedreiras a fogo, serão obedecidas as normas seguintes:

I - O intervalo mínimo entre as explosões será de 30(trinta) minutos;

II - A bandeira de aviso deverá ser içada à altura conveniente, de modo a ser vista à distância;

III- O toque dando sinal de fogo, em brado prolongado, se seguirá ao toque da sineta com intervalos de 2(dois) minutos.

Art. 633 - Na retirada de areia ou barro, deverá ser considerada a proibição de explorar o material que fique abaixo da cota de 0,40m(quarenta centímetros) acima do greide das estradas e logradouros públicos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá sob hipótese alguma a retirada de areia ou barro de ruas, estradas, logradouros ou terrenos constantes do patrimônio Municipal.

Art. 634 - Para a lavra de areia em cursos d'água, fica proibido:

I - Retirar material a jusante dos pontos de descarga de esgostos sanitários;

II - Modificar seus leitos e as margens;

III- Causar a estagnação das águas;

IV - Ameaçar a segurança e estabilidade de pontes, muros de contenção ou obras construídas às margens ou sobre os cursos d'água

Art. 635 - A Prefeitura poderá apreender o material julgado imprestável ou retirado em desacordo com o prescrito nesta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para exercer a Fiscalização a Prefeitura poderá requisitar a ajuda de força policial.

Art. 636 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas deve obedecer às seguintes condições:

I - O licenciamento será concedido a requerimento do proprietário, apresentando todos os elementos julgados necessários pelo órgão competente da Prefeitura;

II - As chaminés deverão ser construidas de modo a reduzir ao mínimo o incômodo à vizinhança pela emissão de fumaça;

III- Quando a olaria for associada à extração de barro, a escavação para a retirada do material deverá ser recomposta , refazendo-se o escoamento das águas pluviais de forma a evitar sua estagnação.

LIVRO IV

(Do Art. 637 ao 658)

Das Infrações e Penalidades

LIVRO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO XX - DAS NORMAS GERAIS

Art. 637 - Constitui infração todo procedimento de ação contrária ou omissão ao disposto nesta Lei, ficando o infrator sujeito às penalidades seguintes:

I - Advertência;
II - Suspensão de Licença;
III - Cassação da Licença;
IV - Multa;
V - Embargo;
VI - Suspensão;
VII - Exclusão;
VIII- Apreensão e perda de bens e mercadorias;

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I - Advertência - é o ato através do qual se dá ciência ao infrator da apuração de irregularidades por ele cometidas, dando-se prazo determinado para sua correção;

II - Suspensão da Licença - é a interrupção temporária da atividade constantante do alvará concedido, em consequência do não cumprimento de normas desta Lei, ou à oposição do interessado ao exame e vistoria da fiscalização da Prefeitura;

III - Cassação da Licença - é a invalidação dos direitos concedidos pela Municipalidade, para a execução de obras e serviços, e a instalação de atividades levadas a efeito em discordância com esta Lei;

IV - Multa - é a cobrança de ônus relativo ao não cumprimento das determinações municipais para a correção da infração cometida;

V - Embargo - é a providência legal que susta o prosseguimento de obra ou serviço, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com o prescrito nesta Lei;

VI - Suspensão - é a interrupção da validade da responsabilidade técnica do infrator, por prazo determinado, ao fim do qual se dá por extinta sua punição;

VII - Exclusão - é o afastamento permanente do infrator, do registro existente na Prefeitura, mediante sindicância por ela procedida;

VIII- Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias - é o ato de apreender bens e mercadorias de propriedade do infrator, quando apurado pela Fiscalização o exercício ilícito do comércio, a transgressão às normas de higiene pública ou como uma medida que assegure o cumprimento do pagamento de multa não quitada.

Art. 638 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 639 - A infração será apurada pela Fiscalização Municipal, em cada ramo, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração, que conterá:

I - Dia, hora, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - Identificação do infrator, nome, profissão, endereço, documentação;

III - Descrição breve do fato causador da infração e de detalhes agravantes ou atenuantes;

IV - Assinaturas de quem lavrou e do infrator;

§1º - A recusa do infrator em receber o Auto ou assinar a via da autoridade que o lavrou não o invalida, e deve ser averbada no texto;

§2º - O infrator terá prazo para apresentar defesa, estipulado para cada caso pela autoridade competente.

Art. 640 - São autoridades, para lavrar o Auto de infração, os fiscais ou servidores municipais para isso designados oficialmente pelo Prefeito, sendo que a lavratura independe de testemunhas, e o fiscal assume inteira responsabilidade por ela, respondendo por erros ou excessos.

Art. 641 - A aplicação de penalidades não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos porventura causados em decorrência de sua ação, nem das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelo mesmo motivo, previstas em legislações estaduais ou federais.

Art. 642 - A infração poderá ser apurada tanto durante o curso do acontecimento quanto após seu término, desde que fique caracterizado o ato de contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 643 - Os recursos das penalidades aplicadas poderá ser feito dentro do prazo estipulado para cada caso, devendo o requerimento ser encaminhado à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 644 - O proprietário ou responsável por obra, serviço ou instalação de atividade qualquer ou o infrator em geral, que esteja sob a vigência do prazo de qualquer das penalidades desta Lei, não poderá:

I - Apresentar projeto para aprovação pela Prefeitura;

II - Iniciar obra ou instalação nem prosseguir nas já iniciadas;

III - Receber quaisquer quantias e créditos que tiver com a Prefeitura;

IV - Participar de concorrências ou tomada de preços;

V - Transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal;

VI - Receber licenciamento para funcionamento de outra atividade.

CAPÍTULO XXI - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 645 - Fica sujeito à aplicação de Advertência:

I - O profissional responsável técnico por projeto ou execução de obras e serviços, quando:

a) Modificar projeto sem aprovar a modificação na Prefeitura;

b) Iniciar obra ou serviço sem licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta Lei;

II - O proprietário do imóvel, nos mesmos casos do inciso anterior;

III- O proprietário ou responsável por instalação ou atividade de serviços, comércio e indústria, quando:

a) Iniciar atividade sem a respectiva licença;

b) Modificar as características do estabelecimento, sem a aprovação do Município;

c) Contrariar as Posturas Municipais referentes à exposição e guarda de mercadorias, bem como à manutenção do asseio e boas condições de funcionamento das máquinas e equipamentos do estabelecimento;

d) Deixar de cumprir os horários estabelecidos para a atividade em questão;

IV - O cidadão que:

a) Contrariar as diretrizes desta Lei referentes à limpeza das vias e logradouros, da criação de animais domésticos, do esgotamento sanitário da unidade imobiliária usada para residência e do trânsito público;

V - O infrator que, a qualquer título, cometer infração pela primeira vez, por desconhecimento das normas ou inadvertidamente, a critério da autoridade competente.

Art. 646 - Fica sujeito à Suspensão da Licença o infrator já licenciado pela Prefeitura para instalação de obra, serviço ou atividade qualquer, e que já tenha sofrido duas advertências pelo mesmo motivo.

Art. 647 - Fica sujeito à Cassação da Licença o infrator já licenciado pela Prefeitura para instalação de obra, serviço ou atividade qualquer, e que já tenha sofrido a Suspensão da Licença, não tendo cumprido, no prazo concedido, as exigências que motivaram a aplicação da penalidade.

Art. 648 - A Multa será aplicada paralelamente ou não às demais penalidades, para reforçá-las ou obrigar o infrator à correção da irregularidade, dependendo da gravidade da infração ou dos prejuízos causados a terceiros, obedecido o seguinte:

I - Será concedido prazo para seu recolhimento, quando da emissão do documento correspondente;

II - As multas não quitadas no prazo serão inscritas em dívidas ativa;

III - A critério da autoridade competente, a recusa em quitá-la acarretará a Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias;

IV - Seu recolhimento não isenta o infrator da obrigação que a Administração lhe houver determinado;

V - Nas reincidências, serão aplicadas em dobro.

Art. 649 - Fica sujeito ao Embargo o proprietário, responsável ou infrator qualquer que, não tendo se submetido às penalidades de Advertência, Suspensão e Cassação da Licença ou Multa, se torne possível de sofrer a paralização das atividades através de mandato judicial, mediante ação cominatória, observado o seguinte:

I - A Prefeitura fiscalizará a manutenção do Embargo, podendo solicitar auxílio das forças policiais e Guarda Municipal;

II - O Embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado, comprovada a correção das irregularidades e a quitação das multas devidas;

III - Se a atividade embargada não for passível de legalização, só poderá ser levantado o Embargo quando for eliminado o que estiver em desacordo com esta Lei;

IV - O proprietário de obras ou serviços poderá solicitar, por requerimento, a substituição do profissional responsável técnico ou firma infratora e que esteja embargada;

V - Será autorizado o prosseguimento da atividade embargada tão logo as irregularidades sejam sanadas.

Art. 650 - Fica sujeito à Suspensão o profissional responsável técnico por obra ou execução de serviço que:

I - Sofrer num período de 12(doze) meses 04(quatro) advertências;

II - Modificar projeto aprovado, introduzido alterações contrárias aos dispositivos desta Lei;

III - Iniciar obra ou serviço não licenciado e em desacordo com o disposto nesta Lei;

IV - Entregar a direção de obra ou serviço a terceiros sem a devida habilitação;

V - Assumir autoria de projeto que não seja de sua feitura.

Art. 651 - O prazo da Suspensão poderá variar de 02(dois) a 24 (vinte quatro) meses, sendo dobrado nos casos de reincidência.

Art. 652 - Fica sujeito à Exclusão o profissional responsável técnico que:

I - Já tenha sofrido a Suspensão por duas vezes consecutivas, pelo mesmo motivo;

II - Cometer grave erro técnico ou comprovada imperícia na execução de projetos, obras e serviços, determinados através de Sindicância procedida pela Prefeitura.

Art. 653 - Fica sujeito à Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias o infrator que:

I - Comerciar mercadorias em desacordo com as normas de higiênie estabelecidas nesta Lei;

II - Comerciar ou produzir bens e mercadorias sem autorização da Prefeitura, em local inadequado ou em condições desfavoráveis à atividade em questão, e que se recuse a fazer, às suas expensas, a remoção recomendada pela Fiscalização;

III - Recusar-se ao pagamento de Multas devidas por outras infrações, no valor correspondente.

Art. 654 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentais;

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento do valor das despesas com a apreensão.

Art. 655 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator, observado o seguinte:

I - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8(oito) dias para sua realização, publicando-se resumo - notícia no órgão oficial;

II - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20%(vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação;

III - Quando o arrematante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 656 - A Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias será definitiva quando recair sobre entorpecentes, produtos nocivos à saúde ou de venda ilegal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste Artigo a autoridade municipal determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão competente, federal ou estadual, para as providências cabíveis.

Art. 657 - Os casos omissos no texto desta Lei serão arbitrados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele iniciada.

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 658 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de S. L. da Mata - PE

Ettore Labanca
Prefeito

ANEXOS

ANEXO I

Mapa do Zoneamento Territorial

71-55

61-50

70-[illegible]

ANEXO II

Descrição literal dos perímetros do Zoneamento Territorial

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA ZU - SETOR DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-00, 71-05, 71-50 e 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Manoel Correia, linha férrea com a Rua Canhotinho; segue pela Rua Canhotinho até encontrar a Rua Manoel Moura onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo Rua Manoel Moura até a encontrar a Rua Bom Conselho onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Bom Conselho prolongando-se pelo eixo da Rua Fernando de Noronha e ainda pelo lado direito, fundo e lado esquerdo do Matadouro FRIDUSAM (Frigorífico Industrial São Mateus) e o eixo da Rua Miguel Labanca até encontrar a Rua Anápolis onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Anápolis até encontrar a Rua Alcântara onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alcântara até encontrar a Rua Almirante Tamandaré onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Almirante Tamandaré até encontrar a Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 07; segue-se pelo eixo da Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo até encontrar o muro do Centro Social Urbano onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a esquerda seguindo pelo muro do lado esquerdo e de fundo do Centro Social Urbano prolongand-se pelos fundos do Corpo de Bombeiros, Garagem de Limpeza Urbana (P.M. de S.L. da Mata), Ginásio de Esportes, Colégio Municipal de São Lourenço da Mata e os fundos das casas dos lotes lindeiros a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. 08 de Maio até encontrar a Rua Condado onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Condado até encontrar a Rua Vidal de Negreiros onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Vidal de Negreiros até encontrar a Rua Jataizinho onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Jataizinho até encontrar a Rua Recife onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Recife até encontrar o limite nordeste do Loteamento Paulo Afonso (quadra 83, onde localiza-se o ponto nº 14); Deflte a direita seguindo pelo limite norte e nordeste do Loteamento Paulo Afonso (quadras 83 e 84 até encontrar a linha de alta tensão onde localiza-se o ponto nº 15); Deflete a direita seguindo pela linha de alta tensão (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até encontrar o ponto de sangramento da linha de alta tensão para a subestação de Camarajibe onde localiza-se o ponto nº 16; Deflete a direita seguindo deste ponto em linha reta até encontrar a Av. Belmino Correia onde localiza-se o ponto nº 17; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. Belmino Correia encontrando a Rua Augusta e desta a uma distância de 200 metros até encontrar a margem direita do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 18; Deflete a direita seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar a ponte Penedo prosseguindo desta pela margem direita do rio Capibaribe a uma distância de 880 metros aproximadamente onde localiza-se o ponto nº 19.

Deflete a esquerda seguindo a margem direita do rio Capibaribe para o limite nordeste, leste, sudeste e sul do Loteamento Parque Capibaribe I até encontrar o eixo da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 20; Deflete a direita seguindo pelo eixo da BR - 408 até encontrar o eixo da Rua José R. Araújo onde localiza-se o ponto nº 21; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua José R. Araújo até encontrar a Rua Alberto Moreira onde localiza-se o ponto nº 22; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alberto Moreira até encontrar a Estrada da Compesa onde localiza-se o ponto nº 23; Deflete a esquerda seguindo pelo limite norte do Loteamento do Engenho Constantino 1ª Gleba, prosseguindo pelo limite noroeste do Parque Capibaribe II até encontrar o limite sul do Loteamento Muribara populares lotes onde localiza-se o ponto nº 24; Deflete a direita seguindo pelo limite sul, sudoeste e oeste do Loteamento Muribara populares lotes até encontrar a Rua Central onde localiza-se o ponto nº 25; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Central prosseguindo pela ponte da Muribara até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 26; Deflete a esquerda seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe (limite do Loteamento Jardim Nova Esperança 2º trecho até encontrar a Rua Atalaia onde localiza-se o ponto nº 27); Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Atalaia até encontrar a Rua Manoel Correia onde localiza-se o ponto nº 28; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Manoel Correia até encontrar a Rua Canhotinho onde localiza-se o ponto nº 01 fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA ZU - SETOR - 2 - DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA LUZ DO ZONEAMENTE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 61-50 na escala de 1|10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua São João com a Rua Manoel Coelho Muniz; desse ponto segue pelo eixo da Rua Manoel Coelho Muniz percorrendo aproximadamente uma distância de 350 metros onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de aproximadamente 230 metros até encontrar a Rua Santa Teresa onde localiza-se o ponto nº 03; Deflète a direita seguindo pelo eixo da Rua Santa Teresa contornando esta para ter acesso a fundo da quadra onde localiza-se a Igreja Matriz da Nossa Senhora da Luz, prosseguindo pela quadra ao lado desta até encontrar a Rua da Saudade próximo ao Cemitério onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua da Saudade, prosseguindo pela Rua Manoel Muniz até encontrar a Rua São João onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR - 1 DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Estrada do Paraíso com o riacho Desouro (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) no sentido leste até encontrar o limite leste do Loteamento Vivendas do Canto Alegre onde se localiza o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo limite leste, sul e oeste do Loteamento Vivendas do Canto Alegre até encontrar a Estrada do Paraíso onde se localiza o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR 02 DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Rua do Condado com a Av. 8 de Maio, desse ponto segue pelo eixo da Av. 8 de Maio até encontrar o limite oeste do Loteamento Sinal Verde Aldeia onde localiza-se o ponto nº 02; segue-se pelo limite leste e noroeste até encontrar o limite sudeste do Loteamento Lagoa Azul onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo limite sul do Loteamento Lagoa Azul até encontrar a Rua Alzira Peixoto onde localiza se o ponto nº 04; Defelete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alzira Peixoto e prolongando-se pelo eixo da Estrada do Paraíso até encontrar o limite norte do Loetamento Recanto Aldeia onde localiza-se o ponto nº 05; Defelte a direita seguindo pelo limite norte do Loteamento Recanto Aldeia até encontrar o Riacho Besouro onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo Riacho Besouro (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até encontrar o cruzamento do Riacho Besouro com a linha de alta tensão onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pela linha de alta tensão (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até encontrar a localidade de Várzea Fria onde localiza-se o ponto nº 08 ; segue pela linha de alta tensão até encontrar o limite norte do Loteamento Paulo Afonso parte que fica em São Lourenço da Mata de acordo com o limite Municipal onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pelo limite norte e nordeste do Loteamento Paulo Afonso(quadras 84 e 83) até encontrar a Rua Recife onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Recife até encontrar a Rua Jataizinho onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Jataizinho até encontrar a Rua Vidal de Negreiros onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Vidal de Negreiros até encontrar a Rua Condado onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Condado até encontrar a Av. 8 de Maio onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR - 3 - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 e 71-55' na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Rua Pedro Augusto e a Rua Almirante Tamandaré, desse ponto segue pelo eixo da Rua Almirante Tamandaré até encontrar a Rua Alcântara onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alcântara até encontrar a Rua Anápolis onde localiza-se o ponto nº 03;Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Anápolis até encontrar a Av. Miguel Labanca onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Miguel Labanca e prosseguindo pelo lado leste do Matadouro FRIDUSAM até o lado sul onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita do lado leste do Matadouro FRIDUSAM a uma distância de 880 metros até encontrar a Av. 8 de Maio onde localiza-se o ponto nº 06; segue pelo eixo da Av. 8 de Maio até encontrar os fundos das casas dos lotes lindeiros a Av. 8 de Maio onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelos fundos dos lotes lindeiros a Av. 8 de Maio, do Colégio Municipal, do Ginásio de Esportes, Corpo de Bombeiros e Centro Social Urbano até encontrar o fim do muro de fundo do Centro Social Urbano onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a esquerda seguindo pelo lado esquerdo do Centro Social Urbano até encontrar a Rua Dr. Pedro Augusto onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Pedro Augusto Correia de Araújo até encontrar a Rua Almirante Tamanadré onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR 04 - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-00 e 71-55' na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 no encontro da Rua Central com a ponte Munribara ; segue-se pela ponte Muribara até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pela mergem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a Rua Atalaia onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Atalaia até encontrar a Rua Manoel Correia onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Manoel Correia até encontrar a Rua Canhotinho onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Canhotinho até encontrar a Rua Manoel Moura onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Manoel Moura até encontrar a Rua Bom Conselho onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Bom Conselho, prosseguindo pelo terreno baldio e pela Rua Fernando de Noronha, prolongando-se pelo lado direito do Matadouro Industrial (FRIDUSAM) até encontrar os fundos do matadouro onde localiza-se o ponto nº 08; Desse ponto com um rumo verdadeiro de 61º 37'50" (sessenta e um graus, trinta e sete minutos e cinquenta segundos-noroeste) e percorrendo uma distância de 2660 metros localizando assim o ponto nº 09; Deflete a esquerda com um ângulo de 78º00" e percorrendo uma distância de 1100 metros localizando assim o ponto nº 10; Deflete a esquerda percorrendo uma distância de 960 metros até encontrar a linha férrea onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo pela linha férrea até o cruzamento desta com a Rua Nova onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Nova até encontrar a estarad de barro que dá acesso a Rua 21 de Abril onde localiza-se o ponto nº13; Deflete a esquerda seguindo pela estarada de barro até encontra a Rua 21 de Abril onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a esquerda seguindo pela estrada de barro que é prolongamento da Rua 21 de Abril (onde encontra-se a Igreja Assembléia de Deus) prossegue se por esta estrada até encontrar a última casa ou sítio desta Rua onde localiza-se o ponto nº 15; Deste ponto a percorresse uma distância de 440 metros até encontrar a linha férrea onde localiza-se o ponto nº 16; Desse ponto segue-se em linha reta a distância de 150 metros até encontrar a casa de nº 1150 da Vila Nossa Senhora das Dores onde localiza-se o ponto nº 17; Deflete a esquerda passando pelos fundos dos lotes lindeiros a Vila Nossa Senhora das Dores até encontrar a casa de nº 1172 onde localiza-se o ponto nº 18; Segue-se pela Vila Nossa Senhora das Dores até encontrar o campo de futebol, passando pelos fundos de duas casas que ocupam o mesmo terreno até encontrar a estrada de barro que dá acesso a Rua Alto do Camurim onde localiza-se o ponto nº 19; Deflete a direita seguindo a estrada de barro até chegar a parte pavimentada que é início da Rua Alto do Camurim onde localiza-se o ponto nº 20; Deflete a direita passando pelos fundos dos lotes lindeiros a Rua Alto do Camurim até encontrar a BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 21.

Deflete a direita seguindo pelo eixo da BR - 408 a uma distância de 160 métros até encontrar a estrada carroçavel que dá acesso a Fazenda Santa Maria onde localiza-se o ponto nº 22; Deflete a direita seguindo pela estrada carroçavel que dá acesso a Fazenda Santa Maria, passando pelos lados da Fazenda Santa Maria até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 23; Deflete a esquerda seguindo pela mergem esquerda do rio Capibaribe até encontrar o Riacho Muribara onde localiza-se o ponto nº 24; Deflete a direita seguindo pelo Riacho Muribara prolongando pelo limite nordeste do Loteamento Muribara (rural) até encontrar a Rua Central onde localiza-se o ponto nº 25; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Central até encontrar a ponte Muribara onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR 05 - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-00 e 71-50' na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Estrada da Compesa e a Rua Alberto Moreira, desse ponto segue pelo eixo da Rua Alberto Moreira até encontrar a Rua José R. de Araújo onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua José de R. de Araújo até encontrar o eixo da faixa de domínio da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 03;Deflete a direita seguindo pelo eixo da BR - 408 até encontrar o limite sul do Loteamento Parque Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo limite sul do Loteamento Parque Capibaribe I, prolongando-se pelo limite sudeste do Loteamento Parque Capibaribe II até encontrar o limite sul do Loteamento Sidarta onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo limite sudoeste e oeste do Loteamento Sidarta, prolongando-se pelo limite sudoeste, oeste e norte do Loteamento Parque Capibaribe II e limite norte do Loteamento Engenho Constantino 1ª Gleba até encontrar a Estrada da Compesa onde está localizado o ponto nº 01; fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR 06 - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50, 70-55 e 81-00 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do nº 01 localizado no encontro da Rua Joaquim Luiz Barbosa e a Rua Olavo Bilac, desse ponto segue pelo eixo da Rua Olavo Bilac até encontrar a Rua Vicente Celestino onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Vicente Celestino até encontrar a Rua Cecília Meirelles onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Cecília Meirelles até encontrar a quadra nº 53 do Loteamento Vale da Querência Gleba 01 onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda passando em linha reta pelo limite oeste do Loteamento Monte Alegre 2º Plano (quadras A,C,F,H) até encontrar a Rua Claúdio Manoel da Costa na altura da quadra 165/LXIII do Loteamento Jardim Penedo Residencial onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Claúdio Manoel da Costa e do final desta prolongando-se mais 80 metros até encontrar o limite leste do Loteamento Parque Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo limite leste do Loteamento Parque Capibaribe I, prolongando-se pelo limite leste do Loteamento Parque Capibaribe II até encontrar a margem direita do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar a ponte Penedo, prosseguindo pela margem direita do rio Capibaribe a uma distância de 1440 metros onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a esquerda a uma distância de aproximadamente 200 metros encontrando a BR - 408 e prosseguindo pela mesma até encontrar a Rua Estrada do Redentor onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo em linha reta a distância de 1170 metros aproximadamente em direção a foz do Riacho Santo Antonio no rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a esquerda seguindo pelo rio Capibaribe (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até encontrar a foz do Riacho Timbí no rio Capibaribe onde localiza-se onde localiza-se o ponto nº 11; Segue-se pelo rio Capibaribe (limite Municipal São Lourenço-Recife) até encontrar o rio Camarajibe onde localiza-se o ponto nº 12; segue em linha reta deste ponto no sentido oeste (limite Municipal São Lourenço-Recife), até encontrar o eixo da faixa de domínio da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pelo eixo da BR - 408 percorrendo uma distância de 1360 metros aproximadamente onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a direita seguindo em linha reta a uma distância 410 metros até encontrar o limite sul do Loteamento Santa Luzia plano"A" onde localiza-se o ponto nº 15; segue-se pelo limite oeste do Loteamento Santa Luzia plano "A" até encontrar a Rua Carlos Laet onde localiza-se o ponto nº 16; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Carlos Laet até encontrar a Rua Agostinho dos Santos onde localiza-se o ponto 17; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Agostinho dos Santos, prologando-se pela Rua Joaquim Luiz Barbosa até encontrar a Rua Olavo Bilac onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU - SETOR 07 - (DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA LUZ) DO ZONEAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 61-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado próximo ao Ponte Preta Futebol Clube na Rua Ercina Lapenda, desse ponto em linha reta no sentido leste a uma distância de aproximadamente 100 metros tem-se o ponto nº 02; Desse ponto com um rumo verdadeiro de 91º09'41" (noventa e um graus, nove minutos e quarenta e um segundos-Nordeste) e percorrendo uma distância de aproximadamente 970 metros localizando assim o ponto nº 03; Deflete a esquerda com um ângulo de 123º00" percorrendo uma distância de 250 metros onde localiza-se o ponto nº 04; Segue deste ponto com um ângulo de 37º00'percorrendo uma distância de 110 metros onde localiza-se o ponto 05; Desse ponto percorrendo uma distância de 120 metros até encontrar a Rua São João onde localiza-se o ponto nº 06; Desse ponto com um rumo verdadeiro de 90º09'41" (noventa graus, nove minutos e quarenta e um segundos - sudoeste) percorrendo uma distância de 220 metros onde localiza - se o ponto nº 07; Deflete a direita percorrendo uma distância de 650 metros até encontrar a estrada carroçavel que dá acesso a Rua Manoel Coelho Muniz onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita percorrendo uma distância de 280 metros até encontrar a Rua Manoel Coelho Muniz onde localiza-se o ponto nº 09; Desse ponto percorrendo uma distância de 100 metros até encontrar a Rua Ercina Lapenda onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a des - crição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL ZR - 01 - SETOR 02 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Estrada do Paraíso com o limite norte do Loteamento Recanto Aldeia, segue pelo limite norte do Loteamento Recanto Aldeia até encontrar o Riacho Desouro onde se localiza o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo o Riacho Desouro (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até ir encontrar a linha de alta tensão onde se localiza o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pela linha de alta tensão (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) até ir encontrar o limite sul do Loteamento Clara Lopes III onde se localiza o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo limite sul do Loteamento Clara Lopes III até ir encontrar o limite leste do Loteamento Sinal Verde Aldeia onde se localiza o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo pelo limite leste e sudeste do Loteamento Sinal Verde Aldeia prosseguindo pelo limite leste do Loteamento Andaraí até encontrar a Estrada Clara Lopes onde se localiza o ponto nº 06; Deflete a esquerda seguindo pela Estrada Clara Lopes (limite norte do Loteamento Brasília) e prosseguindo pelo limite leste, sudeste e sul do Loteamento Brasília até encontrar o eixo da Av. Fernando Correia de Araújo onde se localiza o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Fernando Correia de Araújo até encontrar a Av. Pedro Rodrigues onde se localiza o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Pedro Rodrigues até encontrar a Av. 8 de Maio onde se localiza o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. 8 de Maio, prosseguindo pelo limite oeste e noroeste do Loteamento Sinal Verde Aldeia até encontrar o limite oeste do Loteamento Lagoa Azul onde se localiza o ponto nº 10; Segue-se pelo limite oeste do Loteamento Lagoa Azul até encontrar a Rua Alzira Peixoto onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alzira Peixoto prosseguindo pela Estrada do Paraíso até encontrar o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL ZR 1 - SETOR 03 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50 na escala de 1:10.000 da PMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro do limite oeste do Loteamento Santa Luzia com a Rua Carlos Laet, segue por esta Rua no sentido leste até encontrar o limite oeste do Loteamento Engenho Penedo de Cima onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda prosseguindo pelo limite oeste do referido Loteamento até encontrar a Rua Félix Pacheco onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pela Rua Félix Pacheco até encontrar a Estrada da Compesa onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pela Estrada da Compesa até encontrar a limite sul da Granja Santa Luzia (código geográfico 159-052-INCRA) deflete a direita seguindo pelo limite da Granja acima citada e prosseguindo pelo limite sul e oeste do Loteamento Santa Luzia Plano 'A' até encontrar o ponto nº 01, fechando assim o limite em apreço.

ANEXO III

Mapa do Zoneamento Funcional


SCALA 1:10 000
1:10000

71-00 1:10 000


1:10.000

71-98 escala 1:10.000

LEYENDA

1:10.000

70-55 SCALA 1:10.000

ANEXO IV

Descrição literal dos perímetros do Zoneamento Funcional

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL - ZR 2 - SETOR 01 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, no encontro da Estrada que dá acesso a Fazenda Santa Maria com a BR - 408; Desse ponto seguindo pela BR - 408 percorrendo uma distância de 150 metros até encontrar os lotes lindeiros da Rua Alto do Camorim onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pelos fundos dos lotes lindeiros da Rua Alto do Camorim prolongando-se pela Estrada que dá acesso à Vila Nossa Senhora das Dores até encontrar o lado de duas casas que ocupam o mesmo terreno onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo lado e fundos das duas casas até encontrar o campo de futebol onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo campo de futebol e prosseguindo pelos lotes lindeiros à Vila Nossa Senhora das Dores até encontrar a casa nº 1172 onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelos fundos das casas dos lindeiros até encontrar o lado da casa nº 1150 da Vila Nossa Senhora das Dores onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita da casa nº 1150 percorrendo uma distância de 150 metros até encontrar a linha férrea onde localiza-se o ponto nº 07; Desse ponto percorrendo uma distancia de 430 metros até encontrar a casa ou sítio da Rua 21 de Abril onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pela Rua 21 de Abril (parte que dá acesso a Igreja Assembléia de Deus) prolongando-se pela Rua 21 de Abril (principal) até encontrar o início da Estrada carroçavel que dá acesso a Rua Nova onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pela Estrada carroçavel até encontrar a Rua Nova onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pela Rua Nova até encontrar a linha férrea onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a esquerda seguindo pela linha férrea percorrendo uma distancia de aproximadamente 520 metros onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a direita percorrendo uma distância de 920 metros até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pela margem do rio Capibaribe até encontrar os fundos da Fazenda Santa Maria (Tiúma) onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a direita passando pelo lado da Fazenda Santa Maria e prolongando-se pela Estrada que dá acesso a mesma até encontrar a BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.-

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL - ZR - 2 - SETOR 2 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-00, 71-05,71-50 e 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Ernesto Pascoal com a Rua Junqueira Freire; desse ponto segue pelo eixo da Rua Junqueira Ferire, prolongando-se pela Estrada da Compesa até a proximidade da Rua Félix Pacheco onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita percorrendo uma distância de 50 metros e prolongando-se pelo eixo da Rua Félix Pacheco até encontrar a Rua Cônego Melo onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Cônego Melo até encontrar a Rua Carlos Laet onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Carlos Laet até encontrar a Rua Agostinho dos Santos onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Agostinho dos Santos prolongando-se pelo eixo da Rua Jaaquim Luiz Barbosa até encontrar a Rua Olavo Bilac onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Olavo Bilac até encontrar a Rua Vicente Celestino onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Vicente Celestino até encontrar a Rua Cecília Meirelles onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Cecília Meirelles até encontrar o limite oeste do Loteamento Monte Alegre 2º Plano onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a esquerda seguindo pelo limite oeste do Loteamento Monte Alegra 2º Plano até encontrar a Rua Claúdio Manoel da Costa onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Claúdio Manoel da Costa até encontrar a Rua Nunes Machado onde localiza-se o ponto nº 11 ; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Nunes Machado até encontrar a Rua Gustavo Pinto onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Gustavo Pinto até encontrar o limite leste do Loteamento Parque Capibaribe I (COHAB) onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a esquerda seguindo pelo limite leste, sul do Loteamento Parque Capibaribe I (COHAB) até encontrar o eixo da faixa de domínio da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a direita seguindo pelo eixo da faixa de domínio da BR 408 até encontrar a Rua José R. de Araújo onde localiza-se o ponto nº 15; Deflete a esquerda seguindo pelo limite sul e oeste do Loteamento Engenho Constantino 1º Gleba, prolongando-se pelo limite norte do Loteamento Parque Capibaribe III até encontrar o limite sul do Loteamento Muribara populares lotes onde localiza-se o ponto nº 16; Deflete a direita seguindo pelo limite sul e oeste do Loteamento Muribara populares lotes até encontrar a Rua Central onde localiza-se o ponto nº 17; Deflete a direita seguindo pela Rua Central percorrendo uma distância de 120 metros onde localiza-se o ponto nº 18; Deflete a esquerda percorrendo uma distância de 270 metros aproximadamente indo encontrar-se com o Riacho Muribara prolongando pelo mesmo até encontrar a margem direita do Rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 19; Deflete a esquerda seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar a Av. da Chesf onde localiza-se o ponto nº 20; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. da Chesf até encontrar a Rua Parnamirim onde localiza-se o ponto nº 21;

Deflete a esquerda seguindo pela Rua Parnamirim até encontrar a Rua Israel onde localiza-se o ponto nº 22; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Israel até encontrar a Rua Bérgamo onde localiza-se o ponto nº 23; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Bérgamo prolongando-se por uma distância de 100 metros onde localiza-se o ponto nº 24; Deflete a direita com um rumo verdadeiro de 90º21'50" (noventa graus, vinte e um minutos e cinquenta segundos - nordeste) percorrendo uma distância de 1250 metros onde localiza-se o ponto nº 25; Deflete a direita desse ponto com uma distância de 260 metros prolongando-se pela Av. Miguel Labanca até encontrar a Rua Anápolis onde localiza-se o ponto nº 26; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Anápolis até encontrar a Rua Alcântara onde localiza-se o ponto nº 27; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alcântara até encontrar a Rua Almirante Tamandaré onde localiza-se o ponto nº 28; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Almirante Tamanadaré até encontrar a Trav. José Maranhão onde localiza-se o ponto nº 29; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Trav. José Maranhão até encontrar a Rua Tito Pereira onde localiza-se o ponto nº 30; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Tito Pereira até encontrar a Rua Siqueira Campos onde localiza-se o ponto nº 31; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Siqueira Campos até encontrar a Rua José Alencar onde localiza-se o ponto nº 32; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua José de Alencar até encontrar a Rua Manoel Amazonas onde localiza-se o ponto nº 33; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Manoel Amazonas até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 34; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar a Rua Iatamaracá onde localiza-se o ponto nº 35; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Itamaracá prolongando-se pelo eixo da Rua Atalaia até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 36; Deflete a esquerda seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe percorrendo uma distância de 1450 metros aproximadamente onde localiza-se o ponto nº 37; Deflete a direita percorrendo uma distância de 140 metros até encontrar a Estrada da Compesa onde localiza-se o ponto nº 38; Deflete a direita percorrendo uma distância de 530 metros aproximadamente até encontrar a quadra 170/LI dos lotes lindeiros a Rua Lupicínio Rodrigues do Loteamento Jardim Penedo Residencial onde localiza-se o ponto nº 39; Defelte a esquerda seguindo pelo limite oeste do Loteamento Jardim Penedo Residencial até encontrar a Rua Gilberto Freire onde localiza-se o ponto nº 40; Deflete a esquerda seguindo pela margem direita do rio Capibaribe percorrendo uma distância de 150 metros onde localiza-se o ponto nº 41; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de 240 metros aproximadamente até encontrar a BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 42; Deflete a direita seguindo pelo eixo da BR - 408 até encontrar a Rua que dá acesso a ponte Penedo onde localiza-se o ponto nº 43; Deflete a direita seguindo pelo eixo da ponte Penedo prolongado pelo eixo da Rua Ernesto Pascoal até encontrar a Rua Junqueira Freire onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL ZR - 02 - SETOR 03 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DI SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na orotofotocarta de nº 71-55 e 71-50' na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Rua Arlinda G. dos Santos e a Rua Itapetim; Deflète a direita seguindo pelo eixo da Rua Itapetim até a encontrar a Rua Assis Chateaubriand onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Assis Chateaubriand até encontrar a Rua Jordão do Vale onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Jordão do Vale até encontrar o limite oeste do Loteamento Capibaribe parte restante onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo limite oeste do Loteamento Capibaribe parte restante até ir encontrar a Rua Jataizinho onde localiza-se o ponto nº 05 ; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Jataizinho, prolongando-se pelo limite sudeste e leste do Loteamento Brasília até encontrar a Estrada Clara Lopes onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Estrada Clara Lopes até encontrar o limite leste do Loteamento Andaraí onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelo pelo limite leste do Loteamento Anadaraí, prosseguindo pelo limite leste do Loteamento Sinal Verde Aldeia até encontrar o limite sul do Loteamento Clara Lopes III onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pelo limite sul do Loteamento Clara Lopes III até encontrar a linha de alta tensão da CHESF (Limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pela linha de alta tensão (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe)até encontrar a localidade de Várzea Fria onde localiza-se o ponto nº 10; Segue pela linha de alta tensão (limite Municipal São Lourenço -Camarajibe) até encontrar o ponto de sangramento para alimentar a subestação de Camarajibe onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo o ponto de sangramento para subestação de Camarajibe no sentido noroeste até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 12; Deflete a direita seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a ponte Penedo onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pelo eixo da ponte Penedo, atravessando a BR - 408 e linha férrea até encontrar a Rua das Jangadas onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua das Janagadas até encontrar a Rua Inajá onde localiza-se o ponto nº 15; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Inajá até encontrar a Rua Antonio Almeida onde localiza-se o ponto nº 16; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Antonio Almeida até encontrar a Rua Itaquitinga onde localiza-se o ponto nº 17; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Itaquitinga até encontrar a Rua Santa Cruz do Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 18; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Santa Cruz do Capibaribe até encontrar a Rua Arlinda G. dos Santos onde localiza-se o ponto nº 19; Defelte a esquerda seguindo pela Rua Arlinda Germana dos Santos até encontrar a Rua Itapetim onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL ZR 03 - SETOR 01 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 e 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Arlinda G. dos Santos e a Rua Itapetim; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Itapetim até encontrar a Rua Assis Chateaubriand onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Assis Chateaubriand até encontrar a Rua Pipipiri onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo limite sul do Loteamento Novo Capibaribe prolongando-se pelo oeste até encontrar a Rua Jataizinho onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Jataizinho até encontrar a Av. Fernando Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo uma distancia de 60 metros até encontrar a Av. Pedro Rodrigues onlocaliza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Pedro Rodrigues até encontrar a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. 08 de Maio até encontrar a Rua Condado onde está localizado o ponto nº 08; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de 900 metros nas proximidades do fundo do Matadouro (FRIDUSAM) onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a esquerda passando pelo lado esquerdo do Matadouro prolongando-se pelo eixo da Av. Miguel Labanca até encontrar a quadra 25 próximo a um terreno baldio onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a esquerda seguindo seguindo em linha reta passando próximo da subestação da Compesa percorrendo uma distância de 510 metros até encontrar os fundos do Centro Social Urbano onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a esquerda desse ponto percorrendo uma distancia de 400 metros até encontrar as casas dos lindeiros a Av. 08 de Maio (área de invasão) onde localiza se o ponto nº 12; Deflete a direita passando pelo lado das casas e prosseguindo pelo lado esquerdo do Colégio Municipal até encontrar a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. 08 de Maio até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar a casa de nº 16 onde localiza-se o ponto nº 15; Deflete a esquerda seguindo da frente da casa nº 16 em linha reta atravessando a Avenida e a linha Férrea até encontrar o muro da Fábrica Fiat Lux onde localiza-se o ponto nº 16; Deflete a direita seguindo pelo muro da Fiat Lux até o fim do mesmo onde localiza-se o ponto nº 17; Deflete a direita seguindo pelo muro sul da referida fábrica até encontrar a Rua Santa Cruz do Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 18; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Santa Cruz do Capibaribe até encontrar a Rua Arlinda G. dos Santos onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA RESIDENCIAL ZR - 03 SETOR - 02 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-00 e 71-50' na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01; localizado no encontro do limite sul do Loteamento Muribara com o limite norte do Loteamento Parque Capibaribe II (COHAB); segue pelo limite norte do Loteamento Parque Capibaribe II (COHAB) até encontrar o limite oeste do Loteamento Engenho Constantino 1ª Gleba onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo limite oeste do Loteamento Engenho Constantino 1ª Gleba até encontrar o limite sul do Loteamento acima citado onde se localiza o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pelo limite sul do Loteamento Engenho Constantino 1ª Gleba até encontrar a Rua Alberto Moreira com a Rua José R. Araújo prolongando pela Rua José R, Araújo até ir encontrar o eixo da faixa de domínio da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da faixa de domínio da BR - 408 até encontrar o limite sudoeste do Loteamento Parque Capibaribe I (COHAB) onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo limite sul e sudeste do Loteamento Parque Capibáribe I até encontrar o limite sudeste do Loteamento Parque Capibaribe II onde localiza-se o ponto nº 06; Segue pelo limite sudeste e leste do Loteamento Parque Capibaribe II, prosseguindo pelo limite leste, sudeste, sul sudoeste e oeste do Loteamento Sidarta prolongando-se pelo limite suodoeste e oeste do Loteamento Parque Capibaribe II até ir encontrar o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS - SETOR 01 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Av. Francisco Correia de Araújo com a Rua Nova Esperança I; segue-se pelo eixo da Rua Nova Esperança I até a encontrar a Rua Nova Esperança E onde localiza-se o ponto nº 02; Segue pelo eixo da Rua Nova Esperança E prosseguindo pelo eixo da Rua Angra dos Reis até encontrar a Rua Nova Esperança onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita pelo eixo da Rua Nova Esperança até encontrar a Rua José Carneiro Leão onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua José Carneiro Leão prosseguindo pelo eixo da Trav. XV de Novembro até encontrar a Rua da Viração onde localiza-se o ponto nº 05; Segue pelo eixo da Rua da Viração até encontrar a Rua João F. de Araújo onde localiza-se o ponto nº 06; Segue-se pelo eixo da Rua João F. de Araújo até encontrar a Rua Gil Maranhão onde localiza-se o ponto nº 07; Segue-se pelo eixo da Rua Gil Maranhão prosseguindo pela Rua XV de Novembro, atravessando a Rua Manoel Correia (paralela a linha férrea) passando pelos lados das casas nº 407 e 411 lotes lindeiros a Rua Manoel Correia (frente para a linha férrea) até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a Rua Atalaia onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita prosseguindo pelo eixo da Rua Atalaia prosseguindo pela Rua Itamaracá até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar a Rua Nova Esperança I onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS - SETOR 2 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

. A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50 e 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Estrada da Compesa com a Av. 1 (Parque Capibaribe I); desse ponto segue pelo eixo da Estrada da Compesa percorrendo uma distância de 310 metros onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita desse ponto a uma distância de 130 metros até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar o viaduto que dá acesso ao Conjunto Residencial Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de 100 metros aproximadamente até encontrar a margem direita do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar a Rua Gilberto Freire onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita desse ponto seguindo pelo eixo da Rua Francisco Guilherme, prosseguindo pelo eixo da Rua Félix Pacheco até encontrar a quadra 170/LI do Loteamento Jardim Penedo Residencial onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita desse ponto em linha reta paralela aos fundos da quadra 44 percorrendo uma distância de 230 metros onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita desse ponto em linha reta paralela aos fundos da quadra 64 dos lotes lindeiros a Rua 77 percorrendo uma distância de aproximadamente 300 metros até encontrar a Estrada da Compesa onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Estrada da Compesa ate encontrar a Av. 1 onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO ZCS - SETOR 1 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 e 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Av. Francisco Correia de Araújo com o eixo da Rua Manoel Amazonas, segue por esta Rua até ir encontrar o eixo da Rua José de Alencar onde se encontra o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pela Rua José de Alencar até encontrar a Rua Siqueira Campos onde se localiza o ponto nº 03; Deflete a direita e segue pela Rua Siqueira Campos até encontrar a Rua Tito Pereira onde localiza-se o ponto nº 04; Segue pelo eixo da Rua Tito Pereira até ir encontrar a Rua Dr. Pedro Augusto onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Dr. Pedro Augusto até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até ir encontrar a Rua Laurino Correia onde se localiza o ponto nº 07 segue-se pelo eixo da Rua Laurino Correia até encontrar a linha férrea passando pelos lados das casas de nº 127 e 133 lindeiros a Rua Manoel Correia até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar o fundo da casa 407 lindeiro a Rua Manoel Correia onde se localiza o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo por entre as casas nº 407 e 411 lotes lindeiros a Rua Manoel Correia, passando pela linha férrea seguindo pela Rua XV de Novembro e prosseguindo pela Rua Gil Maranhão até encontrar a Rua João Francisco de Araújo onde localiza-se o ponto nº 10; Segue-se pela Rua João Francisco de Araújo prosseguindo pela Rua da Viração, Trav. XV de Novembro, Rua José Carneiro Leão até encontrar a Rua Nova Esperança onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo pela Rua Nova Esperança até encontrar a Rua CL011152.5 onde se localiza o ponto nº 12; Segue-se pela Rua CL011 52.5 prosseguindo pela Rua Nova Esperança E até encontrar a Rua Rua Nova Esperança I onde localiza-se o ponto nº 13; Deflete a direita seguindo pela Rua Nova Esperança I até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 14; Deflete a esquerda seguindo pela Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO-ZCS SETOR 02 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro difinido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Dr. Luiz Correia de Araújo com a Rua Pedro Augusto Correia de Araújo; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Pedro Augusto Correia de Araújo até encontrar a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. 08 de Maio até encontrar a Rua Dr. Luiz Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pela Rua Dr. Luiz Correia de Araújo até encontrar a Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 01, fecahndo assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DO EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LEVES - ECS 1 - RUA NOVA ESPERANÇA A - NOVA ESPERANÇA DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

O eixo indicado na ortofotocarta nº 71-05 na escala de 1:10.000 da RMR; tem seu início definido a partir do encontro da Rua Nova Esperança F com a Rua Nova Esperança A; segue-se pelo lado esquerdo da Rua Nova Esperança A e da Rua Nova Esperança até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo (BR - 408) onde está definido o seu término.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DO EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LEVES - ECS 1 - AV. 1 - AV. 2 - PARQUE CAPIBARIBE I - COHAB DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

O eixo indicado na ortofotocarta 71-55 e 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR; tem seu início definido a partir do encontro da Estrada da Compesa com a Av. 1, segue-se por ambos os lados da Avenida 1 até encontrar a Avenida 2 e seguindo pela Av. 2 até encontrar a Rua 29-A onde está definido o seu perímetro.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DO EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS PESADOS - ECS 2 - BR - 408 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

O eixo indicado na orotofotocarta nº 71-55, 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR; tem seu início definido a partir do cruzamento da linha férrea com a BR - 408 (próximo ao viaduto onde fica localizado o sinal de tráfego ferroviário); segue pelo eixo da BR - 408 até ir encontrar a Rua Augusta (Loteamento Bela Vista) onde termina o perímetro em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA INDUSTRIAL SETOR 1 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro do rio Capibaribe com a Av. da Chesf; Segue pela Av. da Chesf até encontrar a Rua Parnamirim onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pela Rua Parnamirim até encontrar a Rua Israel onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pela Rua Israel até encontrar a Rua Bérgamo onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pela Rua Bérgamo e prolongando-se por uma distância de aproximadamente de 100 metros onde localiza-se o ponto nº 05; Desse ponto com um rumo verdadeiro de 88º28'13" (oitenta e oito graus, vinte e oito minutos e treze segundos - noroeste) percorrendo uma distância de 1720 metros onde localiza-se o ponto nº 06; Desse ponto com um ângulo de 110 graus percorrendo uma distância de 1150 metros onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerdadesse ponto percorrendo uma distância de 960 metros até encontrar a linha férrea e prolongado por mais 900 metros até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a esquerda seguindo pela mergem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a Av. da Chesf onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA INDUSTRIAL ZI - SETOR 2 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 e 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Rua Santa Cruz do Capibaribe com a Rua Itaquitinga; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Itaquitinga até encontrar a Rua Antonio Almeida onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Antonio Almeida até encontrar a Rua Inajá onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Inajá até encontrar a Rua das Jangadas onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua das Jangadas até encontrar a linha férrea na entrada para a ponte Penedo onde localiza-se o ponto nº 05 Deflete a direita da linha férrea passando a BR - 408 e prosseguindo pelo eixo da BR - 408 até encontrar o fundo da casa nº 16 dos lotes lindeiros a BR - 408 onde localiza-se o ponto 06; Deflete a direita passando pelos lados das casas nº 16 e 17 atravessando a BR - 408 e linha férrea até encontrar o muro leste da Fábrica de Fósforos Fiat Lux onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelo muro leste e sul da Fiat Lux até encontar a Rua Santa Cruz do Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim o perímetro da área em aprego.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA INDUSTRIAL - ZI SETOR 03- DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Junqueira Freire com a Rua Ernesto Pascoal; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Ernesto Pascoal até encontrar a margem direita do rio Capibaribe onde se localiza o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pela margem direita do rio Capibaribe até encontrar a margem direita do Riacho Muribara onde se localiza o ponto nº 03; Segue pela margem direita do riacho Muribara até encontrar a Estrada da Compesa onde se localiza o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Estrada da Compesa até encontrar o ponto nº 01 fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES ESPECIAIS - ZAE - 1 DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 e 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo com a Rua Tito Pereira; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Tito Pereira até encontrar a Trav. José Maranhão onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Trav. José Maranhão até encontrar a Rua Almirante Tamandaré onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Almirante Tamandaré até encontrar a Rua Alcântara onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Alcântara até encontrar a Rua Anápolis onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Anápolis até encontrar a Av. Miguel Labanca onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Miguel Labanca percorrendo uma distância de 100 metros até encontrar o fim da área da Estação Rebaixadora de energia elétrica (CELPE) lindeira a esta Avenida onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita desse ponto seguindo pelo limite sul da Estação até o fim da mesma e prolongando-se em linha reta com uma distância de 370 metros até o limite sul do Centro Social Urbano onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pelo limite sul do Centro Social Urbano, Corpo de Bombeiros, Ginásio de Esportes e Colégio Municipal até encontrar as casas em área invadida dos lindeiros a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita passando entre o lado do muro do Colégio e a área de invasão até encontrar a Av. 08 de Maio onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. 08 de Maio até encontrar a Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a direita seguindo pela Rua Dr. Pedro Augusto até encontrar a Rua Tito Pereira onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES ESPECIAIS - ZAE 02 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 70-55, 71-50 e 81 00 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da faixa de domínio da BR - 408 com o rio Capibaribe; Desse ponto seguindo pelo eixo do rio Capibaribe (limite Municipal São Lourenço-Camarajibe) prosseguindo pelo limite Municipal São Lourenço-Recife até encontrar o eixo da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 02; Desse ponto seguindo pela margem esquerda da BR - 408 até encontrar o rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - ZEPE 01 - SETOR 01 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 e 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no cruzamento da Av. Francisco Correia de Araújo com a linha férrea; Desse ponto segue pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo percorrendo uma distância de aproximadamente 100 metros onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda desse ponto em linha reta percorrendo uma distância de 70 metros seguindo para o rio Capibaribe até umas pedras que afloram dentro do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita desse ponto segue pelo eixo do rio Capibaribe percorrendo uma distancia de 110 metros até encontrar o Viaduto que dá acesso ao Loteamento Parque Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 04 ; Deflete a esquerda desse pontopercorrendo uma distância de 100 metros até encontrar o limite norte do Loteamento Parque Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda desse ponto seguindo pelo limite norte do Loteamento Parque Capibaribe I, prolongando-se pelo rio Capibaribe percorrendo uma distancia de 745 metros onde localiza-se o ponto nº 06; Desse ponto em linha reta percorrendo uma distância de 250 metros até encontrar o eixo da BR - 408 onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da BR - 408 contornando os fundos de construções de lotes lindeiros a BR - 408, tomando novamnete a BR - 408 prosseguindo pela mesma até encontrar o cruzamento da linha férrea com a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA. ZEPE - 01 - SETOR - 02

A aréa indicada na ortofotocarta de nº 70-55-71-50 e 81-00 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do Rio Capibaribe com a Granja Santa Luzia (código geográfico-159-052-INCRA), desse ' ponto seguindo pelo limite sul da referida propriedade prosseguindo pelo ' limite sul do Loteamento Santa Luzia plano "A" até o fim do mesmo onde localiza-se o ponto nº 2; deflete á esquerda percorrendo uma distância de 420 metros até encontrar o eixo da faixa de domínio de Br. 408 onde localiza-se o ponto nº 03; deflete a esquerda seguindo pelo eixo da faixa de domínio até encontrar o limite municipal São Lourenço, Recife, onde localiza-se o ponto nº 04; deflete á esquerda seguindo pelo limite municipal do eixo para a margem esquerda da Br-408 onde localiza-se o ponto nº 5; deflete á esquerda seguindo pela margem esquerda da Br-408 sentido Recife- São Lourenço até encontrar o eixo do Rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 6; deflete á esquerda seguindo pelo eixo do Rio Capibaribe até encontrar o ponto nº 1; fechando assim a descrição do perímetro da aréa em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO ' ECOLÓGICA - 2 - ZEPE - 02 - SETOR 1 - DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado no encontro da Estrada da Compesa com o rio Muribara desse ponto segue pela margem direita do rio Muribara até encontra a margem direita do rio Capibaribe onde se localiza o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo a margem direita do rio Capibaribe até' encontrar o limite sul da Granja Santa Luzia (código geográfico ' 159-052-INCRA) onde se encontra o ponto nº 03; Segue pelo limite ' da Granja acima citada no sentido sudoeste até encontrar a Estrada da Compesa onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Estrada da Compesa até encontrar o ponto nº 01 fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO ' ECOLÓGICA - ZPE 02 - SETOR 02 - DO ZONIAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua Nunes Machado e Gustavo Pinto ; Desse ponto segue pelo eixo da Rua Gustavo Pinto, prolongando-se ' pelo limite leste do Loteamento Jardim Penedo Residencial, pelo eixo da Rua Félix Pacheco até encontrar o limite leste do Loteamento Parque Capibaribe I onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a esquerda seguindo pelo limite leste do Loteamento Parque Capibaribe' I até encontrar o limite leste do Loteamento Parque Capibaribe II' onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo limite leste do Loteamento Parque Capibaribe II e prolongando-se ' por mais 60 metros até encontrar a Rua Nunes Machado onde localiza se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Nunes Machado até encontrar o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-ZPA - CENTRO DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-05 e 71-55, na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Av. Francisco Correia de Araújo com a Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo; desse ponto segue pelo eixo da Rua Dr. Pedro Augusto Correia de Araújo até encontrar a Rua Dr. Luiz Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Dr. Luiz Correia de Araújo até encontrar a BR - 408 no cruzamento com a linha férrea onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita, e deste cruzamemto no sentido norte segue até encontrar a margem esquerda do rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe até encontrar as paredes laterais das casas nº 127 e 133 onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita passando pelos lados das casas nº 127 e 133 atravessando a Rede Ferroviária e a Rua Manoel Correia, prosseguindo pelo eixo da Rua Laurindo Carneiro até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 06; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar o muro do Centro de Pesquisas Biológicas Ageu Magalhães onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a direita seguindo pelos lados do Centro de Pesquisas Ageu Magalhães até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 01 fechando assim o perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA - ZPR - SETOR 01 - MATRIZ DE SÃO LOURENÇO DA MATA - CENTRO DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua João Miranda com a Rua Joana E. da Silveira, desse ponto segue pelo eixo da Rua Joana E. da Silveira até encontrar a Rua Severino Amazonas onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Severino Amazonas até encontrar a Rua 10 de Janeiro onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua 10 de Janeiro até encontrar a Rua Floriano Peixoto onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Marechal Floriano Peixoto até o lote nº 291 da quadra 19 onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita passando por entre as duas casas do lote 291 contornando os fundos dos lotes 291, 260 e 291 prosseguindo pelo lado do lote 160 todos pertecentes a quadra 19 (planta cadastral) até encontrar a Rua João Teixeira onde localiza-se o ponto nº 06; Desse ponto segue em linha reta atravessando a Rua João Teixeira, prolongando-se pelo lote 138 da quadra 06 passando pelos lados do terreno da Prefeitura até encontrar o lado do terreno do lote 128 onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerda contornando o lado direito, fundo e parte esquerda do lote 138 quadra 06 até encontrar o terreno da Telpe onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a esquerda passando pelos fundos da Telpe até encontrar a Rua Coronel José Duarte onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Coronel José Duarte até encontrar a Rua João Severino onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua João Severino até encontrar a Rua Coronel João C. Miranda onde localiza-se o ponto nº 11; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Coronel João C. Miranda até encontrar a Rua Joana E. da Silveira onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA-ZPR - SETOR 1 - MERCADO PÚBLICO - CENTRO DE ZONEAMENTO FUNCIONAL' DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na orotofotocarta de nº 71-55 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Av. Francisco Correia com a Rua João Teixeira; Desse ponto segue pelo eixo da Rua João Teixeira até encontrar o lote 28 lindeiro a esta Rua onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita contornando os fundos da Farmácia' de um casarão, dois prédios de uso misto, Padaria, Bar, Armarinho loja de confecções Dalaio, Farmácia, Ótica, Bar, antigo Bradesco, Banca de Bicho e Caixa Econômica Federal, atravessando a Rua Marechal Floriano Peixoto até encontrar o prédio de nº 462 lindeiro a citada Rua , onde localiza-se o ponto nº 03; Desse ponto contornando os fundos dos lotes 297, 284, 271, 265, 261, 256, 251, 246' 241 lindeiros a Av. Dr. Francisco Correia de Araújo até encontrar a Praça Barão do Rio Branco onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a esquerda seguindo pela Praça Barão do Rio Branco até encontrar a Av. Dr. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a esquerda seguindo pela Av. Dr. Francisco Correia de Araújo até encontrar o Beco do Limão onde localiza-se o ponto nº 06; Defleté a direita seguindo pelo Beco do Limão até encontrar o canal que dá para o riacho onde localiza-se o ponto nº 07; Deflete a esquerda seguindo pelo canal, prolongando-se pelo ' riacho Ria até encontrar a margem esquerda do Rio Capibaribe onde localiza-se o ponto nº 08; Deflete a direita seguindo pela margem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a passagem que dá acesso a Rua Manoel Correia de Araújo onde localiza-se o ponto nº 09; Deflete a direita seguindo pela caminho entre a quadra 26 e 14 até encontrar a Rua Manoel Correia onde localiza-se o ponto nº 10; Deflete a esquerda seguindo pelo eixo da Rua Manoel Correia até encontrar a Praça Tetúlio Maranhão onde localiza-se o ponto nº 11 ; Deflete a direita seguindo pela Praça Tetúlio Maranhão até encontrar a Av. Francisco Correia de Araújo onde localiza-se o ponto ' nº 12; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Av. Francisco Correia de Araújo até encontrar a Rua João Teixeira onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-ZPA - DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA LUZ DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

. A área indicada na ortofotocarta de nº 61-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01, localizado no encontro da Rua São João com a Rua Manoel Coelho Muniz; desse ponto segue pelo eixo da Rua Manoel Coelho Muniz percorrendo aproximadamente uma distância 350 metros onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de aproximadamente 230 metros até encontrar a Rua Santa Teresa onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Santa Teresa contornando esta para ter acesso ao fundo da quadra onde localiza-se a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz, prosseguindo pel quadra ao lado até encontrar a Rua da Saudade próximo ao cemitério onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo eixo da Rua Manoel até encontrar a Rua São João onde localiza-se o ponto nº 01; fechando assim a descrição do perímetro da área em apreço.

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA - ZPR - DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA LUZ DO ZONEAMENTO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

A área indicada na ortofotocarta de nº 61-50 na escala de 1:10.000 da RMR tem seu perímetro definido a partir do ponto nº 01 localizado nos fundos da Igreja de Nossa Senhora do Rosário;Desse ponto percorrendo uma distância de 1 metro até encontrar o lado esquerdo da Rua do Rosário onde localiza-se o ponto nº 02; Deflete a direita seguindo pelo lado esquerdo da Rua do Rosário até a proximidade da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz onde localiza-se o ponto nº 03; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de aproximadamente 02 metros prolongando-se pelos fundos da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz até encontrar o lado direito da Rua do Rosário onde localiza-se o ponto nº 04; Deflete a direita seguindo pelo lado direito da Rua do Rosário até próximo ao lado da Igreja do Rosário onde localiza-se o ponto nº 05; Deflete a direita desse ponto percorrendo uma distância de aproximadamente 3 metros até encontrar os fundos da Igreja do Rosário onde localiza-se o ponto nº 01, fechando assim a descrição do perímtero da área em apreço.

ANEXOS V

Listagem de Usos e Atividades Urbanas

ANEXO V

LISTAGEM DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

HABITACIONAL (H)

H1 - Habitação unifamiliar isolada (até 2 pavimentos)
H2 - Habitação unifamiliar em conjunto (até 2 pavimentos)
H3 - Habitação multifamiliar isolada (até 2 pavimentos)
H4 - Habitação multifamiliar em conjunto (até 2 pavimentos)
H5 - Habitação multifamiliar isolada (até 4 pavimentos)
H6 - Habitação multifamiliar em conjunto (até 4 pavimentos)

AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

AC1 - Instituições beneficientes
AC2 - Abrigo de ancião, orfanato, reformatório e similares
AC3 - Creche
AC4 - Sindicatos, associações comunitárias e similares
AC5 - Centro social urbano

CULTURA (C)

C1 - Biblioteca e centro cultural de bairro e similares
C2 - Cinema, teatro e salas de espetáculos
C3 - Biblioteca central, associações culturais, centro de cultura, similares

DIVERSÕES E LAZER (DV)

DV1 - Campo de esportes, parque infantil e lote de recreação
DV2 - Praças, parques e jardins

DV3 - Jogos de salão, jogos eletrônicos e similares
DV4 - Clube noturno, boates, locais de danças e similares
DV5 - Clube esportivo, clube recreativo, quadras cobertas e similares
DV6 - Estádio esportivo, ginásios de esportes

EDUCAÇÃO (E)

E1 - Estabelecimentos de ensino pré-escolar (hotelzinho, maternal, etc.), cursinhos variados (corte-costura, música, dalilografia, etc.) e similares
E2 - Estabelecimentos de ensino de 1º grau
E3 - Estabelecimentos de ensino de 2º grau, cursos especializados, escolas técnicas, cursinhos de pré-vestibular, escola superior isolada e similares.
E4 - Aglomerados de escolas superiores, universidade

HOTELARIA (HT)

HT1 - Hotel, hotel residência
HT2 - Hotel de lazer
HT3 - Pousada
HT4 - Hospedaria
HT5 . Motel
HT6 - Camping

SAÚDE (S)

S1 - Posto de saúde, posto de atendimento médico
S2 - Centro de saúde, unidade mista
S3 - Hospital geral
S4 - Hospital especializado, hospital veterinário, clínica especializada
S5 - Laboratórios de análise, radiografias e outros pequenos serviços de saúde.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)

PS1 - Escritório técnicos, comerciais, financeiros, jurídicos, administrativos, despachantes, corretores, agência de emprego, agência de viagens e turismo e similares

PS2 - Agências bancárias e financeiras

PS3 - Termas, saunas, centros de cultura física, academias de danças e similares

PS4 - Afaiataria, costureira, cabeleireiro, manicures, barbearia, consultório médico e odontológico, ateliês ,lavanderia, tinturaria, copiadora, encadernação, loteria, agência funerária e similares

PS5 - Consultoras, construtoras, serviços de engenharia civil e similares

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SR1 - Posto de lubrificação de veículos, distribuidores de combustíveis e similares

SR2 - Oficinas de veículos, máquinas e motores e similares

SR3 - Reparação de eletrodomésticos, relojoeiros, sapateiros, reparação de bicicletas ,conservação e reparação de móveis e objetos de qualquer natureza, serviços de conservação e instalação em imóveis,jardineiros e similares

CULTO (CT)

CT1 - Templos religiosos

CT2 - Instituições religiosas, conventos e similares

COMUNICAÇÕES (COM)

COM1 - Posto de correios. posto telefônico e similares

COM2 - Agência de correios e telégrafos, agência de transporte postal e similares

COM3 - Central telefônica

COM4 - Divulgadora, estúdio de rádio e TV e similares

SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO)

GO1 - Posto policial, delegacias

GO2 - Repartições públicas técnico-administrativas e de atendimento ao público

GO3 - Quartéis, penitenciárias, corpo de bombeiros e similares

O4 - Compostagem e reciclagem de lixo e matadouro não - industrial

COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

CA1 - Comércio de gêneros alimentícios, produtos agropecuários. bebidas e similares

CA2 - Comércio de máquinas, aparelhos industriais e elétricos, minerais metálicos e não metálicos, veículos, instrumento de precisão, mobiliário, madeiras, manufaturas de madeiras, carvão vegetal, cortiça e manufaturas de cortiça, papel e produtos têxteis e artigos manufaturados, artigos de vestuário e similares

CA3 - Produtos químicos, farmacêuticos, fertilizantes, explosivos, borracha, plásticos e similares

CA4 - Centrais de comércio atacadista

COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

CV1 - Peixarias, mercearias, açougues, padarias, armarinhos. farmácia, drogaria, mercadinos e similares

CV2 - Tecidos e confecções, artesanato, livraria, papelaria, artigos de habitação, ferragens, óticas, joalharias, antiguários. leiloeiros e similares

CV3 - Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e similares

CV4 - Supermercados, mercado público e similares

CV5 - Armazéns de material de construção, materiais usados e similares
CV6 - Comércio de acessórios de veículos e similares
CV7 - Hipermercados, lojas de departamentos e similares
CV8 - Revenda e concessionárias de revenda de veículos com oficinas
CV9 - Entreposto de bebidas
CV10- Posto de revenda de gás liquefeito, carvão vegetal e similares
CV11- Comércio de produtos químicos, fertilizantes, combustíveis minerais e vegetais e similares
CV12- Edifícios mistos para comércio, serviços e habitação
CV13- Conjuntos comerciais para comércio e serviços

EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

EE1 - Armazéns, depósitos, silos, áreas de estocagem e similares
EE2 - Garagens de ônibus, táxis, caminhões e veículos pesados, transportadoras e similares

INDÚSTRIAS (I)

I1 - INDÚSTRIAS TOLERÁVEIS OU INÓCUAS

- Fabricação de cronômetros, relógios e peças
- Confecção de roupas e agasalhos
- Fabricação de chapéus
- Fabricação de calçados de tecidos e couro não associados ao cortume
- Fabricação de acessórios de vestuário, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas e similares
- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno elétrico
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas

I2 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS

- Aparelhamento de pedras para construções e execuções de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

- Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos
- Estamparia, funilaria e latoaria
- Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos para escritório, usos pessoais e doméstico
- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos e de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas-operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos
- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - icnlusive elevadores
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios
- Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório
- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico, máquina de costura, refrigeradores, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa
- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive peças e acessórios.
- Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem
- Fabricação, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos rodoviários

- Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica
- Fabricação de material elétrico
- Fabricação de lâmpadas
- Fabricação de material elétrico para veículos
- Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos e pessoal, peças e acessórios
- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais - inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de material eletrônico - inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações
- Reparação e manutencão de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação para fins industriais
- Construção de embarcações e fabricação de caldeiras máquinas, turbinas e motores marítimos
- Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo
- Construção e montagem de veículos ferroviários
- Reparação de veículos ferroviários
- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
- Fabricação de carroçarias para veículos automotores
- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e monociclos - inclusive peças e acessórios
- Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios
- Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação
- Fabricação de estofados e capas para veículos
- Desdobramento de madeira
- Fabricacão de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
- Fabricacão de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada
- Fabricação de artigos diversos de madeira

- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada
- Fabricacão de móveis de bambu, vime ou junco
- Fabricação de artigos de cortiça
- Fabricacão de móveis de madeira
- Fabricacão de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados
- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção ou reprocessamento.
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou silodante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos
- Fabricação de laminados plásticos ou reprocessamento
- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais
- Fabricacão de móveis moldados de material plástico
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
- Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal
- Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos
- Fabricação de produtos de mandioca
- Fabricação de farinhas diversas
- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparacão de especiarias e condimentos e fabricação de doces
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
- Preparação de sal de cozinha
- Fabricação de fermentos e leveduras
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- Fabricação de cigarros
- Fabricação de charutos e cigarrilhas
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, para usos técnicos e profissionais, que não contenham mercúrio

- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos, inclusive cadeiras de rodas
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia, exclusive produtos farmacêuticos
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico
- Fabricação de instrumentos e material óticos
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas
- Fabricação de artigos de joalharia e ourivesaria
- Fabricação de artigos de bijouterias
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos
- Reprodução de discos para fonógrafos
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas
- Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
- Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos e armas de fogo
- Fabricação de artigos de vestuário de couro e peles, não associados ao cortume
- Fabricação de calçados de borracha
- Recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha - inclusive látex e artigos de colchoaria
- Fabricação de artigos de selaria e correaria, não associados ao cortume
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem, não associados ao cortume
- Impressão de jornais, outros periódicos, livros, manuais, material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins
- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno a lenha

13 - INDÚSTRIAS POLUENTES

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto
- Produção de laminados de aço - inclusive de ferro-ligas
- Produção de canos e tubos de ferro-aço
- Produção de forjados de aço
- Produção de arames de aço
- Produção de relaminados de aço
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de canos,e tubos de metais não ferrosos
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Producão de relaminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de soldas e ânodos
- Metalurgia de pó - inclusive peças moldadas
- Têmpera e cimentação de aço, recozimento de armas e serviços de galvanotécnica
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essencias vegetais e outros produtos da destilação de madeira
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais, sintéticos e mesclas
- Beneficiamento de café, cereais e prodtuos afins, inclusive torrefação e moagem
- Moagem de trigo
- Fabricação de café e mate solúveis
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal
- Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos
- Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado
- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios
- Refinação e moagem de açúcar
- Refinação e preparação de óleo e gordura vegetal, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinados à alimetação
- Fabricação de vinagre
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
- Fabricação de rações, balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe
- Fabricação de vinhos
- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas

- Fabricação de cervejas, chopes e malte
- Fabricação de refrigerantes
- Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais, e de xaropes para refrescos
- Destilação de álccol
- Preparação de fumo
- Produção de elementos químicos e de produtos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleigenas, de carvão-de-pedra e de madeira
- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e latex sintéticos
- Fabricação de fósforo de segurança
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- Fabricação de produtos de perfumaria
- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
- Fabricação de velas
- Abate de animais em matadouros industriais
- Manufatura de fibra de vidro, ambarcações, móveis moldados e similares
- Malharia e fabricação de tecidos elásticos
- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados
- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificais e sintéticos e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis
- Fiação, fiação e tecelagem e recelagem
- Fabricação de tecidos especiais - feltros, crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial
- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens

I4 - INDÚSTRIAS PREDATÓRIAS

- Fabricação de cal, não associada em sua localização, à jazida de calcário

- Fabricação de cimento, não associada em sua localização, à extração de minérios
- Produção de ferro-gusa
- Produção de ferro e aço em forma primária
- Produção de ferro-ligas em formas primárias
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primária
- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias, exclusive de metais preciosos
- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, ou reprocessamento, impressos ou não
- Beneficiamento de borracha natural
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários - inclusive produtos finais
- Fabricação de produtos derivados de destilação do carvão-de-pedra
- Fabricação de gás de hulha e nafta
- Fabricação de asfalto
- Sintetização ou pelotização de carvão de pedra e do coque não ligadas à extração
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo
- Fabricação de solventes
- Fabricação de gelo usando freon como refrigerante
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- Britamento de pedras, não associado, em sua localização, à extração de pedras
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, inclusive de cerâmica
- Beneficianemto e preparação de minerais não metálicos
- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos
- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos
- Secagem, salga de couros e peles
- Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadourose frigoríficos
- Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos
- Fabricação de açúcar natural

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida - para uso técnico e profissional, que contenham mercúrio
- Beneficiamento de fibra de côco
- Fabricação de mantas de fibra de vidro e similares
- Metalurgia dos metais preciosos

ANEXO VI

Quadro de usos permitidos, condições de ocupação, aproveitamento e parcelamento do lote em cada zona de uso